

ANEXOS COMPILADOS AO ACORDO QUE CRIA A ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA

ANEXO 1 Listas de Concessões Tarifárias

- 1. Os Estados Partes desenvolvem Listas de Concessões Tarifárias, em conformidade com as modalidades para a liberalização tarifária.
- 2. As Listas de Concessões Tarifárias, uma vez adoptadas pela Conferência, são apensas ao presente Anexo e aplicam-se ao comércio entre os Estados Partes na data de entrada em vigor do Acordo, em conformidade com o disposto no Artigo 23.º do Acordo.

ANEXO 2 REGRAS DE ORIGEM

PARTE I DEFINIÇÕES

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente Anexo, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) "Certificado de Origem", prova documental de origem emitida por uma Autoridade Competente Designada, que confirma que determinado Produto está em conformidade com os critérios de origem aplicáveis às trocas comerciais preferenciais ao abrigo do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias e de acordo com a alínea a) n.º 1 do Artigo 17.º do presente Anexo;
- "Capítulo", os capítulos de dois dígitos utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado;
- c) "Valor CIF", preço pago pelo Importador que inclui o custo, o seguro e o frete necessários para o transporte de Mercadorias a um porto de destino;
- d) "Classificado", a classificação de um Produto ou de uma Matéria numa Posição ou Subposição específica do Sistema Harmonizado;
- e) "Remessa", os Produtos que são enviados simultaneamente por um Exportador para um destinatário ou cobertos por um documento de transporte único que inclui a sua expedição do Exportador para o destinatário ou, na falta deste documento, por uma factura única;
- f) "País de origem", o Estado Parte em que as Mercadorias foram produzidas ou fabricadas, de acordo com os critérios estabelecidos no presente Anexo;
- g) "Autoridade Aduaneira", a autoridade administrativa responsável pela aplicação das Legislações Aduaneiras num Estado Parte;
- h) "Valor aduaneiro", o valor determinado em conformidade com o Acordo da OMC sobre a implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo da OMC sobre o Valor Aduaneiro):
- i) "Autoridade Competente Designada", o órgão ou organismo designado por um Estado Parte para emitir Certificados de Origem;
- j) "Exportador", qualquer pessoa singular ou colectiva que exporta Mercadorias para o Território de outro Estado Parte e que é capaz de provar a origem das Mercadorias, quer seja ou não o fabricante ou a pessoa que efectua as formalidades de exportação;
- k) "Preço à saída da fábrica", o preço pago ao fabricante pelo Produto à saída da fábrica nos Estados Partes sob cuja responsabilidade a última operação ou processamento é realizada, desde que o preço inclua o valor de todas as Matérias utilizadas, menos os impostos internos pagos que são ou podem ser reembolsados quando o Produto obtido é exportado;
- "Zona de Comércio Livre", os Territórios dos Estados Partes da ZCLCA;

- m) "Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA)", um quadro de normas, regras e procedimentos contabilísticos definidos pelos organismos profissionais de contabilidade e reconhecidos pelos Estados Partes no que diz respeito à contabilização das receitas, despesas, custos, activos e passivos, divulgação de informações e elaboração de demonstrações financeiras. Os Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites podem englobar orientações gerais para aplicação geral, bem como normas, práticas e procedimentos detalhados1;
- n) "Mercadorias", as Matérias e os Produtos;
- o) "Posição", as Posições de quatro dígitos utilizadas na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado (SH);
- p) "Fabricação", qualquer tipo de transformação ou processamento, incluindo a montagem ou operações específicas;
- q) "Matéria", qualquer ingrediente, Matérias-primas, Produtos semiacabados, Produtos, componente ou parte utilizado na fabricação de um Produto;
- r) "Declaração de Origem", uma declaração adequada sobre a origem das Mercadorias relativamente à sua exportação pelo fabricante, Produtor, fornecedor, Exportador e qualquer outra pessoa competente sobre a factura comercial, ou qualquer outro documento relacionado com as Mercadorias;
- s) "**Produtor**", inclui uma empresa mineira, transformadora ou agrícola, ou qualquer Produtor ou artesão que fornece Mercadorias para exportação;
- t) "Produto", a mercadoria acabada, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabricação;
- u) "Regimes/Zonas Económicas Especiais", disposições regulamentares especiais aplicáveis numa demarcação geográfica no Território de um Estado Parte, onde os sistemas legais, regulamentares e fiscais e aduaneiros aplicáveis aos negócios diferem, geralmente de uma forma mais liberal, daqueles aplicados no resto do Território desse Estado Parte;
- v) "Subposição", o código de seis dígitos utilizado na nomenclatura que constitui o SH;
- w) "Território", o Território do Estado Parte, incluindo as águas territoriais, tal como definido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (CNUDM);
- x) "Valor Acrescentado", a diferença entre o preço à saída de fábrica [preço] de um Produto acabado e o Valor Aduaneiro da Matéria importada fora dos Estados Partes e utilizada na produção²; e
- y) "Valor das Matérias", o Valor Aduaneiro aquando da importação das Matérias não originárias utilizadas, ou caso o mesmo não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias num determinado Estado Parte.

¹ Esta é uma disposição pendente

² Esta definição é uma disposição pendente

PARTE II

FINALIDADE, OBJECTIVOS E CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DA ORIGEM

Artigo 2.º Finalidade

O presente Anexo tem como finalidade aplicar as disposições do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias referente às Regras de Origem e garantir critérios transparentes, claros e previsíveis, para determinar a elegibilidade do tratamento preferencial ao abrigo da ZCLCA.

Artigo 3.º Objectivos

Os objectivos do presente Anexo são:

- a) aprofundar a integração do mercado a nível regional e continental;
- b) impulsionar o comércio intra-africano;
- c) promover cadeias de valor regional e continental; e
- d) promover a transformação económica do continente através da industrialização.

Artigo 4.º Critério de Atribuição da Origem

Um Produto é considerado originário de um Estado Parte se:

- a) foi inteiramente obtido nesse Estado Parte, nos termos do Artigo 5.º do presente Anexo: ou
- b) passou por uma transformação significativa nesse Estado Parte, nos termos do Artigo 6.º do presente Anexo.

Artigo 5.º Produtos Inteiramente Obtidos

- 1. São considerados como inteiramente obtidos num Estado Parte quando exportados para outro Estado Parte os seguintes Produtos:
 - a) os Produtos minerais e outros recursos naturais não vivos extraídos do solo, do leito marinho ou subsolo e no Território de um Estado Parte, em conformidade com as disposições da CNUDM;
 - as plantas, incluindo plantas aquáticas, Produtos hortícolas e frutos, cultivados ou colhidos desses Produtos;
 - c) as animais vivos nele nascidos e criados;
 - d) os Produtos obtidos a partir de animais vivos nele criados;
 - e) os Produtos de animais abatidos, nele nascidos e criados;
 - f) os Produtos obtidos da caça e da pesca nele praticadas;
 - g) os Produtos da aquicultura, incluindo a maricultura, em que os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos nascem e/ou são criados a partir de ovos, larvas, alvinos nascidos ou criados;
 - h) os Produtos da pesca marítima e outros Produtos extraídos do mar fora do Território de um Estado Parte pelos seus respectivos navios;

- i) os Produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica exclusivamente a partir de Produtos referidos na alínea h);
- j) os Artigos utilizados e apenas adequados para a recuperação de matérias, desde que os mesmos tenham sido nele recolhidos;
- k) os resíduos e desperdícios resultantes das operações fabris aí efectuadas;
- os Produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenha direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- m) as Mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de Produtos referidos nas alíneas a) a l); e
- n) energia eléctrica aí produzida.

Nova Proposta 1

- 2. [Os termos "seus navios" e "seus navios-fábrica" nas dispostos no n.º1 alínea h) e i) só se aplicam aos navios, navio fretado a casco e navios-fábrica que estejam registados num Estado Parte de acordo com as leis nacionais de um Estado Parte e hasteiem o pavilhão [a bandeira] dos Estados Partes e, além disso, cumpram com uma das seguintes condições:
 - a) pelo menos, 50 por cento dos oficiais do navio ou navio-fábrica sejam cidadãos dos Estados Parte; ou
 - b) pelo menos, 50 por cento da tripulação do navio ou navio-fábrica sejam cidadãos dos Estados Parte ou Estados Partes; ou
 - pelo menos, [50/51] por cento da participação patrimonial em relação ao navio ou navio-fábrica são detidas por cidadãos dos Estados Partes ou Estados Parte ou instituições, agências, empresas ou corporações do governo dos Estados Partes.]

Nova Proposta 2

[Os termos "seus navios" e "seus navios-fábrica" dispostos no n.º1 alíneas h) e i) só se aplicam aos navios, navio fretado, a casco nu e navios-fábrica que estejam registados num Estado Parte de acordo com as leis nacionais de um Estado Parte e cumpram com uma das seguintes condições:

- a) o navio hasteie o pavilhão de um Estado Parte; ou
- b) pelo menos, 50 por cento dos oficiais do navio ou navio-fábrica são cidadãos dos Estados Partes ou Estados Parte; ou
- c) pelo menos, 50 por cento da tripulação do navio ou navio-fábrica são cidadãos dos Estados Parte ou Estados Parte; ou
- d) pelo menos, [50/51] por cento da participação patrimonial em relação ao navio ou navio-fábrica são detidas por cidadãos dos Estados Partes ou Estados Parte ou instituições, agências, empresas ou corporações do governo dos Estados Parte ou Estados Partes.]³

³ Esta alínea é uma disposição pendente

Artigo 6.º

Produtos Suficientemente Trabalhados ou Processados

- 1. Para efeitos da alínea b) do Artigo 4.º do presente Anexo, os Produtos que não sejam inteiramente obtidos, são considerados suficientemente trabalhados ou processados quando satisfazem um dos sequintes critérios:
 - a) Valor Acrescentado:
 - b) conteúdo de matéria não originária,
 - c) mudança da posição tarifária; ou
 - d) processos específicos.
- 2. Sem prejuízo do disposto no n.º1 do presente Artigo, as Mercadorias enumeradas no Apêndice IV qualificam-se como Mercadorias originárias, se as mesmas cumprem as regras específicas nele definidas.

Artigo 7.º Trabalho ou Processamento que não Atribui a Origem

- 1. São considerados insuficientes para atribuir a qualidade de Produto originário a um Produto, independentemente de estarem ou não satisfeitos os requisitos do Artigo 4.º do presente Anexo as seguintes operações:
 - a) operações destinadas exclusivamente a preservar Produtos em boas condições durante o armazenamento e o transporte;
 - b) separação ou montagem de embalagens;
 - c) lavagem, limpeza ou operações para remoção de pó, óxido, óleo, tinta ou outros revestimentos de um Produto:
 - d) operações de passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
 - e) simples operações de pintura e de polimento;
 - f) operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;
 - g) operações de adição de corantes de açúcar ou formação de açúcar em pedaços da posição, moagem parcial ou total de açúcar cristal;
 - h) descasque e descaroçamento de vegetais do Capítulo 7, frutos do Capítulo 8, frutos de casca rija das posições 08.01 ou 08.02 ou amendoins da posição 12.02. frutos, nozes ou vegetais;
 - i) simples operações de afiação, trituração e corte;
 - j) peneiração simples, triagem, classificação, graduação ou correspondência;
 - k) simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, ou fixação em cartões ou placas;
 - aposição ou impressão nos Produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;
 - m) simples mistura de Matérias, mesmo que sejam de espécies diferentes que não inclui uma operação que provoque uma reacção química;

- n) reunião simples de partes de artigos para constituir um artigo completo;
- realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);
 e
- p) abate de animais.
- 2. Sem prejuízo de qualquer disposição do presente Anexo, os Produtos agrícolas processados ou não de qualquer forma, obtidos ou parcialmente obtidos de Ajuda Alimentar ou monetização, ou de medidas de assistência semelhantes, incluindo disposições com base em termos não comerciais, não são considerados originários de um Estado Parte.
- 3. Para efeitos do disposto no n.º1 do presente Artigo, uma operação é considerada simples quando não são necessárias competências especiais, máquinas, aparelhos ou ferramentas especialmente produzidos ou instalados para o desempenho dessa operação, ou quando essas competências, máquinas, aparelhos ou instrumentos não contribuem para as características ou propriedades essenciais do Produto.

Artigo 8.º Cumulação de Origem na ZCLCA

- 1. Para efeitos de aplicação do presente Artigo, todos os Estados Partes devem ser considerados como um único Território.
- As Matérias-primas ou as Mercadorias semiacabadas originárias de qualquer um dos Estados Partes e submetidas a processos de fabricação ou de transformação em outro Estado Parte, são consideradas originárias do Estado Parte em que ocorreu o processamento final ou fabricação.
- 3. A transformação ou processamento realizado em qualquer dos Estados Partes é considerado como tendo sido realizado nos Estados Partes quando as Matérias são submetidas à transformação ou processamento adicionais num Estado Parte.
- 4. Não obstante do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente Artigo, os Produtos fabricados num Estado Parte são considerados originários do Estado Parte em que o último processo de fabricação teve lugar, desde que as últimas operações de conclusão da fabricação ou da transformação excedam as operações previstas no Artigo 7.º do presente Anexo.

Artigo 9.º Mercadorias produzidas no âmbito de Regimes/Zonas Económicas Especiais

- 1. As Mercadorias produzidas no âmbito de Regimes/Zonas Económicas Especiais são tratadas como Mercadorias originárias, desde que cumpram as regras contidas no presente Anexo, em conformidade com as definições enunciadas no n.º2 do Artigo 23.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias.
- 2. Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para assegurar que os Produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem e que, durante o seu transporte, utilizam um Regime ou Zona Económica Especial situada no seu Território, permaneçam sob o controlo das Autoridades Aduaneiras e não sejam substituídas por outras Mercadorias.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do presente Artigo, nos casos em que os Produtos originários de um Estado Parte importados sob prova de origem no âmbito de uma Zona/Acordo Económico Especial e que passam por processamento ou transformação, as Autoridades Aduaneiras competentes emitem um novo certificado de circulação a pedido do Exportador, caso o processamento ou a transformação são efectuados em conformidade com o presente Anexo. 4

Artigo 10.º Unidade de Qualificação

- 1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Anexo é o Produto específico, considerado como a unidade básica para a determinação da classificação.
- 2. Para efeitos do presente Anexo:
 - a) a classificação tarifária de um determinado Produto ou matéria é determinada de acordo com o Sistema Harmonizado:
 - b) quando um Produto composto por um grupo ou por uma junção de Artigos for Classificado nos termos do SH numa única posição ou subposição, o conjunto constitui unidade de qualificação; e
 - quando uma remessa for composta por um certo número de Produtos idênticos classificados na mesma posição ou subposição do Sistema Harmonizado, cada um dos Produtos é considerado separadamente.

Artigo 11.º Tratamento de Embalagens

- 1. Quando, para efeitos de avaliação de direitos aduaneiros, um Estado Parte trata a Mercadoria separadamente da sua embalagem, o mesmo pode, em relação às suas importações provenientes do outro Estado Parte, determinar separadamente a origem dessa embalagem.
- 2. Nos casos em que não se aplica o n.º 1 do presente Artigo, considera-se que a embalagem forma um todo com as Mercadorias e nenhuma parte de qualquer embalagem necessária para o respectivo transporte ou armazenamento é considerada como tendo sido importada de outros Estados Parte ao determinar-se a origem das Mercadorias como um todo.
- 3. Para efeitos do n.º 2 do presente Artigo, a embalagem com as quais as Mercadorias são habitualmente vendidas a retalho não são consideradas como embalagens necessárias para o transporte ou armazenamento das Mercadorias.
- 4. Os contentores que são utilizados apenas para o transporte e armazenamento temporário de Mercadorias e que devem ser devolvidos, não são considerados como estando sujeitos a direitos aduaneiros e outros encargos de efeito equivalente. Quando os contentores não estão sujeitos à devolução, devem ser tratados separadamente das Mercadorias neles contidas e sujeitos a direitos aduaneiros e outros encargos de efeito equivalente.

⁴ O presente Artigo é uma disposição pendente

Artigo 12.º Separação de Matérias

- 1. Para os Produtos ou indústrias em que é impraticável os Produtores separarem fisicamente as Matérias de características semelhantes, mas de origens diferentes, utilizadas na produção de Mercadorias, a separação pode ser substituída por um sistema contabilístico apropriado que assegure que nenhuma Mercadoria considerada originária do Estado Parte esteja acima do que seria, caso o Produtor tivesse sido capaz de separar fisicamente as matérias.
- 2. Este sistema contabilístico deve estar em conformidade com as condições acordadas no Subcomité das Regras de Origem, previsto no Artigo 38.º do presente Anexo, a fim de garantir a aplicação das medidas de controlo adequadas.

Artigo 13.º Acessórios, Peças Sobressalentes e Ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas despachados com uma peça do equipamento, máquina, aparelho ou veículo, que fazem parte do equipamento normal e incluídos no respectivo preço ou que não são facturados separadamente, devem ser considerados como parte da peça do equipamento, máquina, aparelho ou veículo em questão.

Artigo 14.º Sortidos

- 1. Os sortidos, definidos na Regra Geral 3 do SH, são considerados originários quando todos os seus componentes forem Produtos originários.
- 2. Não obstante, quando um sortido é composto por Produtos originários e não originários, deve ser considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos Produtos não originários não exceda 15% do Preço à saída da fábrica do sortido.
- 3. O valor dos componentes dos Produtos não originários é calculado da mesma forma que o valor das Matérias não originárias.

Artigo 15.º Elementos Neutros

A fim de determinar se um Produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados na sua produção:

- a) energia e combustível;
- b) instalações e equipamento;
- c) máquinas e ferramentas; ou
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do Produto.

Artigo 16.º Princípio da Territorialidade

1. Um Produto que tenha sido submetido a um processo de produção que satisfaça os requisitos do Artigo 6.º do presente Artigo é considerado originário apenas se, posteriormente a esse processo de produção, o Produto:

- a) não é submetido a um processo de produção subsequente ou a qualquer outra operação fora dos Territórios dos Estados Parte, excepto descarga, recarga ou qualquer outra operação para além das necessárias para garantir a sua conservação no seu estado inalterado ou para transportar o Produto para o Território de um Estado Parte; e
- b) permanecer sob controlo aduaneiro, quando fora dos Territórios dos Estados Parte.
- 2. O armazenamento de Produtos e as expedições ou o fraccionamento das expedições que ocorrem sob a responsabilidade do Exportador ou de um detentor posterior dos Produtos, enquanto os Produtos permanecem sob controlo aduaneiro no país ou países de trânsito, não afecta a qualidade de originário do Produto.
- 3. Se um Produto originário exportado de um Estado Parte para Terceiros é reimportado, deve ser considerado como não originário, salvo se for apresentada às Autoridades Aduaneiras prova suficiente de que o Produto reimportado:
 - a) é o mesmo que foi exportado; e
 - b) não foi submetido a outras operações para além do que é necessário para garantir a sua conservação no seu estado inalterado.

PARTE III PROVA DE ORIGEM

Artigo 17.º Requisitos Gerais

- 1. Os Produtos originários de um Estado Parte, quando importados para outro Estado Parte, devem beneficiar das disposições do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias mediante a apresentação de:
- a) um Certificado de Origem, em papel ou em formato electrónico, sob a forma de Apêndice I do presente Anexo. A emissão e aceitação do Certificado de Origem electrónico deve estar em conformidade com a legislação nacional de cada Estado Parte; ou
- b) nos casos especificados na alínea b) do Artigo 19.º, uma declaração, a seguir designada por "Declaração de Origem", feita pelo Exportador numa factura, numa nota de entrega ou qualquer outro documento comercial que descreva os referidos Produtos com dados suficientes para a identificação dos mesmos.
- 2. O texto da Declaração de Origem consta do Apêndice II do presente Anexo.
- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º.1 do presente Artigo, os Produtos originários nos termos do presente Anexo, nos casos previstos no Artigo 28.º do presente Anexo relativo à Isenção de prova de origem, devem beneficiar do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias sem que seja necessário submeter qualquer prova de origem.
- 4. Uma prova de origem é válida por um prazo de doze (12) meses a contar da data de emissão pelo Estado Parte exportador e deve ser apresentada dentro desse prazo às Autoridades Aduaneiras do Estado Parte importador.

5. As provas de origem que são apresentadas às Autoridades Aduaneiras do Estado Parte importador após o prazo de apresentação previsto no n.º4 do presente Artigo podem ser aceites quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais devidamente justificadas.

Artigo 18.º Apresentação da Prova de Origem

A prova de origem deve ser preparada e apresentada às Autoridades Aduaneiras do Estado Parte importador numa das línguas oficiais da UA e em conformidade com os procedimentos aplicáveis naquele Estado. As autoridades podem exigir a tradução da prova de origem.

Artigo 19.º Declarações de Origem

- 1. Uma Declaração de Origem, conforme referido na alínea b) do n.º 1 do Artigo 17.º do presente Anexo, pode ser emitida:
 - a)por um Exportador Autorizado, nos termos do Artigo 20.º do presente Anexo; ou
 - b)por qualquer Exportador, no respeitante às Remessas que consistam num ou mais volumes contendo Produtos originários, cujo valor total não exceda o equivalente a cinco mil dólares americanos (5.000 USD).
- 2. Uma Declaração de Origem pode ser efectuada se os Produtos em questão podem ser considerados como Produtos originários dos Estados Partes e cumprem os demais requisitos especificados no presente Anexo.
- 3. O Exportador que emite a Declaração de Origem submete, a qualquer momento, a pedido da Autoridade Competente Designada do Estado Parte exportador, todos os documentos úteis que comprovam o carácter originário dos Produtos em causa, bem como o cumprimento de outros requisitos especificados no presente Anexo.
- 4. Uma Declaração de Origem é feita pelo Exportador, que deve dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, recorrendo a uma das línguas oficiais da UA e de acordo com as disposições da legislação nacional dos Estados Partes exportadores. Se a Declaração de Origem for manuscrita, deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa. As Declarações de Origem devem conter a assinatura manuscrita original do Exportador.
- 5. Uma Declaração de Origem pode ser efectuada pelo Exportador aquando da exportação dos Produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no Estado Parte importador o mais tardar doze (12) meses após a importação dos Produtos a que se refere, conforme previsto na legislação nacional.

Artigo 20.º Exportador Autorizado

1. As Autoridades Competentes Designadas podem autorizar qualquer Exportador, adiante designado "Exportador Autorizado", que exporte frequentemente Produtos ao abrigo do presente Anexo e fornece, a contento das Autoridades Aduaneiras, todas as garantias para a verificação do carácter originário dos Produtos, bem como o cumprimento de

todos os outros requisitos especificados no presente Anexo, a efectuar Declarações de Origem, independentemente do valor dos Produtos em causa.

- 2. A Autoridade Competente Designada pode sujeitar a concessão do estatuto de Exportador Autorizado, a quaisquer condições consideradas adequadas.
- 3. A Autoridade Competente Designada deve atribuir ao Exportador Autorizado, um número de autorização aduaneira que deve figurar na Declaração de Origem.
- 4. A Autoridade Competente Designada deve controlar a utilização da autorização pelo Exportador Autorizado.
- 5. A Autoridade Competente Designada pode retirar a autorização a qualquer altura, e deve assim proceder nos casos em que o Exportador Autorizado:
 - a) já não oferece as garantias constantes no n.º 1 do presente Artigo;
 - b) não cumpre as condições enunciadas no n.º 2 do presente Artigo; ou
 - c) faz um uso incorrecto da autorização.

Artigo 21.º Emissão do Certificado de Origem

- 1. O Certificado de Origem é emitido pela Autoridade Competente Designada do Estado Parte exportador mediante pedido escrito do Exportador ou, sob a sua responsabilidade, pelo representante autorizado.
- 2. Para este efeito, o Exportador ou o seu representante autorizado, deve preencher o Certificado de Origem, cujo modelo consta no Apêndice I do presente Anexo. Este formulário deve ser preenchido de acordo com as disposições do presente Anexo. Caso seja manuscrito, deve ser preenchido à tinta em letras de imprensa. A descrição dos Produtos deve ser dada na caixa reservada para este fim sem deixar linhas vazias. Quando a caixa não é completamente utilizada, deve ser feita uma linha horizontal abaixo da última linha da descrição e barrado o espaço em branco.
- 3. O Exportador que solicitar a emissão de um Certificado de Origem deve apresentar, a pedido das Autoridades Aduaneiras ou da Autoridade Competente Designada do Estado Parte exportador em que é emitido o referido certificado, todos os documentos úteis comprovativos do carácter originário dos Produtos em causa, bem como o cumprimento dos demais requisitos nos termos especificados no presente Anexo.
- 4. A Autoridade Competente Designada toma todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos Produtos e o cumprimento dos demais requisitos especificados no presente Anexo.
- 5. Para o efeito, a Autoridade Competente Designada tem o direito de exigir a apresentação de provas e realizar quaisquer fiscalizações à contabilidade do Exportador ou proceder a qualquer outro método de verificação considerado adequado. A Autoridade Aduaneira ou Competente Designada deve igualmente verificar se o formulário de pedido referido no n.º 1 do presente artigo, foi devidamente preenchido. Em particular, deve verificar se o espaço reservado para a descrição dos Produtos foi preenchido de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamentos fraudulentos.
- 6. A data de emissão do Certificado de Origem é indicada na caixa apropriada do Certificado.

7. Um Certificado de Origem deve ser emitido pela Autoridade Competente Designada e ser disponibilizado ao Exportador, tanto quanto possível, logo que os Produtos tenham sido efectivamente exportados.

Artigo 22.º Documentos Comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do Artigo 21.º do presente Anexo a serem apresentados à Autoridade Competente Designada do Estado Parte exportador, podem incluir documentos relacionados com o seguinte:

- a) os processos de produção levados a cabo em torno dos Produtos originários ou sobre as matérias utilizadas na produção desses Produtos;
- b) a compra, o custo, o valor e o pagamento do Produto;
- c) a origem, a compra, o custo, o valor e o pagamento de todas as matérias, incluindo os elementos neutros utilizados na produção do Produto;
- d) o envio do Produto; e
- e) quaisquer outros documentos que a Autoridade Competente Designada possa considerar.

Artigo 23.º Emissão do Certificado de Origem *a Posteriori*

- 1. Não obstante o disposto no n.º 7 do Artigo 21.º do presente Anexo, um Certificado de Origem pode, excepcionalmente, ser emitido, após a exportação dos Produtos a que se refere, se:
 - a) não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erros, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais para além da vontade do Exportador; ou
 - à satisfação da Autoridade Competente Designada, demonstrou que foi emitido um Certificado de Origem que, mas que por motivos de ordem técnica, o mesmo não foi aceite.
- 2. Para efeitos de aplicação do n.º 1 do presente Artigo, o Exportador deve indicar no pedido, o local e a data da exportação dos Produtos a que o Certificado de Origem se refere, bem como as razões do seu pedido.
- 3. A Autoridade Competente Designada só pode emitir um Certificado de Origem *a posteriori*, após verificar a conformidade dos elementos do pedido do Exportador com o processo correspondente.
- 4. Os Certificados de Origem emitidos *a posteriori* devem conter a seguinte menção: "EMISSÃO *A POSTERIORI*"
- 5. As menções referidas no n.º 4 do presente Artigo devem ser inseridas na Caixa 3 do Certificado de Origem.

Artigo 24.º Disposição Transitória para as Mercadorias em Trânsito ou em Depósito

As Mercadorias que satisfazem o disposto no presente Anexo e que, à data de entrada em vigor do Acordo, estejam em trânsito ou armazenadas provisoriamente em entrepostos aduaneiros ou zonas francas de um dos Estados Partes, podem ser elegíveis, nos termos do presente Anexo, sujeito à apresentação, no prazo de seis (6) meses desta data, de um Certificado de Origem *a posteriori* para as Autoridades Competentes do Estado Parte importador, acompanhada dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo, em conformidade com as disposições do Artigo 30.º do presente Anexo.

Artigo 25.º Emissão de uma Segunda Via do Certificado de Origem

- 1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um Certificado de Origem, o Exportador pode pedir à Autoridade Competente Designada que emitiu, uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.
- A Segunda Via emitida deve conter a seguinte menção:
 "SEGUNDA VIA"
- 3. A menção referida no n.º 2 do presente Artigo deve ser inscrita na Caixa 3 da segunda via do Certificado de Origem.
- 4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do Certificado de Origem original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 26.º Emissão do Certificado de Origem de Substituição

Quando as Mercadorias originárias são colocadas sob o controlo da Autoridade Aduaneira num dos Estados Partes, pode ser possível substituir o Certificado de Origem por um Certificado de Circulação de Mercadorias, de forma a permitir que as referidas Mercadorias ou parte destes sejam expedidos para outras partes dos Estados Partes. A substituição de um Certificado de Origem deve ser, por conseguinte, efectuada pela Autoridade Aduaneira a quem compete o controlo dos Produtos.

Artigo 27.º Importação em Remessas Escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições definidas pelas Autoridades Aduaneiras ou Autoridades Competentes Designadas do Estado Parte importador, os Produtos desmontados ou por montar, na acepção das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, são importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única Prova de Origem desses Produtos à Autoridade Aduaneira ou Autoridade Competente aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 28.º Isenção da Prova de Origem

1. São considerados Produtos originários, sem necessidade de apresentação de uma prova de origem, os seguintes Produtos:

- a) os Produtos originários enviados em pequenas remessas por particulares de um Estado Parte a particulares de outro Estado Parte, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes; e
- as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em Produtos originários reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, não são consideradas como importações comerciais desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os Produtos não se destinam a fins comerciais;
- 2. O valor total dos Produtos referidos no n.º 1 do presente Artigo, não deve exceder os quinhentos dólares americanos (500 USD), no caso de pequenas remessas, ou os mil e duzentos dólares americanos (1,200 USD) no caso dos Produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes ou de comércio transfronteiriço, consoante o caso.

Artigo 29.º Feiras e Exposições

- 1. Os Produtos originários expedidos para figurarem numa feira ou exposição num Estado Parte e vendidos, após à feira ou exposição, para importação num dos Estados Partes devem beneficiar, no momento da importação, do disposto no presente Anexo, desde que seja apresentada provas satisfatórias às Autoridade Aduaneira de que:
 - a) um Exportador expediu esses Produtos do Estado Parte para outro Estado Parte onde se realiza a feira ou exposição e aí os expôs;
 - b) os Produtos foram vendidos ou decididos pelo Exportador a uma pessoa no Estado Parte:
 - c) os Produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir a feira ou exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a feira ou exposição; e
 - d) a partir do momento em que expedidos para a exposição, os Produtos não foram utilizados para outros fins diferentes da apresentação nessa feira ou exposição.
- 2. A prova de origem deve ser emitida ou feita em conformidade com o disposto na Secção II do presente Anexo e apresentada sob condições normais às Autoridades Aduaneiras do Estado Parte importador. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser solicitada uma prova documental suplementar sobre as condições em que os Produtos foram expostos.
- 3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados, em estabelecimentos comerciais ou lojas para a venda de Produtos estrangeiros, durante as quais os Produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

Artigo 30.º Transporte Directo

- 1. O tratamento preferencial previsto nos termos do presente Anexo só se deve aplicar a Produtos que, satisfazendo os requisitos especificados no presente Anexo, sejam transportados directamente entre os Territórios dos Estados Partes ou por meio desses Territórios.
- 2. Não obstante o disposto n.º 1 do presente Artigo, o transporte de Produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros Territórios, onde adequado, com eventuais transbordos ou armazenamento temporário nesses Territórios, desde que permaneçam sob fiscalização da Autoridade Aduaneira do Estado Parte de trânsito ou de

armazenamento e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga ou recarga, ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

- 3. Os Produtos originários podem ser transportados por canalização entre Territórios que não sejam os das partes contratantes que actuam como Estados Partes Exportadores e importadores.
- 4. A prova de que as condições referidas no n.º 1 do presente Artigo se encontram preenchidas é fornecida às Autoridades Aduaneiras do Estado Parte importador, mediante a apresentação de:
 - a) um documento de transporte único que cobre a passagem através do Estado Parte de trânsito; ou
 - b) um certificado emitido pela Autoridade Aduaneira do Estado Parte de trânsito, de que conste:
 - i) uma descrição exacta dos Produtos;
 - ii) as datas de descarga e recarga dos Produtos, e se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados; e
 - iii) a certificação das condições em que os Produtos permaneceram no Estado Parte de trânsito;
 - c) ou, na sua falta, quaisquer outros documentos probatórios.

Artigo 31.º Informação e Procedimento para Efeitos de Cumulação

- 1. Para efeitos do n.º 2 do Artigo 8.º do presente Anexo, a prova de origem das matérias provenientes de um Estado Parte deve ser dada por um Certificado de Origem ou uma Declaração de Origem sob a forma de Apêndice I ou II do presente Anexo.
- 2. Para efeitos do n.º 3 do Artigo 8.º do presente Anexo, a evidência do trabalho ou processamento deve ser facultada pelo fornecedor ou por meio de declaração do Produtor no Estado Parte exportador, nos quais as Matérias são exportadas, sob forma de Apêndice III do presente Anexo.
- 3. O Certificado de Origem emitido em conformidade com o Artigo 8.º do presente Anexo deve conter a menção:

"CUMULAÇÃO."

- 4. A aprovação referida no n.º 3 do presente Artigo deve ser inscrita na Caixa 3 do Certificado de Origem.
- 5. Além dos documentos comprovativos referidos no n.º 2 do presente Artigo, o conhecimento de embarque, juntamente com os certificados de captura, suportam o Certificado de Origem.

Artigo 32.º Conservação dos Documentos

1. Um Exportador que apresenta o pedido de emissão de um Certificado de Origem deve conservar durante, pelo menos, cinco (5) anos após a conclusão do pedido, uma cópia

- do pedido, bem como os documentos comprovativos referidos no Artigo 22.º do presente Anexo.
- 2. Um importador a quem tenha sido concedido o tratamento tarifário preferencial, deve conservar a documentação relativa à importação do Produto, incluindo uma cópia do Certificado de Origem durante, pelo menos cinco (5) anos após a data em que o tratamento preferencial foi concedido.
- 3. Um Estado Parte pode negar o tratamento tarifário preferencial a um Produto que seja objecto de verificação da origem se o respectivo importador, Exportador ou Produtor responsável pela conservação dos registos ou documentação ao abrigo do presente Artigo:
 - a) não conseguir conservar os registos ou documentação relevantes para determinar a origem do Produto de acordo com os requisitos do presente Anexo; ou
 - b) negar o acesso a esses registos ou documentação.
- A Autoridade Competente Designada do Estado Parte exportador que emite um Certificado de Origem deve conservar durante, pelo menos, cinco (5) anos uma cópia do Certificado de Origem emitido.
- 5. A Autoridade Competente Designada do Estado Parte importador deve conservar durante, pelo menos, cinco (5) anos o Certificado de Origem que lhe foi apresentado.

Artigo 33.º Discrepâncias e Erros Formais

- 1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas no Certificado de Origem e as dos documentos apresentados à Autoridade Aduaneira ou outra Autoridade Competente Designada para cumprimento das formalidades de importação dos Produtos não implica, por causa desse facto, que se considere o Certificado de Origem nulo e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que o Certificado de Origem corresponde aos Produtos apresentados.
- 2. Erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados num Certificado de Origem, não justificam a rejeição do documento se não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

PARTE IV COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 34.º Notificações

- Os Estados Partes devem cooperar com vista a assegurar uma administração e interpretação uniformes do presente Anexo e, através da respectiva Autoridade Competente Designada, prestar assistência mútua na verificação da origem dos Produtos em que se baseia um Certificado de Origem.
- 2. Para efeitos de facilitação das verificações ou assistência a que se refere no n.º 1 do presente Artigo, as Autoridades Competentes Designadas dos Estados Parte devem trocar os respectivos endereços através do Secretariado e modelo dos carimbos e assinaturas em uso nos seus escritórios para emissão dos Certificados de Origem.
- 3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente Artigo, a Autoridade Competente Designada do Estado Parte exportador deve assumir todas as despesas para o cumprimento das obrigações previstas no mesmo.
- 4. Entende-se ainda que, periodicamente, a Autoridade Competente Designada dos Estados Partes analisam o funcionamento global e a administração do processo de verificação, incluindo a previsão de carga de trabalho e definição de prioridades. Se houver um aumento anormal do número de pedidos, as Autoridades Competentes Designadas dos Estados Partes devem estabelecer prioridades e tomar as medidas necessárias para gerir a carga de trabalho, tendo em conta as necessidades operacionais.
- 5. Os Estados Partes devem notificar-se mutuamente, imediatamente através do Secretariado no que diz respeito às mudanças relativas aos requisitos enunciados no n.º 2 do Anexo.
- 6. Os Estados Partes devem notificar-se mutuamente, imediatamente através do Secretariado no que diz respeito aos Exportadores aprovados, conforme enunciado no Artigo 20.º do presente Anexo.

Artigo 35.º Assistência Mútua

- Para garantir a aplicação correcta do presente Anexo, os Estados Partes devem auxiliar-se mutuamente, por intermédio das Autoridades Aduaneiras ou das Autoridades Competentes Designadas, no controlo da autenticidade dos Certificados de Origem, das Declarações de Origem ou das declarações do fornecedor e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.
- As Autoridades dos Estados Partes devem fornecer, mediante pedido, todas as informações pertinentes relativas às condições em que o Produto foi fabricado, indicando designadamente as condições em que as Regras de Origem foram respeitadas nos Estados Partes requeridos.

Artigo 36.º Controlo da Prova de Origem

- Os controlos a posteriori da prova de origem devem ser efectuadas por amostragem ou com base na análise do risco ou sempre que as Autoridades Aduaneiras do Estado Parte importador tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade desses documentos, à qualidade de originário dos Produtos em causa ou quanto ao cumprimento dos outros requisitos do presente Anexo.
- 2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do presente Artigo, as Autoridades Aduaneiras do Estado Parte importador devolvem o Certificado de Origem e os documentos comprovativos, se tiverem sido apresentados, ou uma cópia destes documentos, às Autoridades Aduaneiras do Estado Parte exportador, indicando, se for caso disso, as razões que justificam o pedido de realização de um controlo. Em suporte ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.
- 3. O controlo é efectuado pelas Autoridades Aduaneiras do Estado Parte exportador e os resultados desse controlo devem ser comunicados à Autoridade ou Estado Parte Requerente com a maior brevidade possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de seis (6) meses. Os resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos e se os Produtos em causa podem ser considerados como Produtos originários de um Estado Parte. Para o efeito, as Autoridades Aduaneiras do Estado Parte exportador podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.
- 4. Se as Autoridades Aduaneiras do Estado Parte importador decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos Produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concedem a autorização de saída dos Produtos ao importador, sob reserva da implementação das medidas cautelares consideradas necessárias.
- 5. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta dentro de seis (6) meses a contar da data do pedido de verificação, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos Produtos, as Autoridades ou o Estado Parte Requerente pode recusar o benefício do regime preferencial, excepto em circunstâncias excepcionais.
- 6. Quando o procedimento de controlo ou qualquer outra informação disponível parecer indicar que as disposições do presente Anexo estão a ser infringidas, o Estado Parte exportador, por sua própria iniciativa ou a pedido do Estado Parte importador, efectua os inquéritos necessários ou toma medidas para que esses inquéritos possam ser realizados com a devida urgência para identificar e evitar essas violações, e para este efeito, o Estado Parte exportador em causa pode solicitar a participação do Estado Parte importador nos inquéritos.

Artigo 37.º Sanções

Os Estados Partes devem, através de legislações nacionais, prever sanções para qualquer pessoa que elaborar ou mandar elaborar um documento que contém informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os Produtos.

Artigo 38.º Subcomité das Regras de Origem

- O Comité do Comércio de Mercadorias, em conformidade com o Artigo 31.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, estabelece um Subcomité das Regras de Origem.
- 2. O Subcomité é composto por representantes devidamente designados dos Estados Partes e assume as responsabilidades que lhe forem atribuídas, ao abrigo do presente Anexo ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias.

PARTE V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º Apêndices

Os Apêndices do presente Anexo fazem dele parte integrante.

Artigo 40.º Resolução de Litígios

Qualquer litígio entre os Estados Partes decorrente ou relacionado à interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo e de suas Directrizes, deve ser resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios.

Artigo 41.º Revisão e Emenda

O presente Anexo está sujeito à revisão e emendas em conformidade com os Artigos 28.º e 29.º do Acordo.

Artigo 42.º Disposições Transitórias

- 1. Os Estados Partes acordam que as questões seguintes estão pendentes:
 - a) a aplicação das decisões sobre as definições de "Valor Acrescentado", no Artigo 1.º (x) e os requisitos para "Navios" e "Navios-Fábrica" no n.º 2 do Artigo 5.º e os critérios e questões sobre os Regimes/Zonas Económicas Especiais no Artigo 9.º no Anexo 2 sobre Regras de Origem;
 - b) a redacção das definições adicionais no Anexo 2 sobre Regras de Origem;
 - c) a redacção das Regras Híbridas no Apêndice IV ao Anexo 2 sobre Regras de Origem;
 - d) a redacção de Regulamentos para as Mercadorias produzidas em Regimes/ Zonas Económicas Especiais;
 - e) a redacção de disposições adicionais no Anexo 2 sobre Regras de Origem no princípio da tolerância de valor e de absorção/PCGA; e

- f) a redacção dos Manuais/Directrizes sobre Regras de Origem.
- 2. As disposições pendentes referidas no n.º 1 do presente Artigo, fazem parte integrante do presente Anexo, após a adopção pela Conferência.
- 3. Enquanto se aguarda a adopção das disposições pendentes, os Estados Partes acordam que devem ser aplicadas as Regras de Origem nos regimes comerciais existentes.

APÊNDICE I: CERTIFICADO DE ORIGEM DA ZCLC

(Alínea a) n.º 1 do Artigo 19.º)

Notas para o preenchimento do Certificado de Origem da ZCLCA

As caixas numeradas do Certificado de Origem devem ser preenchidas da seguinte forma:

Caixa 1

O Exportador deve ser uma pessoa singular ou colectiva habitualmente residente num Estado Parte ou uma pessoa cujo local de actividade se situe num Estado Parte. Além disso, o número de registo do Exportador deve ser inserido, quando aplicável.

Caixa 2

Inserir o nome e endereço profissional do destinatário no Estado Parte de destino.

Caixa 3

A preencher pela autoridade emissora através da inserção de uma das seguintes menções, sempre que necessário:

- a) "Segunda Via", quando o pedido é feito para a segunda via de um Certificado de Origem da ZCLC; ou
- b) "Emissão Retrospectiva", quando as Mercadorias tenham sido exportadas antes de ser efectuado o pedido para um certificado e tenha sido feito um pedido para a emissão de um certificado *a posteriori*.
- c) "Substituição (no caso de ter sido feito um pedido para uma Substituição do Certificado de Origem da ZCLC)
- d) "Cumulação

Caixa 4

Inserir os dados de transporte para o veículo, comboio, navio, aeronave ou outro Meio de Transporte utilizado no transporte da mercadoria desde o último porto no Estado Parte exportadora.

Caixa 5

- a) Inserir as marcas de identificação e números constantes das embalagens para cada mercadoria a ser exportada;
- Se as embalagens n\u00e3o estiverem marcadas, declarar "Sem marcas e n\u00eameros" ou "Como endere\u00e7ado";
- c) No caso de mercadorias a granel não embaladas, inserir "a granel";
- d) A quantidade indicada deve coincidir com as quantidades que figuram na factura;
- No caso de Mercadorias originárias e não originárias embaladas em conjunto, descrever apenas as mercadorias originárias e aditar "Apenas parte do conteúdo" no final.

Caixa 6

Inserir a numeração sequencial e a data das facturas, valores e *incoterms* emitidas para as mercadorias.

Caixa 7

Declarar o número de tipos de embalagem que contêm as mercadorias.

Caixa 8

As mercadorias devem ser identificadas através de uma descrição comercial razoavelmente completa para que possa ser determinado o respectivo Código do Sistema Harmonizado.

Caixa 9

Inserir o peso bruto das mercadorias, que deve corresponder com os documentos de transporte.

Caixa 10

Declarar uma medida estatística adicional que poderá aplicar-se de acordo do Código do Sistema Harmonizado escolhido.

Caixa 11

Indicar o Código do Sistema Harmonizado (seis algarismos) para cada linha das mercadorias descritas na Caixa 8.

Caixa 12

Inserir o código de critério de origem aplicável às mercadorias a ser exportadas

Código de Critério de Origem	Designação de Critério de Origem
<u>WP</u>	Inteiramente obtidos (Artigo 5.º)
<u>SV</u>	Transformação Substancial – Conteúdo do Valor Acrescentado (Artigo 6.1(a))
SM	Transformação Substancial – matérias (alínea a) do Artigo 6.1(d)]
<u>SX</u>	Transformação Substancial – valor acrescentado [alínea b) do Artigo 5.º]
<u>SP</u>	Transformação Substancial – alteração da posição tarifária [do Artigo 6.1(d)]]
<u>SC</u>	Transformação Substancial – Cumulação; situação dos Estados Partes, qual foi a Cumulação (Artigo 8.º)

Caixa 13

- a) O Exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher toda a informação exigida para uma declaração completa de exactidão do pedido de Certificado de Origem.
- b) A assinatura não deve ser mecanicamente reproduzida ou aposta através de um carimbo de borracha, mas pode ser inserida electronicamente ou substituída por um código de identificação electrónico, de acordo com as legislações nacionais de cada Estado Parte.

Caixa 14

Esta caixa deve ser preenchida pela Autoridade Competente Designada no país Exportador. Um agente designado ou autorizado da autoridade deve inserir a informação exigida e datar o Certificado de Origem no espaço fornecido utilizando o carimbo especial que lhe foi atribuído para o efeito e que foi distribuído às Autoridades Aduaneiras de todas os Estados Parte, excepto quando o Certificado de Origem é validado electronicamente.

Caixa 15

O agente alfandegário do porto onde se efectua o desalfandegamento ou a saída deve inserir o número do documento de exportação, a data e a indicação da estância aduaneira, conforme previsto.

Generalidades

- a) O Certificado de Origem da ZCLCA é invalidado se:
 - algum dos dados inscritos estiver incorrecto e não conforme com o disposto no presente Anexo;
 - (ii) contiver rasuras ou palavras sobrepostas;
 - (iii) tiver sido alterado, a menos que qualquer das alterações tenha sido efectuada riscando as indicações erradas ou adicionando as correcções necessárias, e essas alterações sejam rubricadas pela pessoa que preencheu o certificado e visadas pelo oficial que assina o certificado:
- b) Deve ser indicado o número de processo ou a referência da Autoridade Competente Designada na parte superior do Certificado de Origem, se aplicável.
- c) Deve ser desenhada uma linha horizontal nas caixas 5 a 12 após o único item ou item final e preenchido o espaço não utilizado com uma linha em forma de Z ou outra forma que atravesse esse espaço na totalidade.
- d) Se os espaços previstos no formulário forem inadequados, pode ser acrescentada uma página adicional para inserir os dados exigidos.

FORMULÁRIO PARA UM CERTIFICADO DE ORIGEM DA ZCLC

(Artigo 17.° (1)(a))

Certificado de Origem da ZCLCA		Referência da Autoridade Competente		Código do País	Nº de Série			
Exportador (Nome e Endereço)		2. Destinatário (Nome e Endereço)		3. Apenas para Uso Oficial				
4.	D a d o s d e Transpor te							
5.	Marcas e Números	6. Nº e data da factura	7. Nº e tipo de embalag ens	8. Descriçã o das Mercador ias	9. Pe so Bru to	10.Medid a Adicio nal	11.Códi go do SH	12.Crité rio de Orig em

13. Declaração do Exportador / ou Representante Autorizado Eu, abaixo assinado, declaro que as Mercadorias acima designadas cumprem com as condições requeridas para a obtenção do presente Certificado de Origem, e são originários de	14. Certificação de Origem	15. Para efeitos Aduaneiros Documento de exportação Nº
originárias de	Carimbo de Origem	
(País) Local e data:	(Autoridade Designada)	Data e Estância Aduaneira
	(Nome Completo)	(Nome completo)
	(Assinatura)	
(Nome Completo e Designação)		(Assinatura)
(Assinatura)		

CERTIFICADO DE ORIGEM DA ZCLCA (PÁGINA 2 – VERSO)

A. SOLICITAÇÃO DE VERIFICAÇÃO POR PARTE DOS ESTADOS PARTES IMPORTADORES	B. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO PELO ESTADO PARTE EXPORTADOR
Solícita-se a verificação da autenticidade e exactidão deste Certificado pelos seguintes motivos:	A verificação levada a cabo demonstra que o presente Certificado foi emitido pela Autoridade Competente Designada e que a informação contida no mesmo:
	É correcta
	Não cumpre os requisitos, no que respeita à autenticidade e exactidão na Caixa ((Insert (Insira o número da caixa adequado)
(Local e Data)	(Local e Data)
(Assinatura e Carimbo)	(Assinatura e Carimbo)

Apêndice II

ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

(Artigo 19.° (1)(b))

O texto da Declaração de Origem deve ser elaborado conforme apresentado a seguir:
Eu/Nós,, sendo o(s) Exportador(es) de (Nome e Número de Registo do Exportador Autorizado) Produtos abrangidos pelo presente documento declaro(amos) que, as Mercadorias são de origem (Indicar o(s) Estado(s) Parte(s) da Zona de Comércio Livre Continental Africana) e o(s) critério(s) de origem aplicável(aplicáveis) a essa(s) Mercadoria(s) é/são (inserir Produtos inteiramente obtidos ou substancialmente transformados, conforme o caso.
Local e Data da Declaração
Assinatura Autorizada do Exportador:

Apêndice III

ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR OU DO PRODUTOR

(Artigo 31.° (2))

A. DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR OU PRODUTOR PARA PRODUTOS DE ORIGEM PREFERENCIAL

Eu,	abaixo assinado, declaro que as Mercadorias descritas na factura(1)
forar	m produzidos em
rege Afric	(2) e satisfazem as regras de origem que m o comércio preferencial entre os Estados Partes da Zona de Comércio Livre Continental ana.
	prometo-me a colocar à disposição da Autoridade Competente Designada, se necessário, as em apoio à presente declaração.
	(3)
	(4)
	(5)
	Nota
	exto supra, preenchido em conformidade com as notas de rodapé abaixo, constitui uma aração do fornecedor.
As n	otas de rodapé não devem ser reproduzidas.
(1)	Se apenas algumas das Mercadorias enumeradas na factura forem abrangidas, devem ser claramente indicadas ou assinaladas; esta marca deve ser mencionada na declaração do seguinte modo: "
foi p	produzido dentro
(2) (3) (4) (5)	Se for utilizado um documento diferente de uma factura ou um anexo da factura, o nome do documento em causa deve ser mencionado em vez da palavra "factura". Estados Partes da Zona de Comércio Livre Continental Africana. Local e Data. Nome e Designação da Companhia. Assinatura.

B. DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR OU DO PRODUTOR PARA PRODUTOS SEM ORIGEM PREFERENCIAL NAS ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA

Eu,	abaixo assinado, declaro que as Mercadorias descritas na presente factura(1)
forar	m produzidos em
	ponentes ou Matérias que não têm origem para o comércio preferencial na Zona de ércio Livre Continental Africana:
	(3)
	(4)
	(5)
	(6)
	prometo-me a colocar à disposição da Autoridade Competente Designada, se necessário, as em apoio à presente declaração.
	(7)
	(8)
	(9)
	Nota
	exto supra, preenchido em conformidade com as notas de rodapé abaixo, constitui uma aração do fornecedor.
As n	otas de rodapé não devem ser reproduzidas.
(1)	Se apenas algumas das Mercadorias enumeradas na factura forem abrangidas, devem ser claramente indicadas ou assinaladas; esta marca deve ser mencionada na declaração do seguinte modo: "
	foi produzido dentro
-	Se for utilizado um documento diferente de uma factura ou um anexo da factura, o nome do documento em causa deve ser mencionado em vez da palavra "factura".
(2)	Estados Partes da Zona de Comércio Livre Continental Africana.
(3)	A descrição deve ser feita em todos os casos. A descrição deve ser adequada e deve ser suficientemente detalhada para permitir ser determinada a classificação tarifária das mercadorias em causa.
(4)	Os valores aduaneiros devem ser dados apenas se necessário

- (5) O país de Origem deve ser apresentado apenas se necessário. A origem a ser dada deve ser uma origem preferencial, todas as outras origens devem ser dadas como "país terceiro".
- (6) "tendo sido submetidas à seguinte transformação nos Estados Partes da Zona de Comércio Livre Continental Africana _______, a ser adicionado com uma descrição da transformação efectuada, se essa informação for exigida.
- (7) Local e Data
- (8) Nome e Designação da Companhia
- (9) Assinatura

ANEXO 3 COOPERAÇÃO ADUANEIRA E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a) "Alfândega", o serviço público responsável pela administração da Legislação Aduaneira e pela cobrança de direitos e taxas, e que tem igualmente a responsabilidade pela aplicação de outras leis e regulamentos relativos à importação, exportação, circulação ou armazenamento de mercadorias;
- b) **"Autoridade Aduaneira"**, a autoridade administrativa responsável pela administração da Legislação Aduaneira num Estado Parte;
- c) "Cooperação Aduaneira", a colaboração entre as Autoridades Aduaneiras que visa a simplificação dos procedimentos e a melhoria da facilitação do comércio, com o propósito de reforçar a regulação dos fluxos comerciais e o cumprimento das leis aplicáveis nos Estados Partes através do estabelecimento de normas aduaneiras internacionais e procedimentos aduaneiros harmonizados, como delineado no presente Apêndice;
- d) "Legislação Aduaneira", as disposições legais e regulamentares relativas à importação, exportação e movimentação ou armazenamento de mercadorias por cuja administração e aplicação são responsáveis as Autoridades Aduaneiras e qualquer regulamentação adoptada pelas Autoridades Aduaneiras ao abrigo dos seus poderes legais;
- e) **"Infracção Aduaneira"**, qualquer violação ou tentativa de violação da Legislação Aduaneira de um Estado Parte:
- f) Assistência Administrativa Mútua", as acções de uma Autoridade Aduaneira em nome e em colaboração com outra Autoridade Aduaneira para a correcta aplicação da Legislação Aduaneira e para a prevenção, investigação e repressão de Infracções Aduaneiras; e
- g) "Facilitação do Comércio", a simplificação e harmonização dos procedimentos comerciais internacionais, incluindo actividades, práticas e formalidades envolvidas na recolha, apresentação, comunicação e processamento de dados exigidas para a circulação de Mercadorias no comércio internacional.

Artigo 2.º Objectivos e Âmbito de Aplicação

- Os Estados Partes, através das suas Autoridades Aduaneiras, e de acordo com as disposições estabelecidas no presente Anexo prestar-se-ão mutuamente:
 - a) cooperação em todas as áreas da administração aduaneira, com vista a melhorar a regulação dos fluxos de comércio e o cumprimento das leis aplicáveis nos Estados Partes, através do:
 - i. estabelecimento de medidas comuns, que os Estados Partes são incentivados a cumprir, na formulação das suas legislações e procedimentos aduaneiros; e

- ii. estabelecimento de acordos institucionais adequados a nível continental, regional e nacional.
- b) Assistência Administrativa Mútua ao abrigo do presente Anexo, para:
 - i. garantir que a Legislação Aduaneira é observada nos seus Territórios;
 - ii. prevenir, investigar e combater as Infraçções Aduaneiras;
 - iii. disponibilizar os documentos necessários para a aplicação da Legislação Aduaneira;
 - iv. facilitar a simplificação e harmonização dos procedimentos aduaneiros; e
 - v. garantir a fluidez do comércio e a integridade da cadeia de abastecimento internacional.
- 2. Os Estados Partes devem cooperar sob a forma de Assistência Administrativa Mútua, em conformidade com o Acordo-quadro no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis das respectivas Autoridades Aduaneiras.
- A cooperação em matéria aduaneira é aplicável a qualquer autoridade administrativa dos Estados Partes com competência nas matérias abrangidas pela Legislação Aduaneira. Esta cooperação deve ser canalizada através das Autoridades Aduaneiras dos Estados Partes.
- 4. As disposições do presente Anexo não concedem o direito a qualquer pessoa privada de obter, suprimir ou excluir qualquer evidência ou impedir a execução de um pedido

Artigo 3.º Harmonização das Nomenclaturas de Tarifas Aduaneiras e Nomenclaturas Estatísticas

- O Conselho de Ministros pode permitir excepções na aplicação das disposições do presente Artigo, tal como resultaria da aplicação das disposições da Convenção sobre o Sistema Harmonizado (SH), desde que o mesmo esteja seguro de que não vai dificultar a comparação das tarifas aduaneiras e das estatísticas do comércio entre os Estados Partes.
- 2. Sujeito às excepções mencionadas no n.º1 do presente Artigo:
 - a) cada Estado Parte deve adoptar as nomenclaturas das tarifas aduaneiras e as nomenclaturas estatísticas que estão em conformidade com o versão aplicável SH. Para o efeito, de acordo com as suas nomenclaturas, cada Estado Parte deve:
 - i. utilizar todos os títulos e subtítulos do SH, sem aditamento ou alteração, em conjunto com os respectivos códigos numéricos;
 - aplicar a regra geral para a interpretação do SH;
 - iii. seguir a ordem numérica do SH; e

- b) cada Estado Parte deve publicar regularmente, num formato facilmente acessível, as suas estatísticas relativas à importação e exportação, em conformidade com os códigos de seis dígitos do SH, ou por iniciativa própria, para além desse nível, a menos que a publicação esteja impedida por razões excepcionais, como o sigilo comercial ou a segurança nacional.
- 3. Em conformidade com os compromissos da alínea a) do n.º2 do presente Artigo, cada Estado Parte pode fazer as adaptações de texto necessárias para a aplicação do SH na legislação nacional.
- 4. Nenhuma disposição do presente Artigo deve impedir um Estado Parte de estabelecer, na sua Tarifa Aduaneira ou nomenclaturas estatísticas, subdivisões de classificação de mercadorias para além do nível de seis dígitos do SH, desde que essas subdivisões sejam as estabelecidas no SH.

Artigo 4.º Harmonização de Sistemas e Práticas em Matéria de Avaliação

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar um sistema de determinação do valor aduaneiro de Mercadorias com base nos princípios da não discriminação, da transparência e da aplicação uniforme desse sistema, em conformidade com o Artigo VII do GATT sobre a Avaliação Aduaneira.

Artigo 5.º Simplificação e Harmonização dos Procedimentos Aduaneiros

- 1. Os Estados Partes são incentivados a cooperar na utilização das normas internacionais relevantes ou partes destas como base para as suas formalidades e procedimentos para a importação, exportação ou trânsito, salvo disposição em contrário no presente Anexo.
- 2. Nos termos do n.º1 do presente Artigo, os Estados Partes acordam:
 - a) que as suas respectivas legislações e procedimentos aduaneiros assentem em instrumentos, normas, práticas e directrizes internacionalmente aceites nos domínios aduaneiro e comercial, como a Convenção de Quioto Revista sobre a Simplificação e Harmonização dos Procedimentos Aduaneiros e o Acordo de Facilitação do Comércio da OMC;
 - utilizar as normas, práticas e directrizes internacionalmente aceites como a base para a concepção e normalização da respectiva documentação comercial e da informação deve constar dessa documentação; e
 - c) os princípios de promoção e facilitação do comércio legítimo através da aplicação efectiva dos compromissos contidos no presente Anexo.

Artigo 6.º Automatização de Operações Aduaneiras

- 1. Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer, utilizar e continuamente melhorar sistemas modernos de processamento de dados para facilitar operações aduaneiras eficazes e eficientes e a transmissão de dados comerciais entre si.
- 2. Os Estados Partes são ainda incentivados a garantir que as respectivas Autoridades Aduaneiras:

- a) aplicam as normas reconhecidas internacionalmente, especialmente as adoptadas pela OMA;
- desenvolvem ou adoptam a interligação dos processos informatizados de desalfandegamento e dos sistemas de informações, em colaboração com as partes interessadas; e
- c) facilitam o intercâmbio de dados com as partes interessadas.

Artigo 7.º Troca de Informações Prévia

- Os Estados Partes esforçam-se em proceder à troca de informação abrangida pelo presente Anexo antes da chegada de pessoas, mercadorias e meios de transporte nos seus respectivos Territórios, o que pode ser feito manualmente, electronicamente ou de forma automática.
- Os Estados Partes podem, por via electrónica e de forma automática e nos termos e condições compatíveis com o Acordo, proceder a troca de quaisquer informações, cobertas pelo presente Anexo, antes da chegada de pessoas, mercadorias e meios de transporte no Território de outro Estado Parte.

Artigo 8.º Prevenção, Investigação e Repressão das Infracções Aduaneiras

- Os Estados Partes comprometem-se a cooperar na prevenção, investigação e repressão das Infracções Aduaneiras. Para o efeito, cada Estado Parte deve designar e informar os outros Estados Partes do seu ponto de contacto aduaneiro.
- 2. Para efeitos do n.º1 do presente Artigo, os Estados Partes comprometem-se a:
 - a) proceder à troca de listas de Mercadorias cuja importação é proibida nos respectivos Territórios;
 - proibir a exportação das Mercadorias referidas na alínea a) deste parágrafo, para os respectivos Territórios;
 - c) nos casos em que partilham uma fronteira comum:
 - proceder à troca de listas de estâncias aduaneiras situadas ao longo da fronteira comum, juntamente com detalhes das suas competências e horário de trabalho, e quaisquer alterações às mesmas;
 - consultar-se mutuamente sobre a criação de postos de fronteira em estreita proximidade e tomar as medidas adequadas para garantir que as Mercadorias passem por esses postos ao longo de rotas aprovadas em conjunto;
 - iii. esforçar-se por alinhar os recursos e harmonizar os horários de trabalho das suas estâncias aduaneiras correspondentes; e
 - d) manter uma vigilância especial sobre:

- i. a entrada, permanência e saída dos seus Territórios aduaneiros respectivos, de pessoas razoavelmente suspeitas de envolvimento em actividades contrárias à Legislação Aduaneira de qualquer Estado Parte;
- ii. a circulação de Mercadorias razoavelmente suspeitas de serem objecto de tráfico ilícito;
- iii. os locais próximos da fronteira onde foram armazenadas Mercadorias em condições que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em comércio transfronteiriço ilegal; e
- iv. os veículos, embarcações, aeronaves ou outros meios de transporte sob suspeita razoável de estarem a ser usados para cometer Infracções Aduaneiras em qualquer Estado Parte.
- 3. Os Estados Partes devem fornecer, mediante solicitação e sem demora, toda a informação disponível sobre:
 - a) operações que suscitam suspeitas razoáveis da prática de Infracções Aduaneiras em qualquer Estado Parte;
 - b) pessoas, veículos, embarcações, aeronaves e outros meios de transporte razoavelmente suspeitos de envolvimento em actividades que possam violar as Legislações Aduaneiras de qualquer Estado Parte;
 - c) mercadorias que são objecto de tráfico ilícito;
 - d) documentos aduaneiros relacionados com a importação e exportação de Mercadorias que são razoavelmente suspeitos de estar em violação da Legislação Aduaneira do Estado Parte Requerente;
 - e) documentos aduaneiros relativos a uma troca de Mercadorias entre Estados Partes que se suspeita estar em violação da Legislação Aduaneira do Estado Parte Requerente; e
 - f) os Certificados de Origem, facturas ou quaisquer outros documentos que são ou razoavelmente suspeitos de serem falsos ou produzidos de forma fraudulenta.

Artigo 9.º Pedido, Troca e Prestação de Informações

- 1. Em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exactidão de uma declaração de importação ou de exportação, os Estados Partes, mediante solicitação, e sujeitos às disposições do presente Artigo, devem fornecer prontamente toda a informação necessária oralmente ou por escrito ou por outros meios adequados, incluindo informações específicas, como estabelecido, mas não limitada, à declaração de importação ou exportação, factura comercial, lista de embalagem, Certificado de Origem e conhecimento de embarque. Isto não afecta o direito dos operadores económicos à confidencialidade e privacidade ao abrigo da legislação nacional aplicável.
- 2. A fim de garantir a implementação efectiva do n.º1 do presente Artigo, e após a entrada em vigor do Acordo, cada Estado Parte deve transmitir ao Secretariado os dados dos pontos de contacto nacionais.

- 3. Antes de enviar um pedido de informação, um Estado Parte efectua toda verificação necessária relativa à declaração de exportação em causa.
- 4. Cada Estado Parte compromete-se, sempre que expressamente solicitado por outro Estado Parte, a:
 - a) proceder a inquéritos, colher depoimentos e obter provas de uma Infracção Aduaneira sob investigação no Estado Parte Requerente e transmitir ao Estado Parte, os resultados do inquérito e quaisquer documentos ou outras provas; e
 - notificar as autoridades competentes do Estado Parte Requerente das acções e decisões tomadas pelas autoridades competentes do Estado Parte em que a alegada Infracção Aduaneira se realizou, em conformidade com a legislação em vigorasse Estado Parte.
- 5. O Estado Parte Requerente deve ter em conta as implicações associadas aos custos e recursos do Estado Parte requerido quando este responde a pedidos de informação. O Estado Parte Requerente deve considerar a proporcionalidade entre o seu interesse fiscal em prosseguir o seu pedido e os esforços a serem feitos pelo Estado Parte requerido no fornecimento da informação.
- 6. As modalidades de aplicação do presente Artigo estão sujeitas a disposições aplicadas caso a caso entre os Estados Partes Requerentes e os Estados Partes requeridos.

Artigo 10.º Protecção e Confidencialidade

A fim de garantir a protecção e confidencialidade da informação solicitada, em conformidade com o Artigo 9.º do presente Anexo, o Estado Parte Requerente deve:

- conceder às informações solicitadas o mesmo nível de confidencialidade que o previsto ao abrigo das legislações internas do Estado Parte requerido;
- b) usar as informações apenas para os fins declarados na solicitação;
- abster-se de divulgar as informações, sem o consentimento escrito do Estado Parte requerido;
- d) abster-se de utilizar qualquer informação não verificada como factor decisivo para atenuação de dúvidas em qualquer circunstância;
- e) respeitar quaisquer condições específicas definidas pelo Estado Parte requerido em matéria de retenção e eliminação de informação confidencial e dados pessoais; e
- mediante solicitação, informar o Estado Parte requerido de todas as decisões e medidas tomadas na matéria em resultado das informações facultadas.

Artigo 11.º Cooperação Técnica

- 1. A fim de continuar a reforçar as suas capacidades em questões aduaneiras, os Estados Partes devem esforçar-se em:
 - a) desenvolver programas de formação comuns;

- b) proceder ao intercâmbio de pessoal e partilhar instalações e recursos para formação;
- proceder à troca de dados profissionais, científicos e técnicos relativos à legislação e procedimentos aduaneiros;
- d) apoiar-se mutuamente na modernização dos procedimentos aduaneiros, incluindo Alfândegas electrónicas e aplicações electrónicas para o intercâmbio de dados;
- e) apoiar-se mutuamente na aplicação de medidas de facilitação do comércio e simplificação dos procedimentos aduaneiros; e
- f) trocar quaisquer outros dados que possam auxiliar as Autoridades Aduaneiras na gestão de Risco para efeitos de controlo e de facilitação.
- 2. Os Estados Partes devem notificar o Secretariado de todas as actividades realizadas em conformidade com o n.º1 do presente Artigo.

Artigo 12.º Comunicação de Informação Aduaneira

- Os Estados Partes devem trocar informações sobre assuntos relacionados com a Alfândega, e em especial os seguintes:
 - mudanças na Legislação Aduaneira ou quaisquer outras legislações nacionais relevantes, procedimentos, direitos aduaneiros e Mercadorias sujeitas a restrições de importação ou exportação;
 - b) informações relativas à prevenção, investigação e repressão das Infracções Aduaneiras;
 - c) informações necessárias para aplicar e administrar os regulamentos e leis aduaneiros; e
 - d) quaisquer outras informações consideradas necessárias pelo Subcomité.
- 2. Para efeito do n.º1 do presente Artigo, os Estados Partes podem adoptar as edições de folhas soltas de tarifas aduaneiras nacionais.

Artigo 13.º Subcomité de Facilitação do Comércio, Cooperação Aduaneira e de Trânsito

- 1. O Comité do Comércio de Mercadorias estabelece, em conformidade com o Artigo 31.º do Protocolo relativa ao Comércio de Mercadorias, um Subcomité das Medidas Correctivas ao Comércio que supervisiona a aplicação do presente Anexo.
- 2. O Subcomité é constituído por representantes dos Estados Partes devidamente designados e assume responsabilidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente Anexo ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias.

Artigo 14.º Resolução de Litígios

Qualquer litígio entre os Estados Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo, deve ser resolvido em conformidade com o Protocolo relativa às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios.

Artigo 15.º Revisão e Emenda

1. O presente Anexo está sujeito à revisão e emendas em conformidade com os Artigos 28.º e 29.º do Acordo.

ANEXO 4 FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente Anexo, aplicam-se as seguintes definições:

- a) "Decisão Antecipada", uma decisão por escrito fornecida por um Estado Parte a um Requerente antes da importação de Mercadorias abrangidas pelo pedido que estabelece o tratamento que o Estado Parte deve providenciar à Mercadoria no momento da importação;
- b) "Requerente", em relação a instruções antecipadas significa o Exportador, importador, Produtor ou qualquer pessoa com causa justificável ou o seu representante;
- c) "Direito Aduaneiro", as disposições legais e regulamentares relativas à importação, exportação e circulação ou armazenamento de Mercadorias, cuja administração e execução são especificamente cobradas às Autoridades Aduaneiras e quaisquer regulamentos feitos pelas Autoridades Aduaneiras sob seus poderes estatutários;
- "Remessas Expeditas", as Mercadorias que exigem uma autorização rápida como prioridade devido à sua natureza ou porque se destinam a satisfazer uma necessidade urgente justificada;
- e) "Mercadorias perecíveis", as Mercadorias que se deterioram rapidamente devido às suas características naturais, em particular na ausência de condições adequadas de armazenamento;
- f) "Libertação de Mercadorias", a acção da Alfândega de permitir que as Mercadorias, sujeitas a autorização, sejam colocadas à disposição das pessoas envolvidas;
- g) **"Gestão de Riscos"**, a identificação sistemática de risco e a implementação de todas as medidas necessárias para limitar a exposição ao risco;
- matricio de no transporte alojem informações e documentos padronizados com um único ponto de entrada para cumprir com todos os requisitos regulamentares relacionados com importação, exportação e trânsito e, no caso de informações electrónicas, a submissão única de elementos de dados individuais;
- i) "Facilitação do comércio", a simplificação e a harmonização dos procedimentos de comércio internacional, incluindo actividades, práticas e formalidades inerentes à recolha, apresentação, comunicação e processamento de dados necessários para a circulação de Mercadorias no comércio internacional; e
- j) "**Trânsito**", o procedimento Aduaneiro segundo o qual as Mercadorias são transportadas sob controlo Aduaneiro de uma estância Aduaneira para outra.

Artigo 2.º Objectivos

- O presente Anexo tem por objectivo:
- a) simplificar e harmonizar os procedimentos de comércio internacional e a logística, a fim de agilizar os processos de importação, exportação e trânsito; e
- b) agilizar ao circulação, o desalfandegamento e a autorização de saída de Mercadorias, incluindo Mercadorias em trânsito através das fronteiras dentro dos Estados Partes.

Artigo 3.º Princípios Gerais

As disposições do presente Anexo são interpretadas e aplicadas em conformidade com os princípios da transparência, simplificação, harmonização e normalização da legislação, procedimentos e requisitos aduaneiros.

Artigo 4.º Publicação

- 1. Cada Estado Parte deve, publicar prontamente na internet, de forma não discriminatória e facilmente acessível, de modo a permitir que os Estados Partes, os comerciantes e outras partes interessadas tomem conhecimento, as seguintes informações:
 - a) uma descrição dos procedimentos e medidas práticas necessárias para a importação, exportação e trânsito, incluindo procedimentos portuários, aeroportuários e outros pontos de entrada, bem como os formulários e os documentos exigidos;
 - a documentação e os dados necessários, bem como o formulário que deve ser preenchido para a importação ao seu Território, a exportação a partir do seu Território ou o trânsito através do seu Território;
 - c) a sua legislação, os regulamentos e os procedimentos para a importação, exportação ou trânsito para, de e através do seu Território;
 - d) as taxas aplicadas de todo o tipo de direitos e impostos devidos pela importação ou exportação ou com estas relacionados;
 - e) as taxas e encargos impostos por ou para agências governamentais ou relativos à importação, exportação ou trânsito;
 - f) as regras para a classificação ou a determinação do valor de Produtos para fins aduaneiros;
 - g) a legislação, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral, relativas às regras de origem;
 - h) as restrições ou proibições à importação, exportação ou trânsito;
 - i) as sanções aplicáveis em caso de incumprimento das formalidades de importação, exportação ou trânsito;
 - j) os procedimentos de recurso ou de revisão;

- k) os acordos ou suas partes com qualquer país ou países em matéria de importação, exportação ou trânsito;
- os procedimentos relativos à gestão dos contingentes pautais;
- m) as informações de contacto para o seu ponto de informação ou pontos designados ou mantidos nos termos do Artigo 5.º do presente Anexo; e
- n) directrizes sobre a Importação e Exportação.
- 2. Os Estados Partes têm liberdade de disponibilizar esta informação por qualquer outro meio.

Artigo 5.º Pontos de Informação

- 1. Cada Estado Parte estabelece e mantem um ou mais pontos de informação para responder a pedidos de informação razoáveis dos Estados Partes, comerciantes e outras partes interessadas sobre as matérias abrangidas pelo Artigo 4.º do presente Anexo.
- 2. Cada Estado Parte garante que os respectivos pontos de informação respondem a pedidos de informação dentro de um espaço de tempo razoável.
- 3. Os Estados Partes informam o Secretariado dos dados de contacto dos pontos de informação referidos no n.º1 do presente Artigo.

Artigo 6.º Decisões Antecipadas

- 1. Cada Estado Parte deve emitir, antes da importação de um bem no seu Território uma decisão por escrito, dentro de um prazo razoável para um Requerente que tenha apresentado um pedido por escrito. O pedido deve conter todas as informações necessárias para permitir o Estado Parte emitir a decisão antecipada.
- 2. O pedido referido no n.º 1 do presente Artigo refere-se ao seguinte:
 - a) classificação pautal da Mercadoria;
 - b) origem da Mercadoria
- Adicionalmente, os Estados Partes são incentivados a emitir Decisões Antecipadas sobre o seguinte:
 - a) a aplicação dos critérios utilizados para determinar o valor aduaneiro da Mercadoria, em conformidade com o Acordo sobre a Aplicação do Artigo VII do GATT 1994;
 - b) a aplicação do direito à devolução, adiamento ou outros regimes fiscais que reduzem, reembolsam ou isentam os direitos aduaneiros;
 - c) o tratamento preferencial para o qual a Mercadoria se qualifica;
 - d) os requisitos de rotulagem do país de origem, incluindo a colocação e o método de marcação;

- e) se a Mercadoria está sujeita a uma quota ou um contingente pautal; e
- f) outros assuntos que o Estado Parte decidir.
- 4. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente Artigo, um Estado Parte pode recusar-se a emitir uma decisão antecipada quando a questão, ou factos ou circunstâncias suscitadas são objecto de recurso administrativo ou judicial, ou quando o pedido não estiver relacionado com o fim desejado da Decisão Antecipada.
- 5. Se um Estado Parte recusar-se a emitir uma Decisão Antecipada, este deve notificar imediatamente o Requerente, por escrito, expondo os factos pertinentes e a base para a sua decisão.
- 6. A Decisão Antecipada deve ser válida por um período de pelo menos seis (6) meses a contar da data da sua emissão, a menos que a legislação, os factos ou as circunstâncias que suportam essa decisão tenham alterado.
- 7. Cada Estado Parte deve publicar:
 - a) os requisitos para o pedido de uma Decisão Antecipada, incluindo a informação a ser prestada e o formato;
 - b) o prazo para emissão da Decisão Antecipada; e
 - c) o prazo de validade da Decisão Antecipada.
- 8. Se um Estado Parte revogar, alterar ou invalidar uma Decisão Antecipada, deve notificar por escrito ao Requerente que transmitiu a decisão, expondo os factos pertinentes e a base para a sua Decisão. Quando o Estado Parte revogar, modificar ou invalidar uma decisão antecipada com efeitos retroactivos, pode fazê-lo apenas se a Decisão tiver sido baseada em informações falsas ou enganosas.
- 9. Cada Estado Parte deve proceder, mediante pedido escrito de um Requerente, a uma revisão administrativa da Decisão Antecipada ou da decisão de revogar, alterar ou invalidar.
- Uma Decisão Antecipada emitida por um Estado Parte é vinculativa em todo o seu Território.
- 11. Cada Estado Parte deve envidar esforços para disponibilizar as suas Decisões Antecipadas publicamente na internet, tendo em conta a necessidade de proteger informações comerciais confidenciais. Um Estado Parte pode redigir partes de uma Decisão Antecipada por razões de confidencialidade, de acordo com a sua legislação e os seus regulamentos e procedimentos.

Artigo 7.º Processamento das Declarações Prévias à Chegada

- Cada Estado Parte deve adoptar ou manter procedimentos que permitam a apresentação da documentação de importação e outras informações necessárias, incluindo manifestos, de forma a iniciar o processamento antes da chegada de Mercadorias, com o objectivo de acelerar a autorização de saída das Mercadorias à chegada.
- 2. Cada Estado Parte, conforme o caso, deve, providenciar a apresentação prévia de documentos em formato electrónico para a tramitação prévia desses documentos.

Artigo 8.º Pagamento Electrónico

Cada Estado Parte deve, o mais rápido possível, adoptar ou manter procedimentos que permitam a opção de pagamento electrónico de direitos, taxas, impostos e encargos cobrados pelas Alfândegas na importação e exportação.

Artigo 9.º Separação do Despacho a partir da Determinação Final dos Direitos Aduaneiros, Impostos, Taxas e Encargos

- Cada Estado Parte deve adoptar ou manter procedimentos que permitam o despacho de Mercadorias antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos, se essa determinação não for feita antes de, ou aquando da chegada, ou o mais rápido possível, após a chegada, e desde que todos os requisitos regulatórios tenham sido cumpridos.
- 2. Como condição para a autorização de saída, um Estado Parte pode exigir:
 - a) o pagamento de direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos determinados antes ou após a chegada da Mercadoria e uma garantia para qualquer quantia ainda não determinada sob a forma de caução, um depósito ou outro instrumento adequado, conforme previsto na sua legislação e regulamentos; ou
 - b) uma garantia sob forma de caução, depósito ou outro instrumento adequado, conforme previsto na sua legislação e regulamentos.
- 3. Essa garantia não deve ser superior ao montante que o Estado Parte exige para assegurar o pagamento dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos devidos em última instância e respeitantes aos Produtos abrangidos pela garantia.
- 4. Nos casos em que tenha sido detectada uma infracção que requeira a imposição de sanções monetárias ou multas, poder-se exigir uma garantia para as sanções e multas a serem impostas.
- 5. A garantia prevista nos n.ºs 2 e 4 do presente Artigo considera-se satisfeita quando deixar de ser necessária.
- 6. Nenhuma disposição no presente Artigo afecta o direito de um Estado Parte examinar, deter, apreender, confiscar ou tratar das Mercadorias, de forma que não seja inconsistente com os direitos e obrigações do Estado Parte no âmbito do Acordo.

Artigo 10.º Gestão de Riscos

- 1. Cada Estado parte deve, tanto quanto possível, adoptar ou manter um sistema de gestão de Risco para efeitos de controlo aduaneiro.
- 2. Cada Estado Parte deve conceber e aplicar a gestão de Riscos de forma que evite a discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição dissimulada sobre o comércio internacional.

- 3. Cada Estado Parte deve concentrar o controlo aduaneiro e, tanto quanto possível, outros controlos fronteiriços relevantes, sobre as remessas de alto risco e acelerar o despacho de remessas de baixo risco. Um Estado Parte pode igualmente seleccionar, de forma aleatória, as remessas para esses controlos como parte da sua gestão de Risco.
- 4. Cada Estado Parte deve basear a gestão de Riscos numa Avaliação do Risco, através de critérios de selectividade adequados. Esses critérios de selectividade podem incluir, entre outros, o Código do Sistema Harmonizado, a natureza e a descrição das Mercadorias, o país de origem do qual as Mercadorias foram enviadas, o valor das Mercadorias, o registo de conformidade dos comerciantes e o tipo do Meio de Transporte.

Artigo 11.º Auditoria Após Desalfandegamento

- 1. Com vista a acelerar o desalfandegamento de Mercadorias, cada Estado Parte deve adoptar ou manter uma auditoria pós-desalfandegamento de forma a garantir o cumprimento da Legislação Aduaneira e os regulamentos conexos.
- 2. Cada Estado Parte deve seleccionar uma pessoa ou uma remessa para efeitos de auditoria pós-desalfandegamento numa base de risco, que pode incluir critérios apropriados de selectividade. Cada Estado Parte leva a cabo auditorias pós-desalfandegamento de uma maneira transparente. Uma pessoa que esteja envolvida no processo de auditoria e tendo-se obtido resultados conclusivos, o Estado Parte, sem demora, deve notificar a pessoa cujo registo é auditado, os resultados, os seus direitos e obrigações, bem como os motivos dos resultados.
- 3. As informações obtidas na auditoria pós-desalfandegamento podem ser usadas em mais processos administrativos ou judiciais.
- 4. Os Estado Partes devem, sempre que possível, usar o resultado da auditoria pósdesalfandegamento na aplicação da gestão de Riscos.

Artigo 12.º Determinação e Publicação do Tempo Médio de Desalfandegamento

- Os Estados Partes são incentivados a medir e a publicar o seu tempo médio de desalfandegamento das Mercadorias de maneira consistente, usando ferramentas como, o estudo do Tempo de Despacho da Organização Mundial das Alfândegas (designada no presente Anexo como OMA).
- 2. Cada Estado Parte pode determinar o espaço e a metodologia da medida média do tempo de despacho, de acordo com as suas necessidades e capacidades.
- 3. Os Estados Partes são incentivados a partilhar as suas experiências com o Subcomité sobre a Facilitação do Comércio, Cooperação aduaneira e Trânsito, as experiências em matéria de medição do tempo médio de despacho, incluindo metodologias utilizadas, entraves identificados e quaisquer efeitos resultantes da eficiência.

Artigo 13.º Medidas de Facilitação do Comércio para os Operadores Autorizados

1. Cada Estado parte aprova medidas de Facilitação do Comércio adicionais relacionadas com importação, exportação, formalidades e procedimentos de trânsito, nos termos do n.º 3 do presente Artigo, para os operadores que cumprem os critérios especificados, adiante designados como "Operadores Autorizados". Alternativamente, um Estado Parte pode

prever medidas de Facilitação do Comércio através de procedimentos aduaneiros geralmente disponíveis a todos os operadores, e, não sendo necessário, estabelecer um regime separado.

- Os critérios especificados para qualificar-se como um Operador Autorizado devem estar relacionados com a conformidade, ou o risco de não cumprimento dos requisitos especificados na legislação, nos regulamentos específicos ou procedimentos dos Estados Partes.
- 3. Os critérios previstos no n.º 2 do presente Artigo devem ser publicados e podem incluir:
 - a) um registo adequado do cumprimento da Legislação Aduaneira e outros regulamentos;
 - b) um sistema de gestão de registos para permitir controlos internos necessários;
 - C) a solvência financeira, incluindo, onde apropriado, a provisão de uma segurança ou garantia suficientes; e
 - d) a segurança da cadeia de fornecimento
 - 4.Os critérios previstos no n.º 3 do presente Artigo não devem:
 - a) ser concebidos ou aplicados de forma a conceder ou a criar um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre os operadores onde prevaleçam condições idênticas; e
 - b) tanto quanto possível, restringir a participação das pequenas e médias empresas.
- 5. As Medidas de Facilitação do Comércio previstas no n.º1 do presente Artigo devem incluir pelo menos três (3) das seguintes medidas⁵:
 - a) baixa exigência em termos de documentação e dados, conforme apropriado:
 - b) baixa taxa de inspecções e exames físicos, conforme apropriado;
 - c) tempo rápido de despacho, conforme apropriado;
 - d) pagamento diferido de direitos, impostos, taxas e encargos;
 - e) utilização de garantias abrangentes ou reduzidas;
 - f) uma única declaração aduaneira para todas as importações ou exportações num determinado período; e
 - g) desalfandegamento de Mercadorias nas instalações do Operador Autorizado ou de um outro lugar autorizado pelas Alfândegas.
- 6. Os Estados Partes são incentivados a desenvolver sistemas de Operador Autorizado com base nas normas internacionais, quando existem, exceptuando os casos em que as normas implicam meios impróprios ou ineficazes para o cumprimento dos objectivos legítimos almejados.

⁵ Uma medida indicada nas alíneas a) - g) do nº 3 do presente Artigo é considerada como sendo aplicável aos operadores autorizados caso for disponibilizada de forma geral a todos os operadores

- 7. Com vista a melhorar as medidas de facilitação do comércio aplicáveis aos operadores, os Estados Partes devem conceder entre si a oportunidade de negociar o reconhecimento mútuo dos sistemas de operador autorizado.
- 8.Os Estados Partes devem trocar informações relevantes no seio do Subcomité acerca do sistema de Operador Autorizado em vigor.

Artigo 14.º Remessas Expeditas

- 1. Cada Estado Parte deve adoptar ou manter os procedimentos que permitam que o desalfandegamento célere, pelo menos, das Mercadorias que chegam por via das instalações de carga aéreas destinadas às pessoas que solicitam esse tratamento, enquanto mantém-se o controlo aduaneiro.⁶ Se um Estado Parte aplicar critérios⁷ que limitam quem pode solicitar o referido tratamento, o Estado Parte pode, em critérios publicados, solicitar do Requerente como requisito para se qualificar para a aplicação do tratamento descrito no n.º 2 do presente Artigo em relação as suas remessas expeditas:
 - a) providenciar infra-estruturas adequadas e pagamento de despesas aduaneiras relacionadas com o processamento de remessas expeditas, nos casos em que o Requerente satisfaz os requisitos dos Estados Partes para o processamento a ser realizado numa instalação dedicada;
 - b) submeter, antes da chegada de uma remessa expedita, a informação necessária para a sua autorização de saída;
 - c) as taxas avaliadas devem limitar-se, em montante, aos custos aproximados dos serviços prestados na acepção do tratamento descrito no n.º 2 do presente Artigo;
 - d) manter um nível elevado de controlo em relação as remessas expeditas, através de tecnologia de segurança interna, logística e rastreamento, da recolha à entrega;
 - e) providenciar remessas expeditas da recolha à entrega;
 - f) assumir a responsabilidade pelo pagamento de todas as taxas aduaneiras, direitos, impostos, tarifas e outras cobranças impostas às Autoridades Aduaneiras a respeito da referida Mercadoria;
 - g) manter um bom histórico de conformidade com os regulamentos aduaneiros e outros regulamentos e legislações conexas;
 - h) cumprir os demais requisitos directamente relacionados com a aplicação eficaz das leis, regulamentos e procedimentos dos Estados Partes, especificamente relacionadas com a prestação de tratamento descrito no n.º 2 do presente Artigo.
- 2. Em observância dos n.ºs 1 e 3 do presente Artigo, os Estados Partes devem:
 - a) minimizar a documentação necessária para o desalfandegamento das Remessas Expeditas nos termos do n.º 1 do Artigo 10.º e, sempre que possível, possibilitar o

⁶ No caso de um Estado dispor de um procedimento existente que prevê o tratamento referenciado no n.º 2 do presente Artigo, esta disposição não requer que este Estado Parte introduza procedimento de desalfandegamento célere em separado.

⁷ Estes critérios de aplicação, caso existam, são acréscimos aos requisitos dos Estados Partes para funcionar a respeito de todas as mercadorias ou remessas que entram por via das instalações de carga aérea.

- desalfandegamento baseado numa simples apresentação de informação sobre certas remessas:
- facilitar que a remessa rápida seja desalfandegada em condições normais com a maior brevidade possível após a chegada, desde que a informação necessária para o desalfandegamento tenha sido submetida;
- c) envidar esforços para aplicar o tratamento nos termos das alíneas a) e b) relativamente às remessas de qualquer peso ou valor, reconhecendo que qualquer Estado Parte está autorizado a exigir procedimentos de entrada adicionais, incluindo declarações e documentos de referência, bem como o pagamento de taxas e impostos, e limitar tal tratamento com base no tipo de Mercadoria, desde que o tratamento não esteja limitado às Mercadorias de baixo valor, como documentos; e
- d) estabelecer, tanto quanto possível, o valor de remessa reduzido ou montante tributável para o qual os impostos e taxas aduaneiras não sejam recolhidos, além de certas Mercadorias prescritas. Os impostos internos, como imposto sobre o valor acrescentado e impostos especiais, aplicados às importações consistentes com o Artigo III do GATT de 1994 não estão sujeitos à esta disposição.
- 3. Nenhuma disposição contida nos n.ºs 1 e 2 do presente Artigo deve afectar os direitos de um Estado Parte examinar, deter, apreender, confiscar ou recusar a entrada de Mercadorias, ou realizar auditoria pós-desalfandegamento, inclusivamente em relação ao uso dos sistemas de gestão de Risco.
- 4. Além disso, nenhuma disposição contida nos n.ºs 1 e 2 deve impedir qualquer Estado Parte de exigir, como condição para o desalfandegamento, a apresentação de informações complementares e o cumprimento de requisitos de licenciamento não automáticos.

Artigo 15.º Mercadorias Perecíveis

- Cada Estado Parte deve, de modo a impedir perdas que podem ser evitadas ou a deterioração de Mercadorias perecíveis, e desde que todos os requisitos regulatórios tenham sido satisfeitos, facilitar o desalfandegamento de Mercadorias perecíveis:
 - a) em condições normais e dentro de um espaço mínimo de tempo possível; e
 - b) em circunstâncias excepcionais em que seria apropriado fazê-lo, fora de horas normais de expediente das Autoridades Aduaneiras e outras autoridades relevantes
- 2. Cada Estado Parte deve conceder prioridade adequada às Mercadorias perecíveis durante a marcação das verificações que possam ser necessárias.
- Cada Estado Parte deve providenciar ou permitir que um importador assegure o armazenamento adequado de Mercadorias perecíveis enquanto aguarda pelo seu desalfandegamento.
- 4. Um Estado Parte pode exigir que qualquer instalação de armazenamento preparada pelo importador seja aprovada ou designada pelas autoridades competentes.
- 5. A circulação da Mercadoria para essas instalações de armazenamento, incluindo, as autorizações para o operador que transporta essa Mercadoria, pode estar sujeita à aprovação, quando necessário, da Autoridade Competente.

6. O Estado Parte deve, onde seja prático e consistente com a legislação interna, quando solicitado pelo importador, possibilitar quaisquer procedimentos necessários para o desalfandegamento ter lugar nessas instalações de armazenamento.

Artigo 16.º Utilização de Normas Internacionais

- 1. Cada Estado Parte deve envidar esforços para utilizar normas e elementos comuns para a manutenção de dados e a elaboração de relatórios relativos à importação, exportação e Trânsito em conformidade com as melhores práticas internacionais.
- 2. Cada Estado Parte deve partilhar, através do Secretariado as informações relevantes e as melhores práticas sobre a implementação de normas internacionais para os procedimentos de importação, exportação ou Trânsito, conforme o caso.
- 3. Os Estados Partes devem, conforme apropriado, discutir as normas específicas para os procedimentos de importação, exportação ou Trânsito, e analisar quando e/ou como estas contribuem para a Facilitação do Comércio.

Artigo 17.º Utilização das Tecnologias da Informação

- 1. Cada Estado Parte deve, tanto quanto possível, utilizar as mais modernas tecnologias da informação e comunicação para agilizar os procedimentos relacionados com a autorização de saída de Mercadorias, incluindo as que estão em Trânsito.
- 2. No cumprimento das obrigações constantes do n.º 1 do presente Artigo, cada Estado Parte deve empenhar-se em:
 - a) disponibilizar por via electrónica, qualquer declaração ou outro formulário necessário para a importação, exportação ou Trânsito de Mercadorias;
 - b) permitir que a documentação para a importação, exportação ou Trânsito seja submetida em formato electrónico;
 - c) criar um sistema electrónico para a troca de dados relacionados com a informação comercial, que seja acessível e que promova continuamente a troca de dados pelos importadores, Exportadores e pessoas que trabalham na área de Trânsito de Mercadorias; e
 - d) colaborar com outros Estados Partes para a implementação de sistemas electrónicos mutuamente compatíveis que permitem a troca intergovernamental de dados comerciais entre os Estados Partes.

Artigo 18.º Balcão Único

- 1. Os Estados Partes devem envidar esforços para estabelecer e manter um Balcão Único que permita aos comerciantes apresentarem, num único ponto de entrada, a documentação e/ou os dados exigidos para a importação, exportação ou Trânsito de Mercadorias às autoridades nacionais participantes. Após a análise pelas autoridades nacionais da documentação e/ou dados, os resultados são comunicados atempadamente aos candidatos através do Balcão Único.
- 2. Nos casos em que os requisitos de documentação e/ou dados tenham sido cumpridos através do Balcão Único, a mesma documentação e/ou dados necessários não devem

- voltar a ser solicitados pelas autoridades nacionais, salvo em circunstâncias urgentes e sob reserva de outras excepções limitadas que devem ser tornadas públicas.
- Os Estados Partes devem notificar o Secretariado dos pormenores de funcionamento do Balcão Único.
- 4. Os Estados Partes devem, tanto quanto possível, utilizar as tecnologias da informação para apoiar o Balcão Único.

Artigo 19.º Liberdade de Trânsito

Cada Estado Parte deve garantir a liberdade de Trânsito ao longo dos seus Territórios, em conformidade com o Artigo V do GATT de 1994 e com o Artigo 11.º do Acordo de Facilitação de Comércio da OMC.

Artigo 20.º Documentação

- 1. Cada Estado Parte, sujeito ao disposto no n.º 2 do presente Artigo, deve aplicar procedimentos uniformizados de importação, exportação e Trânsito e requisitos uniformes de documentação para a autorização de saída de Mercadorias em todo o seu Território.
- Nenhuma disposição do presente Artigo deve impedir um Estado Parte de diferenciar os respectivos procedimentos de importação, exportação e Trânsito e exigências de documentação com base:
 - a) na natureza e tipo de Mercadoria, e os seus meios de transporte; e
 - b) na gestão de riscos.
- 3. Cada Estado Parte deve rever periodicamente, e com base nos resultados da revisão, garantir, conforme apropriado, que os procedimentos de importação, exportação e Trânsito e os requisitos de documentação sejam:
 - a) adoptados e aplicados com vista a uma rápida concessão da autorização de saída de Mercadorias;
 - b) adoptados e aplicados de forma a reduzir o tempo e o custo do cumprimento desses procedimentos:
 - a medida menos restritiva ao comércio ao dispor do Estado Parte, tendo em conta as suas capacidades financeiras, a fim de atingir os seus objectivos políticos; e
 - d) imediatamente eliminados, caso deixarem de ser necessárias para cumprir os objectivos políticos do Estado Parte em questão.
- Cada Estado Parte deve, tanto quanto possível, aceitar cópias electrónicas ou imprensas dos documentos exigidos para a importação, exportação ou Trânsito de Mercadorias através do seu Território.

Artigo 21.º Taxas, Encargos e Sanções

 Cada Estado Parte deve assegurar, de acordo com as disposições dos Artigos II, V e VIII do GATT, que todas as taxas e encargos de qualquer tipo, para além dos direitos aduaneiros impostos ou relacionados com a importação, exportação ou Trânsito, sejam limitados em valor, ao custo aproximado dos serviços prestados, e não devem ser calculados numa base *ad valorem* nem representar uma protecção indirecta às Mercadorias nacionais ou uma forma de tributação das importações, exportações ou Mercadorias em trânsito para efeitos fiscais.

- 2. Cada Estado Parte deve publicar uma lista das taxas e encargos referidos no n.º 1 do presente Artigo, bem como eventuais alterações. Essas taxas e encargos não são aplicados até que essa informação tenha sido publicada.
- 3. Cada Estado Parte deve rever periodicamente as suas taxas e encargos, com vista a reduzir, sempre que possível, o seu número e diversidade.
- 4. Cada Estado Parte deve assegurar que a sanção para a violação de uma lei, regulamento ou requisito processual aduaneiro é imposta apenas à pessoa ou pessoas responsáveis pela violação ao abrigo da respectiva legislação.
- 5. A sanção aplicada depende dos factos e circunstâncias do caso e deve ser proporcional ao grau e gravidade da violação.
- 6. Cada Estado Parte deve assegurar a implementação de medidas destinadas a evitar:
 - a) conflitos de interesse na fixação e cobrança de sanções e direitos; e
 - b) a criação um incentivo para a fixação ou cobrança de uma sanção que é incompatível com o n.º 5 do presente Artigo.
- 7. Cada Estado Parte deve assegurar que quando uma sanção é imposta por violação da legislação, regulamentos ou requisitos processuais aduaneiros, é fornecida à pessoa ou pessoas a quem a sanção é imposta uma explicação, por escrito, especificando a natureza da violação e a legislação, regulamento ou procedimento aplicável com base no qual foi prescrito o valor ou intervalo da sanção relativa a essa violação.
- 8. Quando uma pessoa divulga voluntariamente à Autoridade Aduaneira de um Estado Parte as circunstâncias de uma violação de lei, regulamento ou requisito processual aduaneiro antes da descoberta dessa violação pela Autoridade Aduaneira, recomenda-se que o Estado Parte considere, se adequado, esse facto como um potencial factor atenuante ao estabelecer uma sanção para essa pessoa.
- 9. As disposições do presente Artigo aplicam-se às sanções relativas ao Tráfego de Trânsito.
- 10. Para os fins do presente Artigo, entende-se por "sanções" aquelas impostas pela Autoridade Aduaneira de um Estado Parte por violação das leis, regulamentos ou requisitos processuais aduaneiros desse Estado Parte.

Artigo 22.º Revisão e Recurso

- 1. Cada Estado Parte deve garantir a qualquer pessoa que seja objecto de uma decisão administrativa feita pela Autoridade Aduaneira o direito, no seu Território, a:
 - a) um recurso administrativo ou revisão por uma autoridade administrativa superior ou independente do funcionário ou da instituição que emitiu a decisão; e/ou
 - b) um recurso judicial ou revisão da decisão.

- 2. Cada Estado Parte deve assegurar que uma autoridade que leva a efeito uma revisão prevista no n.º 1 notificará de imediato a pessoa afectada, por escrito, sobre a sua decisão e as razões que a justificam.
- 3. Quando uma pessoa recebe uma decisão sobre a revisão administrativa ou judicial, conforme previsto no n.º 1 do presente Artigo, essa decisão é aplicável da mesma forma em todo o Território do Estado Parte em relação às mesmas Mercadorias.

Artigo 23.º Utilização de Despachantes Aduaneiros

- 1. Sem prejuízo das preocupações políticas importantes de alguns Estados Partes que actualmente mantêm uma função especial para os despachantes aduaneiros, desde a entrada em vigor do presente Acordo, os Estados Partes não devem introduzir o uso obrigatório de despachantes aduaneiros.
- Cada Membro notifica o Secretariado e pública as suas medidas sobre o uso de despachantes aduaneiros. Quaisquer modificações subsequentes são notificadas e publicadas pontualmente.
- 3. No que concerne ao licenciamento dos despachantes aduaneiros, os Estados Partes aplicam a regulamentação que seja transparente e objectiva.

Artigo 24.º Inspecção Pré-embarque

Cada Estado Parte não deve exigir o uso de entidades de inspecção antes da expedição para a classificação pautal ou determinação do valor aduaneiro.

Artigo 25.º Cooperação Institucional nas Fronteiras

- Cada Estado Parte deve garantir que as respectivas autoridades e agências responsáveis pelo controlo e procedimentos fronteiriços relacionados com a importação, exportação e Trânsito de Mercadorias cooperam reciprocamente e, coordenam as respectivas actividades, a fim de facilitar o comércio.
- 2. Os Estados Partes devem, tanto quanto possível e praticável, cooperar com outros Estados Partes com quem partilham uma fronteira comum, nos termos mutuamente acordados, com vista a coordenar procedimentos nas fronteiras para facilitar o comércio transfronteiriço. Essa cooperação e coordenação podem incluir:
 - a) a harmonização dos horários de trabalho;
 - b) a harmonização de procedimentos e formalidades;
 - c) o desenvolvimento e partilha de instalações comuns;
 - d) controlos conjuntos; e
 - e) o estabelecimento de postos fronteiriços conjuntos.

Artigo 26.º Outras Medidas para Facilitar o Comércio

- Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação com vista a agilizar o movimento das Mercadorias e reduzir os custos das actividades comerciais e o volume de trabalho administrativo no que se refere ao comércio na ZCLCA.
- 2. O Secretariado deve informar os Estados Partes sobre as actividades, instrumentos, recomendações e princípios orientadores para a facilitação do comércio das outras organizações internacionais, particularmente:
 - a) Comissão Económica das Nações Unidas para África (CEA);
 - b) Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED);
 - c) Organização Mundial das Alfândegas (OMA);
 - d) Organização Marítima Internacional (OMI);
 - e) Organização Internacional da Aviação Civil (OIAC);
 - f) Organização Internacional da Normalização (ISO);
 - g) Câmara de Comércio Internacional (ICC) e Secretaria Internacional de Câmaras de Comércio (IBCC);
 - h) Associação do Transporte Aéreo Internacional (IATA);
 - i) Câmara Internacional da Marinha Mercante (ICS);
 - j) Organização Mundial do Comércio (OMC).

Artigo 27.º Subcomité de Facilitação do Comércio, Cooperação Aduaneira e de Trânsito

- O Comité do Comércio de Mercadorias deve, em conformidade com o Artigo 31.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, estabelecer um Subcomité das Medidas Correctivas ao Comércio que supervisiona a aplicação do presente Anexo.
- 2. O Subcomité deve ser constituído por representantes dos Estados Partes devidamente designados e assume as responsabilidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente Anexo ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias.

Artigo 28.º Comité Nacional de Facilitação do Comércio

Cada Estado Parte deve instituir e/ou manter um Comité Nacional de Facilitação do Comércio, ou designar um mecanismo existente para facilitar a coordenação e a aplicação das disposições do presente Anexo.

Artigo 29.º Aplicação

- 1. Os Estados Partes devem agilizar a aplicação do presente Anexo.
- 2. O alcance e a calendarização da aplicação das disposições do presente Anexo devem relacionar-se com as capacidades de implementação dos Estados Partes, do Subcomité

de Facilitação do Comércio da ZCLCA, ou conforme notificado nos termos do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC.

Artigo 30.º Resolução de Litígios

Qualquer litígio entre os Estados Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo e suas Directrizes, deve ser resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios.

Artigo 31.º Revisão e Emenda

O presente Anexo está sujeito à revisão e emendas, em conformidade com os Artigos 28.º e 29.º do Acordo.

ANEXO 5 BARREIRAS NÃO TARIFÁRIAS

Artigo 1.º Definições

- 1. Para efeitos do presente Anexo, aplicam-se as definições seguintes:
 - a) "Facilitador", um perito independente ou qualquer pessoa credenciada pelas partes em causa nos termos do n.º2.2 do Apêndice 2 do presente Anexo;
 - b) **"Parte Interessada"**, a Parte que estiver directamente afectada pelas Barreiras Não Tarifárias (adiante referido "BNT") em análise;
 - c) "Ponto Focal Nacional", os Ministérios, Departamentos governamentais ou qualquer outro organismo autorizado, nos termos do n.º3 do Artigo 5.º do presente Anexo:
 - d) "Comité Nacional de Monitorização", o comité de actores relevantes interessados do sector público e do sector privado, conforme estabelecido nos termos do Artigo 5.º deste Anexo;
 - e) "Unidade de Coordenação das BNT" uma unidade criada no Secretariado para ZCLCA coordenar a eliminação das BNT nos termos do Artigo 5.º do presente Anexo;
 - f) "Mercadorias Perecíveis", Mercadorias que se degradam rapidamente devido às suas características naturais, em particular, na ausência de condições de armazenamento apropriadas; e
 - g) "Matriz de Eliminação Calendarizada", o plano de eliminação das BNT para a eliminação das BNT identificadas baseado no nível de impacto das BNT no comércio intra-regional.

Artigo 2.º Objectivo e Âmbito

- 1. O presente Anexo tem por objectivo aplicar as disposições do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias referente à eliminação de BNT.
- 2. Sem prejuízo dos direitos e obrigações nos termos dos Acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC), o presente Anexo estabelece um mecanismo para a identificação, categorização e eliminação progressiva de BNT na ZCLCA.
- 3. O anexo prevê o seguinte:
 - a) as estruturas institucionais para a eliminação das BNT;
 - b) a categorização geral das BNT na ZCLCA;
 - c) as ferramentas de produção de relatórios e de monitorização; e
 - d) a facilitação da resolução das BNT identificadas.

Artigo 3.º Categorização Geral

- Os Estados Partes podem, para efeitos de orientação, adoptar, designadamente, a categorização geral de potenciais BNT, como abaixo indicado:
 - a) a participação governamental nas práticas restritivas do comércio toleradas por governos;
 - b) os procedimentos aduaneiros e administrativos na entrada;
 - c) as Barreiras Técnicas ao Comércio;
 - d) as Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;
 - e) as Limitações Específicas; e
 - f) a tributação na importação;
- 2. A categorização geral prevista no n.º1 do presente Artigo não afere a legitimidade, adequação, necessidade ou discriminação de qualquer forma de política de intervenção utilizada no comércio internacional e não prejudica os direitos e as obrigações dos Estados Partes ao abrigo dos Acordos da OMC.
- 3. Para garantir que essa categorização geral, subcategorias e subclassificações evoluam e se adaptem à mudança da realidade do comércio internacional e das necessidades de recolha de dados, os Estados Partes, por meio do Secretariado, podem propor mudanças para apreciação e concordância por parte de outros Estados Partes, em conformidade com o Artigo 17.º do presente Anexo.
- 4. As descrições destas categorias, e subcategorias formam o Apêndice 1 do presente Anexo.

Artigo 4.º Subcomité das Barreiras Não Tarifárias

- 1. O Comité do Comércio de Mercadorias, em conformidade com o Artigo 31.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, estabelece um Subcomité das BNT.
- 2. O Subcomité é composto por representantes devidamente designados dos Estados Partes e assumem as responsabilidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente Anexo ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias.

Artigo 5.º

Funções do Subcomité das BNT da ZCLCA

As principais funções do Subcomité das BNT devem incluir:

- a) o desenvolvimento de procedimentos de trabalho para a aplicação do presente Anexo;
- b) o acompanhamento da aplicação do presente Anexo com vista a facilitar a avaliação periódica do Anexo e do mecanismo das BNT para reforçar a eliminação das BNT a nível da ZCLCA; e
- c) outras actividades relacionadas com as BNT.

Artigo 6.º Criação da Unidade de Coordenação das BNT, dos Comités de Monitorização Nacional e dos Pontos Focais Nacionais

- 1. Compete ao Secretariado criar, em colaboração com o Subcomité das BNT, uma Unidade para coordenar a eliminação das BNT.
- 2. Compete aos Estados Partes:
 - a. criar Comités Nacionais de Monitorização e Pontos Focais Nacionais em matéria de BNT;
 - b. fornecer ao Secretariado, nomes e endereços dos Pontos Focais Nacionais designados, para divulgação aos Estados Partes;
 - c. Os Comités Nacionais de Monitorização e os Pontos Focais Nacionais formam parte das Estruturas Institucionais a nível nacional para a eliminação de Barreiras Não-Tarifárias.

Artigo 7.º Funções da Unidade de Coordenação das BNT da ZCLCA

A principal função da Unidade de Coordenação das BNT é coordenar a eliminação das BNT, em colaboração com o Subcomité em matéria de BNT, os Pontos Focais Nacionais e as Unidades de BNT das Comunidades Económicas Regionais (CER) e qualquer outro fórum que trabalhe neste domínio.

Artigo 8.º Comités Nacionais de Monitorização (CNM)

- Compete a cada Estado Parte criar um Comité Nacional de Monitorização.
- 2. As funções dos Comités Nacionais de Monitorização são:
 - a) identificação, resolução e monitorização das BNT;
 - b) definição do processo de eliminação;
 - c) confirmação dos prazos para a tomada de medidas;
 - d) acordo sobre o recurso devido a falta de acção;
 - e) definição do mandato e das responsabilidades das estruturas institucionais das BNT;
 - definição de directrizes claras para comunidade empresarial para a resolução das BNT identificadas; e
 - g) quaisquer outras actividades conexas.
- 3. O Comité Nacional de Monitorização é composto por actores relevantes que representam o sector privado e o sector público.
- 4. Quando uma medida anunciada for identificada como sendo uma BNT, mas que não tenha sido resolvida, o CNM deve proceder à sua inclusão dentro do Calendário de Eliminação para medidas subsequentes ou resolução, conforme previsto no Artigo 13.º deste Anexo.

Artigo 9.º Funções dos Pontos Focais Nacionais

As funções dos Pontos Focais Nacionais sobre BNT são:

- a) a coordenação da implementação do mecanismo da ZCLCA para a eliminação das BNT;
- b) a prestação de serviços de secretariado aos Comités Nacionais de Monitorização (NMC);
- c) a facilitação da remoção das BNT e a elaboração de relatórios sobre a sua eliminação;
- d) o rastreamento e monitorização das BNT por meio da utilização das ferramentas de produção de relatórios.
- e) a definição de directrizes claras para comunidade empresarial sobre as áreas identificadas como BNT;
- f) a sensibilização dos actores sobre a monitorização, o mecanismo de avaliação e as ferramentas de produção de relatórios das BNT;
- g) a apresentação ao Secretariado ZCLCA, de relatórios sobre as BNT identificadas ou resolvidas para fins de registo;
- h) a disponibilização de assistência ao Facilitador no processo de resolução das BNT sempre que necessário; e
- i) quaisquer outras actividades conexas.

Artigo 10.º Mecanismos de Monitorização das BNT nas CER

- Compete às CER criar e reforçar os mecanismos de monitorização de BNT responsáveis por:
 - a) o acompanhamento e monitorização das Barreiras Não-Tarifárias que afectam o comércio intra-africano e actualizar os planos nacionais e regionais de eliminação das BNT;
 - o reforço das capacidades e a sensibilização das partes interessadas sobre as ferramentas de produção de relatórios, monitorização e avaliação, como o sistema da rede Internet: e

- O trabalho, em estreita colaboração com o Subcomité das BNT, as Unidades das BNT das CER e os Pontos Focais Nacionais, garante uma resolução atempada e eficaz de BNT identificadas. As CER devem cooperar na resolução das BNT identificadas com vista a facilitar o comércio.
- 3. Os Mecanismos de Monitorização das BNT das CER devem apoiar a Unidade de Supervisão do Secretariado ZCLCA na resolução das BNT dentro das CER.

Artigo 11.º

Procedimentos de Eliminação e Cooperação na Eliminação de Barreiras Não Tarifárias

Com vista à eliminação das BNT, os Estados Partes aplicam aos procedimentos descritos no Apêndice 2 do presente Anexo.

Artigo 12.º

Mecanismos de Identificação, Informação, Resolução, Monitorização e Eliminação de Barreiras Não Tarifárias

- 1. O mecanismo para a identificação, informação e monitorização das BNT deve ser estabelecido para facilitar a eliminação das BNT na ZCLCA.
- 2. Qualquer Estado Parte ou Operador Económico pode apresentar uma reclamação ou uma preocupação de natureza comercial através do mecanismo previstos no Apêndice 2 do presente Anexo.
- 3. Os Estados Partes são incentivados a resolver as reclamações sobre BNT levantadas no seio das CER com recurso aos mecanismos de resolução em vigor em cada CER.
- 4. O mecanismo da ZCLCA aborda as BNT que não tenham sido resolvidas a nível das CER, sejam de carácter interno das CER ou vindas de Estados Partes que não são membros de qualquer CER.
- 5. O mecanismo de BNT deve reforçar a transparência e permitir o fácil acompanhamento do progresso na resolução das BNT identificadas e denunciadas.
- 6. As ferramentas de informação e monitorização das Barreiras Não Tarifárias devem consistir em formatos prescritos, como formulários digitais ou qualquer suporte tecnológico de informação e comunicação sujeitos à avaliação periódica e que devem estar disponíveis nos sítios da internet, conforme determinado pelo Subcomité das BNT.
- 7. Os mecanismos das BNT devem estar acessíveis aos Operadores Económicos dos Estados Partes, Pontos Focais Nacionais, Secretariados das CER, investigadores académicos e outras partes interessadas.

Artigo 13.º Matrizes de Eliminação das BNT

Compete a cada Estado Parte elaborar uma Matriz de Eliminação Calendarizada baseada na categorização acordada das BNT, tendo em conta o seu nível de impacto no comércio intra-africano.

Artigo 14.º Transparência e Troca de Informação

Compete à Unidade de Coordenação das BNT distribuir, trimestralmente aos Estados Partes, um relatório-de progresso das solicitações recebidas e das respostas dadas e em curso das BNT recentemente resolvidas, acompanhado dos relatórios dos Facilitadores.

Artigo 15.º Assistência Técnica

Os Estados Partes podem solicitar assistência técnica junto do Secretariado ou, quando necessário, dos Secretariados das CER, no sentido de promover o seu entendimento sobre o uso e o funcionamento desses procedimentos previstos no Apêndice 2 do presente Anexo e da resolução de uma BNT.

Artigo 16.º Resolução de Litígios

Qualquer litígio entre os Estados Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo, deve ser resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios, tendo em conta a natureza especial das Medidas Correctivas ao Comércio.

Artigo 17.º Revisão e Emenda

O presente Anexo está sujeito à revisão e emendas, em conformidade com os Artigos 28.º e 29.º do Acordo.

APÊNDICE 1 Categorização Geral de Fontes Potenciais de BNT

Partes e Secções	Descrição
Parte I	Participação do Governo no comércio e práticas restritivas toleradas por Governos
	Ajudas dos governos, incluindo, subsídios e vantagens fiscais
	 Práticas restritivas toleradas por governos
	Outras
Parte II	Formalidades aduaneiras e administrativas na entrada
	 Determinação do valor aduaneiro
	Classificação aduaneira
	Formalidades e documentos consularesAmostras
	Regras de Origem
	Formalidades aduaneiras
	Licenças de importações
	 Inspecção pré-embarque e outras formalidades relacionadas com a inspecção pré-embarque
Parte III	Barreiras Técnicas ao Comércio
	 Regulamentos Técnicos e normas, incluindo, os requisitos de empacotamento, rotulagem e de marcação.
	 Avaliações de conformidade
	Certificados de venda livre
	Outras
Parte IV	Medidas Sanitárias e Fitossanitárias
	 As medidas sanitárias e fitossanitárias, incluindo, as restrições relacionadas com os resíduos químicos, livres de doenças, tratamento específico de Produto, etc.
	Avaliações de conformidade
	• Outras

Parte V	Limitações Específicas
	Embargos e outras restrições com efeitos similares
	 Restrições quantitativas sobre as importações e exportações ou proibições
	Quotas tarifárias
	Outras
Parte VI	Encargos sobre as Importações
	 Cauções pré-importações
	 Sobretaxas, taxas portuárias, taxas sobre as estatísticas, etc.
	Restrições com o crédito
	Ajustes do valor tributável na fronteiraOutras
Parte VII	Outras
	Transporte, desalfandegamento e envio (de Mercadorias)

APÊNDICE 2

Procedimentos de Eliminação e Cooperação na Eliminação de Barreiras Não Tarifárias

Na eliminação das BNT, os Estados Partes da ZCLCA devem recorrer aos seguintes procedimentos:

- Em conformidade com o Artigo 10.º acima, esgotar os canais de eliminação das BNT existentes a nível das CER, antes de levar uma reclamação ou preocupação comercial ao nível da ZCLCA.
- Quando não for possível chegar a um acordo sobre a resolução de uma reclamação usando o mecanismo das BNT das CER, ou caso a reclamação tenha surgido das trocas comerciais dentro das CER, os Estados Partes devem proceder da seguinte forma:

2.1. Fase I: Pedido e Resposta sobre uma BNT Específica

- 2.1.1 Qualquer Estado Parte (o "Estado Parte Requerente") pode, individualmente ou em conjunto com outros Estados Partes, iniciar a Fase I com a apresentação, por escrito (ou através de um método *online/TIC* acordado ou qualquer outro método), em conformidade com o n.º 6 do Artigo 12.º a outro Estado Parte (o "Estado Parte requerido"), e o Secretariado um pedido de informação sobre uma BNT identificada e denunciada pelo Estado Parte Requerente;
- 2.1.2 O pedido deve identificar e descrever a BNT específica tal como identificada e denunciada pelo Estado Parte Requerente e fornecer uma descrição detalhada das suas preocupações quanto ao impacto dessa BNT ao comércio;
- 2.1.3 O Estado Parte requerido deve acusar recepção e fornecer ao Estado Requerente, no prazo de vinte (20) dias, a contar da data da recepção do pedido, uma resposta escrita contendo todas as informações e esclarecimentos solicitados. Quando o Estado Parte requerido considerar impossível apresentar a resposta dentro deste prazo, deve informar o Estado Parte Requerente sobre as razões do atraso e apresentar uma estimativa do prazo para o envio da resposta. Em qualquer dos casos, este prazo não pode exceder os trinta (30) dias a contar da data de recepção do pedido de informação, a menos que as partes acordem em alargar o prazo;
- 2.1.4 Compete ao Estado Parte requerido comunicar a sua resposta directamente ao Estado Parte Requerente e ao Secretariado, para fins de registo;
- 2.1.5 O Secretariado deve se comprometer em assegurar que o Estado Parte requerido e o Estado Parte Requerente adirem às disposições indicadas nos pontos (2.1.1) a (2.1.4) da Fase I acima;
- 2.1.6 Caso a resposta for favorável para o Estado Parte Requerente, este deve notificar o Estado Parte requerido e o Secretariado e a reclamação é considerada como resolvida. Quando as partes acordam mutuamente que uma reclamação é uma BNT, competirá ao Comité Nacional de Monitorização do Estado Parte requerido elaborar um plano de eliminação, conforme previsto no Artigo 13.º do presente Anexo;
- 2.1.7 E caso a resposta não resolver a reclamação, competirá ao Estado Parte Requerente notificar o Estado Parte requerido e o Secretariado. O Secretariado deve convocar uma reunião com as Partes dentro de vinte (20) dias a contar da data da recepção da notificação para, entre outras assuntos, debruçar-se sobre a reclamação;

- 2.1.8 Caso a questão não for resolvida de forma satisfatória na Fase I, ambas as Partes devem, mutuamente consentir, através de um acordo escrito e assinado, passar para a Fase II;
- 2.1.9 Qualquer outro Estado Parte pode, dentro de dez (10) dias a contar da data da divulgação da decisão passar para a Fase II, submeter um pedido, por escrito, ao Secretariado para participar nestes procedimentos enquanto parte interessada;
- 2.1.10 Enquanto aguardam pela resolução final da BNT, as Partes podem ponderar a tomada de medidas temporárias possíveis, especialmente se a BNT dizer respeito a Mercadorias perecíveis;
- 2.1.11 No caso de Mercadorias perecíveis, a questão deve ser abordada dentro de 10 dias;
- 2.1.12 Uma vez iniciada a Fase I, qualquer uma das Partes, pode mandar cancelá-la ao seu pedido; e
- 2.1.13 Os procedimentos da Fase I não devem exceder um total de sessenta (60) dias, salvo decisão em contrário, mutuamente acordada entre as Partes.

2. Fase II: Intervenção de um Facilitador para a resolução de reclamações

2.2.1 Designação de um Facilitador

- a. No início da Fase II destes procedimentos, compete ao Secretariado coordenar a designação de um perito independente ou de uma pessoa aceite pelas Partes para intervir como facilitador;
- Os facilitadores devem fazer parte de um painel de especialistas seleccionados e designados de acordo com critérios e procedimentos a serem definidos pelos Subcomités sobre as BNT;
- c. Compete às partes acordarem mutuamente sobre os termos de referência para o facilitador; e
- d. Depois do início da Fase II, as Partes devem convir na pessoa do facilitador dentro de dez (10) dias a seguir da data do início desta fase.

2.2.2 Procura de Soluções Acordadas Mutuamente

- a. Qualquer uma das Partes pode apresentar ao facilitador e a outra Parte qualquer informação que considere relevante;
- b. O facilitador, em consulta com as Partes, deve dispor de toda a flexibilidade para organizar e conduzir as deliberações ao abrigo destes procedimentos que devem, em princípio, ter lugar na sede do Secretariado, a menos que as Partes decidam mutuamente sobre outro local de sua conveniência, tendo em conta eventuais limitações de capacidade;
- c. No apoio às Partes de forma imparcial e transparente com vista a esclarecer a BNT em causa e o possível impacto no comércio, o facilitador pode:
 - Com o apoio do Subcomité das BNT, solicitar ao Secretariado ou qualquer outro recurso relevante, para providenciar o Facilitador com informações necessárias;
 - 2. Reunir-se, individualmente ou em conjunto, com as Partes, a fim de agilizar os debates sobre as BNT e ajudar a alcançar soluções mutuamente acordadas:
 - 3. recorrer, quando necessário, a peritos relevantes e partes interessadas, após consulta com as Partes;

- 4. prestar qualquer apoio adicional solicitado pelas Partes; e
- 5. aconselhar e propor soluções possíveis (opinião técnica) às Partes, desde que tal opinião não esteja associada a quaisquer eventuais objectivos legítimos para a manutenção da medida.
- d. Compete às partes envolver-se um ao outro nesse processo com vista a alcançar soluções mutuamente acordadas no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da data do início dos procedimentos da Fase II.

2.2.3 Conclusões e Implementação

- a. Uma vez concluída a Fase II destes procedimentos por uma parte, ou na eventualidade das Partes chegarem a uma solução mutuamente acordada, compete ao facilitador enviar às Partes dentro de dez (10) dias e por escrito, um projecto de relatório factual contendo um resumo do seguinte:
 - i) as BNT em causa nestes procedimentos;
 - ii) os procedimentos adoptados;
 - iii) quaisquer soluções mutuamente acordadas como resolução final destes procedimentos, incluindo as eventuais soluções temporárias; e
 - iv) quaisquer áreas de discordância deve ser devidamente registadas pelas partes.
- b. O facilitador deve conceder às Partes um prazo de dez (10) dias para formular comentários sobre o projecto de relatório. Após análise dos comentários das partes, competirá ao facilitador enviar um relatório factual final por escrito a ambas as partes e ao Secretariado no prazo de dez (10) dias a seguir da data de recepção dos comentários;
- c. Se as Partes chegarem a uma solução mutuamente acordada, tal solução, deve ser implementada e divulgada a todos os Estados Partes através do Secretariado, em conformidade com o plano de eliminação previsto no Artigo 12.º do presente Anexo;
- d. Quando um Estado Parte falhe na resolução duma BNT após a emissão do relatório factual e de se ter alcançado uma solução mutuamente acordada, competirá ao Estado Parte Requerente recorrer à fase de resolução de litígios;
- e. Não obstante o disposto no presente Artigo, as Partes podem mutuamente decidir remeter a questão para arbitragem, conforme previsto no Protocolo relativo à Resolução de Litígios.

2.2.4 Confidencialidade

- a. Todas as reuniões e informações (sejam elas providenciadas de modo verbal ou escrito), obtidas em conformidade das Fases I & II dos procedimentos estabelecidos no presente Apêndice devem permanecer confidenciais e sem prejuízo dos direitos de qualquer parte ou outro Estado Parte em qualquer procedimento para a Resolução de litígios. A obrigação de confidencialidade não se estende a informações factuais já existentes no domínio público;
- b. Nenhuma disposição prevista no presente Apêndice requer dos Estados Partes a divulgação de informações confidenciais que podem entravar a aplicação efectiva da lei ou fossem contrárias ao interesse público ou prejudicarem os interesses comerciais legítimos de empresas particulares, públicas ou privadas; e
- c. Qualquer terceiro admitido aos procedimentos é sujeito aos requisitos de confidencialidade nos termos desses procedimentos.

ANEXO 6 BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

Artigo 1.º Definições

- 1. Excepto nos casos em que o presente Anexo os atribuir um significado específico, os termos gerais relativos à normalização, regulamentação técnica, procedimentos de avaliação de conformidade e actividades conexas têm o significado que lhes é atribuído pelas definições adoptadas no âmbito do Acordo da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (BTC) e por outros organismos internacionais que tratam das questões relacionadas com as Barreiras Técnicas ao Comércio (BTC).
- 2. Para efeitos do presente Anexo, as abreviaturas definidas seguidamente têm a seguinte acepção:
 - a) "AFRAC", o Organismo de Cooperação Africana de Acreditação;
 - b) "AFRIMETS", o Sistema de Metrologia Intra-Africana;
 - c) "AFSEC", a Comissão Africana de Normalização Electrotécnica;
 - d) "ORAN", a Organização Africana de Normalização;
 - e) "BIPM", o Serviço Internacional de Pesos e Medidas;
 - f) "CGPM", a Conferência Geral de Pesos e Medidas;
 - g) "IAF", o Fórum Internacional de Acreditação;
 - h) "CEI", a Comissão Electrotécnica Internacional;
 - i) "ILAC", Conferência Internacional para a Cooperação em matéria de Acreditação de Laboratórios;
 - j) "ISO", a Organização Internacional de Normalização;
 - k) "OIML", a Organização Internacional de Metrologia Legal;
 - I) "PAQI", Infra-estruturas de Qualidade Pan-Africana;
 - m) "SI", o Sistema Internacional de Unidades de Medidas; e
 - **n)** "Acordo sobre as BTC", o Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio⁸.

Artigo 2.º Objectivo e Âmbito

 O presente Anexo tem como objectivo implementar as disposições do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias referente às Barreiras Técnicas ao Comércio de Mercadorias.

⁸ Inclui as decisões e recomendações adoptadas pelo Comité das Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC desde 1 de Janeiro de 1995

- 2. O Anexo aplica-se às normas, regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação de conformidade, acreditação e metrologia nos Estados Partes.
- 3. As referências, neste anexo, às normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade incluem alterações e aditamentos às regras ou à cobertura do produto.

Artigo 3.º Princípios Orientadores

- 1. Os Estados Partes concordam que o Acordo da OMC sobre BTC deve servir de base para o presente Anexo.
- 2. Os Estados Partes reafirmam os seus direitos e obrigações no âmbito do Acordo da OMC sobre BTC em matéria de preparação, adopção e aplicação das normas, regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação de conformidade e actividades conexas.

Artigo 4.º Objectivos

O presente Anexo tem como objectivos:

- a) facilitar o comércio através da cooperação nos domínios das normas, regulamentos técnicos, avaliação da conformidade, acreditação e metrologia;
- b) facilitar o comércio mediante a eliminação das barreiras técnicas desnecessárias e injustificáveis ao comércio através:
 - i. do reforço das melhores práticas internacionais em matéria de regulamentação e da definição das normas;
 - ii. da promoção do uso de normas internacionais relevantes como base para a regulamentação técnica; e
 - iii. da identificação e avaliação dos instrumentos de facilitação do comércio, como a harmonização, equivalência de regulamentos técnicos, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade;
- c) reforçar a cooperação e identificação de áreas prioritárias;
- d) elaborar e implementar programas de reforço das capacidades que visam apoiar a implementação do presente Anexo;
- e) criar mecanismos e estruturas para melhorar a transparência no desenvolvimento e implementação das normas, regulamentos técnicos, metrologia, acreditação e procedimentos de avaliação da conformidade; e

f) promover o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade.

Artigo 5.º Áreas de Cooperação

Compete aos Estados Partes cooperarem na elaboração e aplicação de normas, regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade, acreditação, metrologia, no reforço das capacidades e na execução de actividades, com o objectivo de facilitar o comércio na ZCLCA.

Artigo 6.º Cooperação no domínio da Normalização

- 1. Compete aos Estados Partes promover a cooperação entre os seus respectivos organismos de normalização com o objectivo de facilitar o comércio.
- 2. Compete aos Estados Partes:
 - a) elaborar e promover a adopção e adaptação de normas internacionais;
 - b) promover a adopção de normas elaboradas pela ARSO e pela AFSEC;
 - solicitar à ARSO e/ou à AFSEC a elaboração das normas necessárias para facilitar o comércio entre os Estados Partes, quando as normas internacionais necessárias não existem;
 - d) indicar Pontos Focais para garantir que todos os Estados Partes estejam bem informados sobre as normas elaboradas pela ORAN e pela AFSEC;
 - e) aplicar normas e procedimentos harmonizados para a elaboração e divulgação de normas nacionais, em conformidade com os requisitos e as melhores práticas internacionais; e
 - f) promover a adesão, a articulação e a participação nos trabalhos da ISO, CEI, ORAN, AFSEC e organizações de normalização internacionais e regionais similares.

Artigo 7.º Cooperação no domínio dos Regulamentos Técnicos

Na elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, compete aos Estados Partes promover:

- a) a conformidade com o Acordo da OMC sobre as BTC;
- b) a utilização de normas internacionais e/ou partes delas como base para regulamentos técnicos; e
- c) a aplicação das Melhores Práticas Regulamentares.

Artigo 8.º Cooperação no domínio da Avaliação de Conformidade

Compete aos Estados Partes:

- a) promover o cumprimento do Acordo da OMC sobre BTC;
- b) utilizar normas internacionais e os procedimentos relevantes de avaliação da conformidade;
- c) facilitar o desenvolvimento da capacidade de avaliação da conformidade e das competências técnicas para apoiar o comércio;
- d) promover a utilização de organismos de avaliação de conformidade acreditados como uma ferramenta para facilitar o comércio entre os Estados Partes;
- e) promover a aceitação mútua dos resultados da avaliação de conformidade dos organismos de avaliação de conformidade que tenham sido reconhecidos ao abrigo de acordos multilaterais adequados entre os seus respectivos organismos de acreditação e os acordos de reconhecimento mútuo relevantes da AFRAC, ILAC e IAF; e
- f) aumentar a confiança na fiabilidade permanente dos resultados mútuos de avaliação da conformidade através, entre outras, das avaliações pelos pares, onde aplicável.

Artigo 9.º Cooperação no domínio da Acreditação

Compete aos Estados Partes:

- a) promover a utilização de estruturas de acreditação existentes para a cooperação a nível da ZCLCA;
- incentivar e apoiar os organismos de acreditação africanos que operam em África a alcançar o reconhecimento internacional;
- c) prever e facilitar o reconhecimento e o apoio dos organismos de acreditação nacionais, regionais e multi-económicos que operam nos Estados Partes que prestam serviços de acreditação aos Estados Partes que não possuem organismos nacionais de acreditação;
- d) indicar um Ponto Focal nacional para os serviços de acreditação, quando o Estado Parte não tem um organismo nacional de acreditação; e
- e) cooperar no domínio da acreditação através da participação nos trabalhos da AFRAC;
- f) promover a participação nos mecanismos de reconhecimento mútuo da AFRAC;
- g) promover e facilitar a utilização de organismos acreditados de avaliação de conformidade como instrumentos para facilitar o comércio no seio da ZCLCA; e

h) coordenar sobre as contribuições necessárias para uma franca colaboração entre a AFRAC, ILAC e a IAF.

Artigo 10.º Cooperação no domínio da Metrologia

1. Compete aos Estados Partes

- a) adoptar e aplicar o SI como base para um sistema harmonizado de actividades de metrologia legal, industrial e científica;
- b) cooperar em todas as áreas de metrologia participando nos trabalhos da AFRIMETS;
- c) facilitar o movimento e manuseamento correcto de instrumentos de metrologia, amostras de ensaio, equipamentos de ensaio e matérias de referência enviadas para calibração, ensaio ou comparações entre laboratórios, dentro e fora do continente africano; e
- d) promover a coordenação da utilização das instalações de metrologia existentes com o objectivo de torná-las mutuamente acessíveis.
- 2. No domínio da Metrologia Legal, compete aos Estados Partes:
 - a) promover a criação de sistemas nacionais de metrologia legal e a adopção das recomendações da OIML;
 - formular as modalidades para o reconhecimento mútuo dos certificados de inspecção e ensaios e das certificações relacionadas com questões de Metrologia Legal emitida pelos serviços ou instituições nacionais de metrologia legal;
 - empenhar-se para se tornarem membros de pleno direito ou correspondentes da OIML;
 - d) colaborar com a OIML e outras organizações regionais sobre questões relativas à Metrologia Legal; e
 - e) cooperar na área de Metrologia Legal, participando nos trabalhos da AFRIMETS.
- 3. No domínio da metrologia científica e industrial, compete aos Estados Partes:
 - a) prever normas nacionais de medição derivadas do SI e com um nível de incerteza na medição que seja compatível com as necessidades dos Estados Partes;
 - contribuir na formulação de programas no seio de organismos de metrologia Africanos e das CER, para manter a competência contínua das normas nacionais de medição nos Estado Partes; e
 - c) promover a adesão ao BIPM, como à CGPM como membro associado.

Artigo 11.º Transparência

Para a melhoria da transparência:

a) os Estados Partes reafirmam que a transparência é essencial para garantir clareza, a previsibilidade e a confiança no âmbito da ZCLCA e compete-lhes cumprir com as

obrigações de transparência do Acordo da OMC sobre as Barreira Técnicas ao Comércio, incluindo os procedimentos de notificação e sistemas de notificação desenvolvidos periodicamente;

- b) compete aos Estados Partes submeterem notificações ao Secretariado;
- O Secretariado deve divulgar e distribuir oportunamente as notificações feitas pelos Estados Partes à todos os outros Estados ZCLCA;
- d) o Secretariado subscreve-se à circulação electrónica da OMC sobre as notificações relacionadas com as BTC ou o sistema de notificação de alerta E-PING sobre as notificações SFS e BTC, ou fazer uso do sistema de gestão da informação sobre as BTC da OMC ou qualquer outro sistema electrónico que permita receber e descarregar notificações da OMC sobre as BTC, submetidas a este órgão pelos Estados Partes;
- e) os Estados Partes devem recorrer às autoridades nacionais de notificação existentes previstas no Acordo da OMC sobre BTC ou, caso não existam, designar Pontos Focais do governo central para cumprir as obrigações de notificação previstas nos Artigos relevantes do Acordo da OMC sobre BTC;
- f) as autoridades nacionais de notificação devem ser comunicadas ao Secretariado;
- g) o Secretariado deve transmitir oportunamente aos Pontos de Informação da OMC sobre as BTC dos Estados Partes as notificações submetidas à OMC pelos Estados Partes;
- n) os Estados Partes não-membros da OMC devem informar o Secretariado a respeito dos seus respectivos regulamentos técnicos e dos procedimentos de avaliação de conformidade adoptados e comunicá-los aos Estados Partes membros da OMC a fim de permitir que os mesmos formulem seus comentários;
- i) os Estados Partes que não criaram pontos de informação sobre as BTC devem designar uma autoridade governamental para assegurar a função de transparência.

Artigo 12.º Assistência Técnica e Reforço de Capacidades

- 1. Os Estados Partes devem cooperar na busca e prestação de assistência técnica e reforço de capacidades para abordar questões ligadas à normalização, regulamentação técnica, avaliação de conformidade, acreditação, metrologia e de interesse mútuo.
- 2. O Secretariado, em colaboração com os Estados Partes, deve criar mecanismos de cooperação em matéria de assistência técnica e reforço de capacidades para a abordagem das questões de normas, regulamentação técnica, avaliação de conformidade, acreditação e metrologia.
- O Secretariado, em colaboração com os Estados Partes, deve implementar um programa de trabalho conjunto para melhorar as capacidades com vista a aplicação efectiva das obrigações ao abrigo do presente Anexo.

Artigo 13.º Criação e Funções do Subcomité das Barreiras Técnicas ao Comércio

- O Comité do Comércio de Mercadorias deve, em conformidade com o Artigo 31.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, estabelecer um Subcomité das Medidas Correctivas ao Comércio.
- O Subcomité deve ser constituído por representantes dos Estados Partes devidamente designados e assume as responsabilidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente Anexo ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias.
- 3. Compete ao Subcomité das BTC as seguintes funções:
 - cooperar e fazer consultas sobre assuntos de interesse dos Estados Partes no que tange às normas, regulamentos técnicos, metrologia, acreditação e avaliação de conformidade;
 - b) adoptar procedimentos para a implementação das disposições do presente Anexo;
 - c) identificar áreas para colaboração em matéria de infra-estruturas relevantes que garantem normas, regulamentos técnicos, metrologia, acreditação e avaliação de conformidade;
 - d) promover a cooperação entre os Estados Partes na aplicação do presente Anexo;
 - e) identificar, elaborar e implementar programas de reforço de capacidades para as áreas acordadas;
 - f) promover a cooperação na utilização dos recursos humanos, científicos e técnicos existentes, e o intercâmbio de conhecimentos sobre normas, regulamentos técnicos, metrologia, acreditação e avaliação de conformidade em áreas de interesse mútuo;
 - g) coordenar, quando adequado, a adopção de posições comuns entre os Estados Partes perante o Comité sobre BTC da OMC e outras organizações internacionais relevantes:
 - h) resolver com celeridade qualquer questão que um Estado Parte colocar com respeito à elaboração, adopção ou aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade;
 - apresentar relatórios ao Comité do Comércio do Mercadorias sobre a aplicação do presente Anexo, conforme adequado;
 - j) acompanhar as alterações ao Acordo da OMC sobre BTC e, se necessário, elaborar propostas de alteração do presente Anexo para que esteja em conformidade com o Artigo 29.º o Acordo da OMC sobre BTC;
 - k) receber e partilhar informações sobre as actividades das instituições PAQI com todos os Estados Partes;
 - colaborar com outros Subcomités com vista a facilitar o comércio intra-africano; e
 - m) desempenhar quaisquer outras funções relacionadas com as BTC que o *Comité do Comércio de Mercadorias*.

Artigo 14.º

Resolução de Litígios

Qualquer litígio entre os Estados Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo, deve ser resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios, tendo em conta a natureza especial das Medidas Correctivas ao Comércio.

Artigo 15.º Revisão e Emenda

O presente Anexo está sujeito à revisão e emendas, em conformidade com os Artigos 28.º e 29.º do Acordo.

ANEXO 7 MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Artigo 1.º Definições

- 1. As definições estabelecidas nos instrumentos seguintes aplicam-se ao presente Anexo:
 - a) o Acordo:
 - b) o Anexo A do Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SFS); e
 - c) Normas Internacionais.
- 2. Para efeitos do presente Anexo, as abreviações abaixo têm os seguintes significados:
 - a) "CCA", a Comissão do Codex Alimentarius;
 - b) "CFI", a Convenção Fitossanitária Internacional; e
 - c) "OIE", a Organização Mundial de Saúde Animal.

Artigo 2.º Objecto e Âmbito

- 1. O presente Anexo tem como objecto a aplicação das disposições do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias referente às Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (adiante designado medidas "SFS").
- 2. O Anexo aplica-se às medidas SFS que, afectam directa ou indirectamente o comércio entre os Estados Partes.

Artigo 3.º Princípio Orientador

Na elaboração, adopção e aplicação de medidas SFS, os Estados Partes são orientados pelas disposições do Acordo da OMC sobre a Aplicação de medidas SFS.

Artigo 4.° Objectivos

São objectivos do presente Anexo:

- a) facilitar o comércio e simultaneamente salvaguardar a vida e a saúde humana, animal e vegetal nos Territórios dos Estados Partes;
- b) reforçar a cooperação e a transparência na elaboração e aplicação de medidas SFS para garantir que estas não se tornem em barreiras injustificáveis para o comércio; e
- c) melhorar a capacidade técnica dos Estados Partes para a implementação e monitorização de medidas SFS, incentivar a utilização de normas internacionais na eliminação de barreiras para o comércio.

Artigo 5.º Avaliação do Risco para Determinar o Nível Adequado de Protecção Sanitária e Fitossanitária

- 1. Os Estados Partes devem, em resposta aos pedidos de acesso do mercado, garantir que as suas medidas sanitárias ou fitossanitárias estejam baseadas numa avaliação adequada às circunstâncias dos riscos para a vida ou a saúde humana, animal e vegetal, tendo em conta as técnicas de avaliação dos riscos desenvolvidas pelas organizações internacionais competentes.
- 2. Os Estados Partes devem, na avaliação do risco e determinação das medidas sanitárias ou fitossanitárias a aplicar para atingir o nível de protecção adequado, ter em conta os conhecimentos científicos disponíveis, os processos e métodos de produção relevantes, os métodos de inspecção relevantes, métodos de colheita de amostras e análise apropriados, a prevalência de doenças ou pragas específicas, a existência de zonas livres de pragas ou doenças, as condições ecológicas e ambientais apropriadas, a quarentena ou outros tratamentos.
- 3. Na avaliação do risco para a vida ou saúde animal ou vegetal e na determinação da medida a aplicar para conseguir o nível adequado de protecção sanitária ou fitossanitária para esses riscos, os Estados Partes devem ter em conta como factores económicos relevantes: o dano potencial em termos de perda de produção ou de venda em caso de surgimento, radicalização ou propagação de praga ou doença, os custos de controlo ou erradicação no Território do Estado Parte importador, bem como o binómio custo-eficiência na abordagem de outras alternativas para limitar os riscos.
- 4. Em caso de insuficiência de informações científicas relevantes, um Estado Parte pode adoptar, provisoriamente, medidas sanitárias ou fitossanitárias com base nas informações pertinentes disponíveis, incluindo as das organizações internacionais competentes, bem como medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros Estados Partes. Nessas circunstâncias, os Estados Partes devem procurar obter informações adicionais necessárias para uma avaliação mais objectiva do risco e, consequentemente, adaptar as suas medidas sanitárias ou fitossanitárias, dentro dos prazos razoáveis acordados pelos Estados Partes em causa.
- 5. Quando um Estado Parte tiver motivos para acreditar que uma medida sanitária ou fitossanitária específica introduzida ou mantida por outros Estados Parte restringe ou pode restringir as suas exportações, e que essa medida não se baseia em normas, directrizes ou recomendações internacionais pertinentes, ou simplesmente acredita que essas normas, directrizes ou recomendações não existam, o Estado Parte pode solicitar a fundamentação de tal medida sanitária ou fitossanitária, devendo esta ser prestada pelo Estado Parte responsável pela aplicação da medida e se o Estado Parte lesado não estiver satisfeito, cabe-lhe solicitar a revisão da medida, em conformidade com as disposições do presente Anexo.

Artigo 6.º

Adaptação às Condições Regionais, Incluindo Zonas Isentas de Pragas ou Doenças e Zonas de Fraca Prevalência de Pragas ou Doenças

Com o objectivo de impulsionar o comércio intra-africano de animais, Produtos e subprodutos de origem animal, de vegetais, Produtos vegetais e subprodutos vegetais:

a) os Estados Partes comprometem-se em reconhecer o conceito, princípios e directrizes da regionalização e zoneamento, conforme descrito nos Códigos

- Sanitários aplicados para os Animais Terrestres e Aquáticos da OIE, e acordam em aplicar este conceito às doenças classificadas a serem determinadas por consenso;
- b) na implementação da alínea a) do presente Artigo, os Estados Partes devem basear as suas respectivas medidas sanitárias aplicáveis no Território de um Estado Parte exportador cujo Território estiver afectado por uma doença em consequência da decisão de zoneamento tomada pelo Estado Parte exportador, desde que o Estado Parte importador esteja convencido que a decisão de zoneamento em causa está em conformidade com os princípios e directrizes acordados pelos Estados Partes, e que ela esta baseada em normas, directrizes e recomendações internacionais pertinentes. O Estado Parte importador pode aplicar qualquer medida adicional baseada em informações científicas para definir o seu nível adequado de protecção sanitária;
- c) os Estados Partes podem solicitar o reconhecimento de um estatuto especial em relação a uma doença não sujeita a zoneamento ao abrigo da alínea b) do presente Artigo. O Estado Parte importador pode solicitar garantias adicionais para a importação de animais vivos, Produtos e subprodutos de origem animal que se conformam com estatuto acordado e reconhecido pelo Estado Parte importador, incluindo as condições consideradas necessárias pelo Estado Parte importador para alcançar um nível adequado de protecção sanitária;
- d) os Estados Partes reconhecem o conceito de compartimentação e concordam em cooperar nesta matéria;
- e) os Estados Partes esforçam-se em reconhecer as especificidades regionais;
- f) quando o Estado Parte importador estabelece ou pretende manter as suas medidas fitossanitárias, deve ter em conta, entre outros, o estatuto fitossanitário de uma zona, como, o da zona isenta de pragas, do local de produção isento de pragas, da unidade de produção isenta de pragas, da zona com fraca prevalência em pragas e da zona protegida definida pelo Estado Parte exportador;
- g) o Estado Parte exportador que alega que as áreas situadas dentro do seu Território são áreas livres de pragas ou doenças ou zonas de fraca prevalência em pragas, deve fornecer as provas científicas necessárias para demonstrar que essas áreas são efectivamente livres de doenças ou pragas ou zonas de fraca prevalência em pragas e/ou doenças. Para o efeito, cada Estado Parte exportador deve garantir um acesso razoável ao seu Território ao Estado Parte importador para este inspeccionar, fazer ensaios e outros procedimentos relevantes.

Artigo 7.º Equivalência

- O Estado Parte importador aceita as medidas SFS do Estado Parte exportador como equivalentes às suas, caso o Estado Parte exportador demonstrar objectivamente, através de informações científicas e técnicas, incluindo, entre outras, as que se referem às normas internacionais pertinentes ou à avaliação de risco relevante; e que essas medidas visem alcançar um nível adequado de protecção sanitária ou fitossanitária do Estado Parte importador.
- Os Estados Partes devem, mediante solicitação, iniciar consultas com o objectivo de alcançar acordos bilaterais e multilaterais sobre o reconhecimento da equivalência de medidas SFS especificadas.

 Os Estados Partes observam os procedimentos para a determinação da equivalência de medidas SFS desenvolvidas pelo Comité da OMC em matéria de PSP, pela CCA, pela OIE e pela CFI.

Artigo 8.º Harmonização

- Os Estados Partes devem cooperar na elaboração e harmonização de medidas SFS com base em normas, directrizes e recomendações internacionais, tendo em conta a harmonização das medidas SFS a nível regional.
- 2. Os Estados Partes podem introduzir ou manter medidas SFS que garantem um nível superior de protecção sanitária ou fitossanitária que resulta de medidas baseadas em normas, directrizes ou recomendações internacionais relevantes caso haja uma evidência científica ou como consequência do nível de protecção sanitária ou fitossanitária que um Estado Parte define como aceitável, em conformidade com as disposições relevantes do Artigo 5.º do presente Anexo.
- 3. Os Estados Partes devem participar plenamente nas organizações internacionais relevantes e nos seus órgãos subsidiários, em particular a CCA, a OIE e a CFI, para promover dentro dessas organizações a elaboração e a revisão periódica das normas, directrizes e recomendações relativas a todos os aspectos das medidas sanitárias e fitossanitárias.
- Se os Estados Partes conjuntamente identificarem uma Mercadoria como uma prioridade, devem estabelecer os requisitos sanitários e fitossanitários de importação harmonizados para essa Mercadoria.

Artigo 9.º Auditoria e Verificação

- 1. Com o objectivo de manter a confiança na implementação do presente Anexo, um Estado Parte importador pode realizar uma auditoria ou verificação, ou ambas, de todo ou parte do programa de inspecção da Autoridade Competente do Estado Parte exportador. O Estado Parte importador suporta então as despesas conexas.
- 2. Para efeitos do n.º 1 do presente Artigo, os Estados Partes devem observar os princípios e directrizes estabelecidos pelos organismos internacionais de normalização para a realização de auditorias ou verificações, conforme acordado entre os Estados Partes.

Artigo 10.º Inspecções e Direitos de Importação ou Exportação

- Os Estados Partes reafirmam os seus direitos e obrigações de realizar inspecções nas áreas de importação ou exportação, respeitando os princípios e directrizes estabelecidos pelos órgãos internacionais em matéria de inspecções.
- 2. O Estado Parte importador ou Exportador pode cobrar taxas de inspecções que não devem exceder a recuperação dos custos razoavelmente incorridos no acto da inspecção.
- 3. Quando as inspecções de importação não estão em conformidade com os requisitos de importação relevantes, as medidas a tomar pelo Estado Parte importador devem basearse na respectiva norma internacional ou na avaliação do risco envolvido, não devendo ser mais restritivas ao comércio do que as necessárias para alcançar o nível adequado de protecção sanitária ou fitossanitária do Estado Parte.

4. O Estado Parte importador deve notificar o importador e a Autoridade Competente do Estado Parte exportador de uma remessa não-conforme, bem como o motivo do incumprimento e as medidas a tomar. O Estado Parte importador pode providenciar ao Exportador a oportunidade de rever a decisão. Compete ao Estado Parte importador considerar todas as informações relevantes submetidas para facilitar a revisão.

Artigo 11.º Transparência

- Os Estados Partes reconhecem que a transparência é essencial para garantir a clareza, a previsibilidade e a confiança a fim de estimular o comércio intra-africano. Para o efeito, compete-lhes:
 - a) cumprir as obrigações em matéria de transparência de acordo com os procedimentos elaborados pelo Subcomité das medidas SFS;
 - b) designar um Ponto Focal Nacional para cumprir com as obrigações de notificação estabelecidas ao abrigo do presente Artigo; e
 - c) notificar o Secretariado sobre quaisquer medidas SFS provisórias, revistas ou adoptadas para posterior distribuição aos Estados Partes.
- 2. Os Estados Partes devem esforçar-se por trocar informações sobre outras questões relativas às medidas SFS, incluindo:
 - a) qualquer alteração significativa na estrutura ou organização da Autoridade Competente de um Estado Parte;
 - mediante solicitação, os resultados de inspecções oficiais de um Estado Parte e um relatório sobre a implementação das inspecções levadas a cabo em conformidade com às disposições do presente Anexo;
 - os resultados de uma inspecção de importação, prevista no Artigo 10.º do presente Anexo, em caso de rejeição ou de não-conformidade duma remessa;
 - mediante solicitação, uma análise de risco que um Estado Parte tenha produzido ou um parecer científico que tenha apresentado em conformidade com o Artigo 5.º do presente Anexo;
 - e) a situação de pestes ou epidemias, nomeadamente a evolução de uma nova doenca ou nova peste;
 - f) a qualquer questão da segurança alimentar relacionada a um Produto comercializado entre os Estados Partes, que representa um risco de segurança alimentar; e
 - g) requisitos em matéria de importações, incluindo restrições de quarentena.

Artigo 12.º Consultas Técnicas

 Quando um Estado Parte manifestar uma preocupação significativa no que diz respeito à segurança alimentar, saúde vegetal, saúde animal, ou com relação a qualquer outra medida sanitária e fitossanitária que outro Estado Parte tenha proposto ou implementado, esse Estado Parte pode solicitar consultas técnicas junto dos outros Estados Partes.

- 2. O Estado Parte solicitado deve responder ao pedido no prazo de trinta (30) dias da recepção do pedido.
- Cada Estado Parte deve fornecer informações necessárias para evitar perturbação no exercício do comércio e, conforme o caso, para chegar a uma solução mutuamente aceitável.
- 4. Quando os Estados Partes não alcançam uma solução mutuamente aceitável, a questão pode ser remetida ao Subcomité em matéria de SFS para apreciação.

Artigo 13.º Medidas SFS de Emergência

- 1. Os Estado Parte devem notificar sobre medidas SFS de emergência dentro de quarenta e oito (48) horas a seguir a decisão de implementar a medida. Se um Estado Parte solicitar consultas técnicas para abordar medidas SFS de emergência, essas consultas técnicas devem ser realizadas dentro de dez (10) dias úteis a seguir o dia da notificação das medidas SFS de emergência. Os Estados Partes devem considerar qualquer informação fornecida por meio de consultas técnicas.
- O Estado Parte importador deve analisar as informações prestadas em tempo útil pelo Estado Parte exportador ao tomar uma decisão relativa a uma remessa que, no momento da adopção e implementação das medidas SFS de emergência, esteja em trânsito entre os dois Estados Partes. Os Estados Partes devem basear suas decisões nos princípios da avaliação do risco, em conformidade com as disposições do Artigo 5.º do presente Anexo.

Artigo 14.º Cooperação e Assistência Técnica

- 1. Os Estados Partes concordam em cooperar na implementação das obrigações emanadas do presente Anexo e em matéria de assistência técnica nas seguintes áreas:
 - a) troca de informações e partilha de perícias e experiências entre os Estados Partes:
 - adopção de posições comuns durante a sua participação em fóruns internacionais sobre SFS que são de grande importância para a ZCLCA;
 - c) elaboração e harmonização de SFS a nível regional e continental, com base nos dados científicos estabelecidos ou nas normas internacionais relevantes;
 - d) desenvolvimento de infra-estruturas, como laboratórios de análises;
 - e) reforço das capacidades dos actores públicos e privados dos Estados Partes, inclusive, através de partilha de informações e de acções de formação; e
 - f) identificação e/ou criação de centros de excelência em matéria de SFS.
- 2. Os Estados Partes podem colaborar com órgãos regionais e internacionais especializadas em medidas SFS.

Artigo 15.º Criação e funções do Subcomité das Medidas SFS

- O Comité do Comércio de Mercadorias estabelece, em conformidade com o Artigo 31.º
 do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, um Subcomité das Medidas
 Correctivas ao Comércio que supervisiona a aplicação do presente Anexo.
- O Subcomité é composto por representantes dos Estados Partes devidamente designados e assume as responsabilidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente Anexo ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias.
- 3. São funções do Subcomité das Medidas SFS:
 - a) monitorizar e rever a aplicação do presente Anexo;
 - dar orientações para a identificação, definição de prioridades, gestão e resolução de questões SFS emergentes;
 - servir de fórum regular para a troca de informações sobre o sistema de regulamentação de cada Estado Parte, incluindo as avaliações científicas e de risco que constituem o fundamento para as medidas SFS;
 - d) elaborar e manter actualizado um documento que especifique o estado das discussões realizadas entre os Estados Partes relativamente aos seus trabalhos em matéria de reconhecimento de equivalência das medidas SFS específicas;
 - e) elaborar procedimentos para a implementação das disposições do presente Anexo;
 - f) identificar, elaborar e acompanhar a execução de um programa de reforço de capacidades que vise, em colaboração com o Secretariado, apoiar a implementação das disposições do presente Anexo;
 - g) identificar oportunidades para um maior compromisso bilateral, nomeadamente no reforço das relações que pode contemplar o intercâmbio de funcionários entre os Estados Partes;
 - h) analisar, o mais rapidamente possível, as questões relativas às medidas SFS remetidas pelos Estados Partes;
 - i) contribuir para a melhoria da compreensão entre os Estados Partes relativamente à implementação das disposições sobre medidas SFS do presente Anexo, e promover a cooperação entre os Estados Partes sobre as questões de medidas SFS abordadas nos fóruns multilaterais, incluindo o Comité da OMC em matéria de medidas SFS, a CAC, a OIE, a CFI, assim como os organismos internacionais de normalização, quando apropriado;
 - j) identificar e discutir, numa fase inicial, as iniciativas que têm uma componente de medidas SFS capazes de beneficiarem-se da cooperação;
 - k) colaborar com outros Subcomités com vista a facilitar o comércio intra-africano; e
 - realizar quaisquer outras tarefas atribuídas pelo Comité do Comércio de Mercadorias.
- 4. Para efeitos do n.º2 do presente Artigo, os Estados Partes devem prestar informações regulares, quando solicitadas.

- 5. Um Estado Parte pode remeter qualquer questão relativa às medidas SFS ao Subcomité:
 - a) sempre que o Subcomité das Medidas SFS revelar-se incapaz de resolver uma questão, esta deve ser encaminha ao Comité do Comércio de Mercadorias para arbitragem.
 - b) sempre que um Estado Parte considerar-se insatisfeito com a decisão do Subcomité, compete ao Estado Parte encaminhar a questão ao Comité do Comércio de Mercadorias.

Artigo 16.º Resolução de Litígios

Qualquer litígio entre os Estados Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo, deve ser resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios tendo em conta a natureza especial das Medidas Correctivas ao Comércio.

Artigo 17.º Revisão e Emenda

O presente Anexo está sujeito à revisão e emendas, em conformidade com os Artigos 28.º e 29.º do Acordo.

ANEXO 8 TRÂNSITO

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a) "Documento de Trânsito da ZCLCA", o Documento Aduaneiro para declaração de trânsito aprovado pelos Ministros Africanos do Comércio e para ser utilizado dentro da ZCLCA;
- b) **"Transportador"**, o indivíduo que transporte as Mercadorias em trânsito ou que esteja encarregado ou seja responsável pela operação dos respectivos meios de transporte;
- c) "Contentor",

um Artigo de equipamento de transporte (Camião de transporte, tanque móvel ou outra estrutura semelhante):

- total ou parcialmente fechado para constituir um compartimento destinado a conter Produtos com a possibilidade de ser selado;
- ii. de carácter permanente e subsequentemente forte o suficiente para ser adequado para uso repetitivo;
- iii. Concebido especificamente para facilitar o transporte de Mercadorias em um ou mais modos de transporte, sem necessidade de imediatamente recarregar descarregamento e recarregamento intermédio do seu conteúdo;
- iv. equipado com dispositivos para facilitarem o seu manuseamento, em especial, a sua transferência de um modo de transporte para outro;
- concebido de modo a facilitar o seu carregamento e descarregamento; e
- vi. que disponha de um volume interno de, pelo menos, um metro cúbico ou mais;

e inclui acessórios e equipamento do contentor, apropriado para o tipo em causa, desde que esses acessórios e equipamento do contentor, apropriado para o tipo em causa, desde que esses acessórios e equipamento sejam transportados com o contentor. O termo não inclui veículos, acessórios ou peças sobressalentes de viaturas ou embalagens ou paletas. "Batentes para caixa desmontável" são consideradas como contentores;

- d) "Alfândega", o serviço público responsável pela administração da Legislação Aduaneira e pela cobrança de direitos e taxas, e que tem igualmente a responsabilidade pela aplicação de outras leis e regulamentos relativos à importação, exportação, circulação ou armazenamento de Mercadorias;
- e) "**Posto aduaneiro de partida**", qualquer posto aduaneiro de um Estado Parte onde tem início uma operação de trânsito;
- f) **"Posto aduaneiro de destino"**, qualquer posto aduaneiro num porto, no interior ou numa fronteira de um Estado Parte onde termina uma operação de trânsito Aduaneiro;
- g) **"Posto aduaneiro de trânsito"**, qualquer posto aduaneiro através do qual as Mercadorias sejam importadas ou exportadas no decurso de uma operação de trânsito Aduaneiro:

- h) "Posto aduaneiro de entrada", o posto de um segundo ou de outros Estados Partes onde, em relação a esse Estado, as disposições do presente Anexo começam a ser aplicadas e inclui qualquer posto Aduaneiro que, mesmo que não situado na fronteira, seja o primeiro ponto de controlo Aduaneiro após a travessia da fronteira;
- i) "Trânsito Aduaneiro", o processo Aduaneiro segundo o qual as Mercadorias são transportadas, sob controlo Aduaneiro, de um posto Aduaneiro para outro, conforme previsto no Anexo A da Convenção de Istambul e, especificamente, o Anexo E da Convenção de Quioto revista;
- j) "Posto aduaneiro de saída", qualquer posto Aduaneiro que, mesmo que não se encontre na fronteira, constitui o último ponto de controlo aduaneiro antes da travessia da fronteira:
- K) "Mercadorias", inclui todos os tipos de Artigos, Mercadorias, animais, plantas e moeda, proibidos ou não, para venda ou não, e quando esses Produtos sejam vendidos, o Produto dessas vendas;
- i) "Meios de Transporte" incluem:

qualquer embarcação (incluindo ligeiras e pesadas em navios ou não, e superfícies hidrodinâmicas), hovercraft, aeronaves, veículos motorizados rodoviários, incluindo bicicletas motorizadas, atrelados semiatrelados e combinação de veículos) e material ferroviário circulante, com as suas peças sobresselentes, acessórios e equipamento normais a bordo de meios de transporte (incluindo equipamento especial para carregamento, descarregamento, manuseamento e protecção de carga;

- m) "Segurança", o que assegura, a contento da Alfândega, a execução de uma obrigação para com esta. É definida como 'geral quando assegura que as obrigações resultantes de várias operações são cumpridas conforme previsto no Anexo Geral, Capítulo 2 da Convenção de Quioto revista;
- n) "Garantia", designa um entendimento assumido por qualquer pessoa perante as Autoridades Aduaneiras de um Estado Parte quanto ao cumprimento ou responsabilidade colateral quanto a uma dívida, obrigação, não cumprimento ou extravio do transitário e para o pagamento aos Estados Partes de direitos de importação e quaisquer outras quantias devidas e pagáveis àqueles no caso de não-cumprimento com os termos e condições de trânsito relativas a Tráfego de Trânsito introduzidos no Estado Parte de Trânsito pelos transportadores dessas Mercadorias;
- o) "Tráfego de Trânsito", designa a passagem de Mercadorias, incluindo bagagem não acompanhada, correio, indivíduos e seus meios de transporte através dos Territórios dos Estados Partes, de acordo com os itinerários definidos no n.º 1 do Artigo 2.º do presente Anexo;
- p) **"Transitário"**, designa a entidade jurídica responsável pela passagem de Mercadorias através dos processos aduaneiros;
- q) "Navio", qualquer navio movido mecanicamente, pequeno barco ou embarcação com motor a bordo ou qualquer outro tipo de embarcação que se desloque em água para transporte de passageiros ou carga.

Artigo 2.º Disposições Gerais

- 1. Os Estados Partes comprometem-se a conceder a todo o tráfego em trânsito a liberdade de atravessar os seus respectivos Territórios, utilizando quaisquer meios de transporte adequados para tal efeito, quando provenham de:
 - a) um Estado Parte ou tenham como destino um Estado Parte; ou
 - b) terceiros e tenham como destino outros Estados Partes; ou
 - C) outros Estados Partes e tenham como destino países terceiros; ou
 - d) terceiros e tenham como destino Terceiros.
- 2. Os Estados Partes comprometem-se a não impor quaisquer direitos de importação ou exportação sobre o Tráfego de Trânsito referido no n.º1 do presente Artigo.
- 3. Não obstante o disposto no n.º2 do presente Artigo, e nos termos do n.º1 do Artigo 8.º do presente Anexo, um Estado Parte pode impor encargos administrativos ou de serviço equivalentes aos serviços prestados.
- 4. Para efeitos do presente Anexo, os Estados Partes comprometem-se a assegurar que não haja discriminação no tratamento de indivíduos, Mercadorias e meios de transporte provenientes de, ou com destino a Estados Partes, e que taxas e tarifas para utilização das suas instalações por outros Estados Partes não sejam menos favoráveis do que os aplicáveis ao seu próprio tráfego.
- 5. Sem prejuízo do disposto n.º1 do Artigo 2.º, um Estado Parte não pode tomar medidas que sejam aplicáveis de uma forma que constituam discriminação arbitrária ou injustificada, em conformidade com os Artigos 26.º e 27.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias.

Artigo 3.º Âmbito de Aplicação

- 1. O presente Anexo aplica-se a qualquer transitário, correio, meios de transporte ou remessa de Mercadorias depositadas em alfândega, em trânsito entre dois pontos em diferentes Estados Partes ou entre um Estado Parte e um Terceiro.
- 2. As disposições do presente Anexo aplicam-se ao tráfego em trânsito se este for:
 - a) operado por um Transportador certificado ao abrigo das disposições do Artigo 4.º do presente Anexo;
 - b) efectuado de acordo com as condições definidas no Artigo 4.º do presente Anexo por meios de transporte aprovados pelas Autoridades Aduaneiras de saída por meio de certificados que devem ser do formato definido na Lista III do presente Anexo;
 - c) garantido por uma caução, de acordo com as disposições do Artigo 6.º do presente Anexo; e
 - d) efectuado ao abrigo da ZCLCA.
- As disposições do presente Anexo aplicam-se unicamente às Mercadorias em trânsito transportadas por via rodoviária.

Artigo 4.º Aprovação de Meios de Transporte

- Os Meios de transporte utilizados no comércio de trânsito devem ser licenciados pelas autoridades apropriadas de licenciamento dos Estados Partes, de acordo com a sua legislação e regulamentos nacionais.
- 2. Para efeitos da alínea b) do n.º 2 do Artigo 3.º do presente Anexo, os Meios de Transporte, e a sua carga, devem ser apresentados no Posto Aduaneiro de saída para serem examinados e verificar se cumprem com as condições técnicas estipuladas na Lista II do presente Anexo, antes da realização da operação de Tráfego de Trânsito.

Artigo 5.º Licenciamento de Transitários e Transportadores

- 1. Qualquer indivíduo que pretenda envolver-se na operação de Tráfego de Trânsito, ao abrigo das disposições do presente Anexo, deve ser licenciado para esse efeito pelas autoridades competentes do Estado Parte em cujo Território é normalmente residente ou esteja estabelecido, devendo as autoridades competentes informar os outros Estados Partes quanto a todos os indivíduos licenciados para o efeito.
- 2. As condições para a emissão de licenças referidas no n.º 1 do presente Artigo para indivíduos residentes ou estabelecidos num Estado Parte são, que:
 - a) os requisitos do Artigo 4.º do presente Anexo tenham sido cumpridos, em conformidade com a legislação nacional; e
 - b) o Requerente não tenha sido condenado, nos três (3) anos anteriores, por delito grave, incluindo a aceitação, recebimento ou oferta de subornos, contrabando, furto, destruição de documentos comprovativos e não transmissão ou recusa em transmitir informações relativas ao transporte de Mercadorias entre Estados.
- 3. As condições para a emissão de licenças referidas no n.º 1 do Artigo 5.º a Requerentes que não sejam residentes nem se encontram estabelecidos em um Estado Parte, devem ser determinadas por cada Estado Parte, em consulta com outros Estados Partes, desde que as condições não sejam mais favoráveis do que as condições aplicadas a indivíduos residentes ou estabelecidos nesse Estado Parte.
- 4. Os transportadores e transitários licenciados que sejam condenados por transgressões aduaneiras referidas na alínea b) do n.º 2 do Artigo 5.º ou que ocultem o seu passado como condenados pelos delitos para obterem uma licença ou que cometam esses delitos depois de terem sido licenciados para operarem Tráfego de Trânsito devem ter as suas licenças suspensas ou retiradas automaticamente pelas autoridades emissoras as quais devem notificar, de imediato, as Autoridades Aduaneiras dos outros Estados Partes e das respectivas garantias quanto às medidas tomadas.

Artigo 6.º Cauções e Garantias

Todas as operações de Tráfego de Trânsito efectuadas a coberto de um Documento de Trânsito da Zona de Comércio Livre Continental devem ser cobertas por cauções e garantias aduaneiras.

Artigo 7.º Documento de Trânsito da ZCLCA

- Sujeito a condições e regulamentos aprovados pelo Conselho de Ministros, cada Estado Parte compromete-se a autorizar um Transitário, ou seu agente autorizado, a preparar um Documento de Trânsito da ZCLCA para cada remessa de Mercadorias em trânsito, de acordo com o regulamento estabelecido na Lista I do presente Anexo.
- 2. Os Documentos de Trânsito da Zona de Comércio Livre Continental Africana devem estar conforme o formulário padrão aprovado pelo Conselho de Ministros. Os Documentos de Trânsito da ZCLCA devem ser válidos apenas para uma operação de trânsito e conter um número suficiente de cópias exigidas, para o controlo e o despacho aduaneiros para a operação de transporte a que se referem.
- 3. Todos os meios de transporte abrangidos pelas disposições do presente Anexo devem ser acompanhados pelos relevantes Documentos de Trânsito da Zona de Comércio Livre Continental e esses documentos devem, após solicitação, ser apresentados pelos transportadores, com os respectivos meios de transporte e certificados, aos postos aduaneiros de percurso e aos postos aduaneiros de destino para efeitos do seu devido processamento.

Artigo 8.º Isenção de Inspecções e Encargos Aduaneiros

- 1. Sujeitas às disposições dos Artigos 4.º e 5.º do presente Anexo, as Mercadorias transportadas em meios de transporte selados aprovados, embalagens seladas ou aceites pelo posto aduaneiro de partida como Mercadorias não susceptíveis de falsificações, substituições ou manipulações e autorizadas a serem transportadas não seladas, não devem estar sujeitas a:
 - a) pagamento de direitos de importação ou exportação em postos aduaneiros de percurso; e
 - inspecção aduaneira nesses postos aduaneiros, como regra geral.
- 2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente Artigo, as Autoridades Aduaneiras podem, quando há suspeitas de irregularidades, efectuar inspecções parciais ou totais das Mercadorias desses postos aduaneiros.

Artigo 9.º Procedimentos de Trânsito

- Todas as Mercadorias em Trânsito e Meios de transporte devem ser apresentados no Posto Aduaneiro de Partida, com os Documentos de Trânsito da ZCLCA devidamente preenchidos e apoiados de cauções e garantias adequadas de Trânsito necessários para a inspecção e afixação de selos aduaneiros.
- 2. O Posto Aduaneiro de Partida deve decidir se o Meio de Transporte a ser utilizado oferece suficientes salvaguardas para a garantia da segurança aduaneira e se a remessa pode ser feita a coberto do relevante Documento de Trânsito da ZCLCA.
- Quando não for possível transportar as Mercadorias em Meio de Transporte de compartimentos selados, as Autoridades Aduaneiras, na Posto Aduaneiro de Partida, podem autorizar o transporte por Meios de Transporte ou compartimentos não selados,

- de acordo com as condições que elas considerar necessárias e endossar, nesse sentido, o relevante Documento de Trânsito da ZCLCA.
- 4. Um Meio de Transporte envolvido no transporte de Mercadorias ao abrigo das disposições do presente Anexo não deve ser utilizado ao mesmo tempo para o transporte de passageiros, a menos que as Mercadorias sejam transportadas numa parte do Meio de transporte que se encontre adequadamente isolada para satisfação dos Postos Aduaneiros de Partida.
- 5. Nada pode ser acrescentado ou retirado ou substituído em relação às Mercadorias consignadas num Documento de Trânsito da Zona de Comércio Livre Continental na altura da descarga, transbordo ou recolha.
- 6. O Meio de Transporte, com o respectivo Documento de Trânsito da ZCLCA, deve ser apresentado às Autoridades Aduaneiras nos Postos Aduaneiros no Percurso e no Posto Aduaneiro de Destino para que os necessários processos administrativos tenham lugar ao abrigo das disposições do presente Anexo.
- 7. Excepto quando exista a suspeita de irregularidades, os Postos Aduaneiros no Percurso num Estado Parte deve respeitar os selos apostos pelas Autoridades Aduaneiras de outros Estados Partes. Essas Autoridades Aduaneiras podem, no entanto, apor os seus próprios selos adicionais.
- 8. Para evitar abusos, as Autoridades Aduaneiras devem publicar, na legislação, as remessas específicas, que exigem:
 - a) que o Meio de Transporte seja escoltado no Território do seu país, a custas do Transitário; ou
 - due seja feita a inspecção do Meio de Transporte e da sua carga durante o percurso pelo Território do seu país.
- 9. Uma remessa não selada acompanhada de um Documento de Trânsito da ZCLCA adequado, deve ter apenas um Posto Aduaneiro de Destino.
- 10. No caso de as Mercadorias num Meio de Transporte serem inspeccionadas num Posto Aduaneiro de percurso ou em qualquer lugar durante o transporte, as Autoridades Aduaneiras em questão devem afixar novos selos e fazer uma declaração certificada, em conformidade com o Apêndice IV do presente Anexo, incluindo a actualização de qualquer sistema de gestão electrónica sobre dados de sobre irregularidades, caso haja, e os novos selos por elas afixados.
- 11. Na eventualidade de um acidente ou de perigo iminente que justifique o descarregamento total ou parcial imediato de um Meio de Transporte, o Transportador:
 - a) pode, por sua própria iniciativa, tomar as medidas necessárias para garantir a segurança das Mercadorias transportadas ou do Meio de Transporte em que as mesmas são transportadas;
 - b) o transportador deve, logo que possível, informar o Posto Aduaneiro de Partida; e
 - c) O transportador deve organizar, quando apropriado, o transbordo das Mercadorias para outro Meio de Transporte, na presença das Autoridades Aduaneiras interessadas ou de qualquer outra autoridade acreditada em conformidade com a legislação nacional que deve endossar o Documento de Trânsito da ZCLCA com os detalhes das Mercadorias transferidas para o outro Meio de Transporte e, quando possível, proceder à selagem aduaneira.

- 12. À chegada ao Posto Aduaneiro de destino, o Documento de Trânsito da ZCLCA deve ser despachado sem demora. Contudo, no caso de não se poder dar a entrada imediata da Mercadoria num outro regime Aduaneiro, as Autoridades Aduaneiras podem reservar o direito de despachar o documento condicionalmente, após a garantia de que o referido documento foi substituído por uma nova responsabilidade.
- 13. No caso de os selos apostos pelas Autoridades Aduaneiras terem sido quebrados no percurso em circunstâncias diferentes das definidas no n.º 10 do presente Artigo, ou as Mercadorias terem sido destruídas ou danificadas sem a ocorrência da quebra dos selos, o processo definido no n.º 11 do presente Artigo 9.º deve ser seguido, sem prejuízo à aplicação das disposições da legislação nacional, e um relatório certificado deve ser emitido no formato definido no Apêndice IV do presente Anexo.
- 14. Quando as Autoridades Aduaneiras se certificarem de que as Mercadorias acompanhadas de um Documento de Trânsito da ZCLCA sofreram destruição por motivos de força maior, é concedida a isenção de pagamento de direitos.

Artigo 10.º Obrigações dos Estados Partes e Responsabilidades de Garantias

Com observância no disposto no Artigo 6.º do presente Anexo, as obrigações dos Estados Partes e as responsabilidades de Garantias são as seguintes:

- a) cada Estado Parte compromete-se a facilitar para outro Estado Parte a transferência dos fundos necessários para o pagamento de prémios ou outros encargos reclamados por Fiadores ao abrigo das disposições do presente Anexo, ou para pagamento de quaisquer multas que o Transitário possa incorrer no caso da prática de uma transgressão durante a realização de operações de transporte de Trânsito:
- os Estados Partes concordam a garantir que os encargos assumidos por cauções cobrem direitos de importação e exportação incorridos pelo titular do Documento de Trânsito da ZCLCA, e outras pessoas envolvidas na operação de transporte de trânsito, ao abrigo da Legislação Aduaneira e Regulamentos do Estado Parte no qual a transgressão tenha sido praticada;
- c) para efeito da determinação dos direitos referidos na alínea b) do Artigo 10.º, os pormenores da Mercadoria registada no Documento de Trânsito da ZCLCA devem ser considerados correctos, a não ser que o contrário seja provado;
- d) sempre que possível, utilizar os serviços disponíveis noutros Estados Partes em todas as operações de tráfego em trânsito desde que esses serviços sejam mais competitivos e eficientes do que os oferecidos por outras Estados Partes;
- e) quando um Documento de Trânsito da ZCLCA não tenha sido apurado, ou tenha sido despachado condicionalmente, a Autoridade Competente de um Estado Parte não deve reclamar da caução o pagamento referido na alínea b) do presente Artigo, a menos que tal autoridade tenha, dentro do período de um (1) ano a partir da data em que o Documento de Trânsito da ZCLCA foi tomado, tenha notificado a garantia da não quitação ou da quitação condicional do documento.
- f) Em situações em que o certificado de quitação tenha sido obtido de forma errónea ou fraudulenta, a alínea e) do presente Artigo não impede as autoridades de um Estado Parte de tomar as medidas necessárias contra a pessoa ou pessoas em causa em qualquer momento a posterior, em conformidade com as suas respectivas legislações nacionais;

- g) a Garantia e as pessoas acusadas de infracção devem ser solidariamente responsável pelo pagamento dessas quantias. O facto de que as Autoridades Aduaneiras tenham autorizado a inspecção da Mercadoria algures em local diferente de onde as operações do Posto Aduaneiro de Partida ou de Destino são geralmente realizadas, não afecte a responsabilidade de garantia do fiador;
- a responsabilidade do fiador para com as autoridades de um Estado Parte tem início a partir do momento em que os Documentos de Trânsito da ZCLCA forem aceites pelas Autoridades Aduaneiras desse Estado Parte, e abrange apenas as Mercadorias enumeradas no documento;
- i) quando as Autoridades Aduaneiras de um Estado Parte der despacho de um Documento de Trânsito da ZCLCA sem reserva, não poderão, posteriormente, reclamar o pagamento Fiador no que respeita aos direitos referidos na alínea b) do Artigo 10.º, a menos que o certificado de despacho seja emitido por engano ou de forma fraudulenta;
- j) o Transitário e a caução é liberada do seu compromisso para com as Autoridades Aduaneiras de cada Estado Parte penetrado quando as Mercadorias transportadas tenham sido devidamente exportadas ou foram contabilizadas de forma satisfatória para as Autoridades Aduaneiras dos Estados Partes em causa;
- k) a reclamação para o pagamento referido na alínea b) do Artigo 10.º, deve ser feito no prazo de três (3) anos a partir da data da notificação da caução de que o relevante Documento de Trânsito da ZCLCA não tinha sido despachado ou tinha sido despachado de forma condicional, ou que o certificado de despacho tinha sido obtido errónea ou fraudulentamente.

Artigo 11.º Outras Disposições

- Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer ou facilitar a criação de áreas de trânsito ou áreas aduaneiras para o armazenamento temporário de Mercadorias em trânsito onde o transbordo directo de Mercadorias de um Meio de Transporte par outro não seja possível.
- A gestão e operação dessas áreas de trânsito ou áreas aduaneiras, serão efectuadas de acordo com os regulamentos do Estado Parte envolvido.
- 3. Os Estados Partes comprometem-se a permitir e facilitar o estabelecimento de escritórios de carga, despacho e reenvio nos seus Territórios por indivíduos, organizações ou associações de outros Estados Partes ou seus agentes autorizados, para facilitação do Tráfego de Trânsito de acordo com as legislações e regulamentos nacionais.
- 4. Cada Meio de Transporte envolvido em operações de Tráfego de Trânsito internacional dispondo-se de um Documento de Trânsito da ZCLCA, devem ter afixado na parte frontal e traseira uma chapa exibindo as letras "CFTA TRANSIT", cujas especificações se encontram definidas na Lista V do presente Anexo. Estas chapas devem ser colocadas de tal modo que sejam claramente visíveis, podem ser removidos e que possam ser seladas. Os selos dessas chapas serão afixados pelas Autoridades Aduaneiras no Posto de Partida e são removidas pelas Autoridades Aduaneiras dos Postos de Destino.
- 5. Os Estados Partes devem comunicar entre si, através do Secretariado, os modelos de selos, carimbos e selos de data que utilizam.
- 6. Cada Estado Parte deve enviar aos outros Estados Partes, através do Secretariado, uma lista dos seus postos e estações aduaneiras, incluindo rotas de Trânsito por si aprovadas

- para o Tráfego incluem os Documento de Trânsito da ZCLCA e os horários normais de funcionamento desses postos.
- 7. Os Estados Partes vizinhos, devem consultar-se mutuamente para efeitos de se determinar quais são os postos aduaneiros de fronteira a serem incluídos nessas listas referidas no n.º 6 do presente Artigo e, sempre que possível, esses postos devem ser justapostos.
- 8. Em todas as operações aduaneiras referidas no presente Anexo, não são cobradas taxas de atendimento aduaneiro, salvo quando seja disposto em dias ou a horas ou locais diferentes dos indicados para tais operações;
- 9. Sempre que possível, os postos aduaneiros de fronteira devem permanecer abertos vinte e quatro (24) horas por dia ou devem permitir a execução de formalidades aduaneiras relativas ao transporte de Mercadorias, ao abrigo das disposições do presente Anexo, fora das horas normais de trabalho.
- 10. Qualquer violação das disposições do presente Anexo por um transportador torna-o passível às penalidades previstas na lei no Estado Parte onde a infracção seja cometida.
- 11. Nada no presente Anexo deve impedir os Estados Partes de promulgarem legislação a respeito de operações de transporte com início ou terminando ou transitando nos seus Territórios, desde que as disposições dessa legislação:
 - a) não entrem em conflito com as disposições do presente Anexo; e
 - b) não confiram benefícios a Terceiros mais favoráveis do que os benefícios concedidos pelos Estados Partes.
- 12. Todos os Documentos de Trânsito da ZCLCA podem conter notas explicativas sobre o modo como devem ser utilizados.

Artigo 12.º Subcomité de Facilitação do Comércio, Cooperação Aduaneira e Trânsito

- 1. O Comité do Comércio de Mercadorias estabelece, em conformidade com o Artigo 31.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, um Subcomité das Medidas Correctivas ao Comércio que supervisiona a aplicação do presente Anexo.
- 2. O Subcomité é composto por representantes dos Estados Partes devidamente designados e assume responsabilidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente Anexo ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias.

Artigo 13.º Aplicação

- Os Estados Partes aceleram a aplicação do presente Anexo.
- A dimensão e os momentos de implementação das disposições do presente Anexo devem estar relacionados com as capacidades de implementação dos Estados Partes, tal como notificado ao Subcomité da ZCLCA sobre Facilitação do Comercio ou no âmbito da ZCL da OMC.

Artigo 14.º Regulamentos

O Conselho de Ministros adopta regulamentos para facilitar a implementação do presente Anexo.

Artigo 15.º Conflito de Disposições

Em caso de conflito entre as disposições previstas no presente Anexo e no Acordo, deve prevalecer as do Acordo.

Artigo 16.º Resolução de Litígios

Qualquer litígio entre os Estados Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo, deve ser resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios tendo em conta a natureza especial das Medidas Correctivas ao Comércio.

Artigo 17.º Revisão e Emenda

- 1. Os Estados Partes devem, de cinco em cinco anos, rever o presente Anexo.
- 2. Na sequência do processo de revisão referido no n.º 1 do presente Artigo, os Estados Partes podem formular recomendações para emendas em conformidade com o Artigo 29.º do Acordo.
- 3. Qualquer emenda ao presente Anexo e suas Directrizes devem estar em conformidade com o Artigo 29.º do Acordo.

Apêndice I

Notas para o uso do Documento de Trânsito da Zona de Comércio Livre Continental

- O Documento de Trânsito da ZCLCA, doravante referido como "DT-ZCLCDT-ZCLCA" deve ser elaborado no país de partida onde as Mercadorias são declaradas pela primeira vez em trânsito.
- O "DT-ZCLCA" é impresso nas línguas árabe, inglesa, francesa e portuguesa embora seja preenchido na língua do país de partida. As Autoridades Aduaneiras dos países de trânsito reservam-se o direito de solicitar a tradução do mesmo para a sua língua.
 - A fim de serem evitados atrasos desnecessários que possam resultar do presente requisito, os transportadores devem fornecer ao operador do Meio de Transporte as necessárias traduções.
- 3. O "DT-ZCLCA" mantém a sua validade até à conclusão da operação de trânsito no posto aduaneiro de destino, desde que tenha passado para o controlo aduaneiro no posto aduaneiro de partida no prazo definido pelas autoridades emissoras e satisfaça os seguintes requisitos:
 - (a) O "DT-ZCLCA" tem que ser dactilografado ou copiado ou impresso legivelmente.

- (b) Não havendo espaço suficiente no manifesto para registar todas as Mercadorias transportadas podem ser acrescentado umas folhas anexa separadas, do mesmo modelo do manifesto, devendo cada uma delas conter os seguintes dados:
 - (i) referência às folhas;
 - (ii) parágrafo e tipo de embalagens e Mercadorias a granel enumeradas nas folhas em separado; e
 - (iii) o valor total e o peso total das Mercadorias registadas nas referidas folhas.
- Peso, volume e outras medidas devem ser expressos em unidades do sistema métrico e os valores em dinheiro na moeda do país de partida ou na moeda determinada pelos Ministros Africanos do Comércio.
- 5. Não serão permitidas rasuras e escrita sobreposta no "DT-ZCLCA". Qualquer correcção deve ser feita riscando os detalhes incorrectos e acrescentando, se necessário, os detalhes correctos.
- 6. Qualquer correcção, acrescento ou outra alteração deve ser reconhecida pela pessoa que a fez e confirmada pelas Autoridades Aduaneiras
- 7. Quando o "DT-ZCLCA" cobrir meios de transporte atrelados ou vários contentores, o conteúdo de cada Meio de Transporte deve ser indicado separadamente no manifesto. Esta informação deve ser precedida pelo registo do parágrafo de matrícula do Meio de Transporte ou contentor.
- 8. No caso de haver mais de um posto aduaneiro de destino, os registos referentes às Mercadorias sob controlo aduaneiro ou destinadas aos diferentes postos aduaneiros devem ser claramente separadas, umas das outras, no manifesto.
- 9. No caso dos selos aduaneiros terem sido quebrados ou Mercadorias terem sido destruídas ou danificadas acidentalmente em trânsito, o operador do Meio de Transporte deve assegurar-se de que seja elaborado um relatório certificado, o mais rápido possível, pelas autoridades do país em que o Meio de Transporte se encontra.
- 10. O operador deve contactar as Autoridades Aduaneiras, se estas se encontrarem nas proximidades, ou, caso contrário, quaisquer outras autoridades competentes. Os operadores devem equipar-se de cópias do formulário do relatório certificado cujo modelo se encontra no Apêndice IV do presente Anexo, sobre Instalações de Trânsito na ZCLCA.

Apêndice II

Regulamentação Relativa às Condições Técnicas Aplicáveis aos Meios de Transporte de Mercadorias na Zona de Comércio Livre Continental com Selo Aduaneiro

- A aprovação para o transporte de Mercadorias no interior da Zona de Comércio Livre Continental através de meios de transporte com selo Aduaneiro pode apenas ser concedida para meios de transporte construídos e equipados de modo a:
 - (a) possibilitar a afixação simples e eficaz do selo aduaneiro;
 - (b) não permitir a remoção ou introdução de Mercadorias na parte selada do Meio de Transporte sem se verificar danos óbvios no Meio de Transporte ou sem ser quebrados os selos; e
 - (c) não conter espaços ocultos onde possa ser escondido Mercadorias.
- 2. O Meio de Transporte deve ser construído de modo a que espaços em forma de compartimentos, receptáculos ou outras reentrâncias capazes de conterem Mercadorias sejam acessíveis de imediato para inspecção aduaneira.
- 3. No caso de serem formados espaços vazios pelas diferentes camadas dos lados, pavimento e cobertura do Meio de Transporte, a área interior deve ser firmemente fixada, sólida, não quebrada e impossível de desmantelar sem deixar vestígios óbvios.
- 4. As aberturas feitas no pavimento para fins técnicos, como lubrificação, manutenção e enchimento da caixa de areia, devem ser permitidas apenas com a condição de que estejam equipados com uma tampa susceptível de ser fixada de tal maneira a tornar o compartimento de carregamento inacessível a partir de fora.
- 5. As portas e todos os outros sistemas de fechar o Meio de Transporte devem estar equipados com um dispositivo que permita a sua selagem simples e eficaz pelas Autoridades Aduaneiras. Este dispositivo deve estar fixo por pelo menos duas porcas, rebitado ou soldado aos parafusos do lado de dentro.
- 6. Dobradiças devem ser de tal natureza que não permitam que portas e outros sistemas de fechar possam ser levantados para fora dos eixos das dobradiças uma vez fechados; os parafusos, porcas, eixos de dobradiças e outros dispositivos de prender devem ser soldados à parte exterior das dobradiças. Contudo, estes requisitos serão dispensados se as portas e outros sistemas de fechar tiverem um dispositivo de trancar, inacessível pelo exterior, que, uma vez aplicado impeça as portas de serem levantadas dos eixos das dobradiças.
- 7. As portas devem ser feitas de tal modo que cubram todos os interstícios e garantam o encerramento completo e eficaz.
- 8. Os meios de transporte devem ser equipados com dispositivos satisfatórios para protecção do selo Aduaneiro ou devem ser feitos de modo a permitir a protecção adequada do selo Aduaneiro.
- As condições acima referidas devem também ser aplicáveis a veículos isolados termicamente, veículos refrigeradores, veículos tanque e veículos para mobiliário na medida em que não sejam incompatíveis com a sua utilização.
- Os elementos de ligação (tampas de enchimento), válvulas de purga e bueiros de vagões tanque devem ser orientados de tal modo que permitam a sua selagem simples e eficaz pelas Autoridades Aduaneiras.



Apêndice III

Certificado de Aprovação de Meios de Transporte

1.	Certificado NºPaí	s de Início				
2.	Atestando que o Meio de Transporte especificado habilita-se das condições requeridas para admissão ao transporte de Mercadorias inta-continental com selos Aduaneiros.					
3.	Nome e endereço do possuidor (Proprietário do Transporte)					
4.	Marca					
5.	Tipo					
6.	Nº do Motor	Nº do Chassis				
7.	Nº da Matrícula					
8.	Outros detalhes					
9.	Emitido em (L	ocal e País) no (Data				
10.	Assinatura e carimbo da entidade em	ssora em				

NOTA. A presente Licença deve ser emoldurada e exibida na cabine do Meio de Transporte se não estiver em uso, ou numa mudança de proprietário ou transportador, ou no fim do período de validade do certificado, ou se houver qualquer alteração relevante em q u a l q u e r do s detalhes essenciais do Meio de Transporte.

Apêndice IV

FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO CERTIFICADA PARA INSPECÇÃO DO CONTEÚDO DO MEIO DE TRANSPORTE

1.	Documento da Zona Continental de Livre Comércio Africano No Emitido em									
2.	Nº do Certificado de Aprovação de Meio de Transporte									
3.	Informação referente ao Meio de Transporte inspeccionado:									
	- Meio de Transporte									
		- No	o. da matrícula							
4.	4. Motivos para a realização da inspecção (verificar quando apropriado)									
			Selos quebrados c	ou em falta						
			Provas de arromba	amento						
			Veículo envolvido	em acidente						
			Outros							
Resu	ultados da	ı insı	pecção (Verificar q	uando apropriac	lo)					
	Todas as embalagens estavam intactas e nada									
	do seu conteúdo estava em falta									
As s	seguintes	Mer	cadorias/embalage	ens estavam em	falta/d	anificadas:				
Nº c	de Série		Remessa e Identificação	Parágrafo e Tip de Embalagens		scrição das ercadorias	Comentários			
			Assina		Carimb	00				

Apêndice V

Placas de Trânsito da Zona Continental de Livre Comércio Africana

- 1. As letras das palavras "AfCFTA TRANSIT" têm 70 milímetros de altura.
- 2. Deve ser utilizado o tipo de letras Romano.
- 3. As letras devem ser de cor branca num fundo azul.
- 4. As letras devem ser organizadas da seguinte forma:

ANEXO 9 MEDIDAS CORRECTIVAS AO COMÉRCIO

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do disposto no presente Anexo, entende-se por:

- a) "Directrizes da ZCLCA", as Directrizes sobre a aplicação das Medicas Correctivas ao Comércio;
- b) "Indústria Nacional", os produtores de produtos semelhantes, (ou produtos directamente competitivos nas medidas de salvaguarda) no Estado Parte importador da ZCLC cuja produção colectiva representa uma parte importante da totalidade da produção nacional deste produto;
- c) "Dumping", ocorre quando um Produto que é introduzido no comércio de um outro Estado Parte a um valor inferior ao normal, caso o preço de exportação do Produto exportado de um Estado Parte para o outro é inferior ao preço comparado no curso ordinário do comércio para o Produto semelhante, quando destinado para o consumo no Estado Parte exportador;
- d) "Prejuízo", um prejuízo significativo ou uma ameaça de prejuízo significativo à indústria nacional ou um atraso significativo no estabelecimento de uma indústria;
- e) "Prejuízo Grave" em relação às salvaguardas, significa uma deficiência geral na posição de uma indústria nacional;
- f) "Partes Interessadas" inclui:
 - i. um Exportador, Produtor estrangeiro, ou importador de um Produto que está sujeito à investigação ou uma associação comercial ou empresarial, uma maioria de membros que são Produtores, Exportadores ou importadores de tal Produto;
 - ii. um Produtor do Produto similar no Estado Parte importador ou uma associação comercial ou empresarial, uma maioria dos Estados Partes, que produzem o Produto similar no Território do Estado Parte importador;
 - iii. o governo de um país de origem terceiro e do Estado Parte exportador do Produto sob investigação; e
 - iv. qualquer outra parte nacional ou estrangeira determinada pela Autoridade Investigadora;
- g) "Autoridade Investigadora" significa a autoridade responsável pela investigação das Medidas Correctivas ao Comércio num Estado Parte;
- h) "Aplicação devidamente documentada" uma queixa apresentada por escrito pela indústria nacional ou representação desta no formato exigido:
- i) "Salvaguardas", uma medida adoptada por um Estado Parte quando um produto estiver a ser importado para o seu Território em quantidades cada vez maiores, absolutas ou em proporção à sua produção nacional e nas condições que possam causar ou ameaçam causar um prejuízo grave à sua indústria nacional que produz Produtos similares ou directamente concorrentes;
- j) "Ameaça de Prejuízo Grave", um prejuízo grave iminente. A determinação da existência de uma ameaça de prejuízo grave basear-se-á em factos, e não unicamente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas;

Artigo 2.º Aplicação de Medidas *Anti-dumping* de Compensação e de Salvaguarda

Os Estados Partes podem, no que diz respeito a Mercadorias comercializados ao abrigo do presente Anexo, aplicar medidas *anti-dumping*, de compensação e de salvaguarda, conforme previsto no Artigo 17.º-19.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, o presente

Anexo e as Directrizes da ZCLCA sobre a Implementação das Medidas Correctivas ao Comércio, em conformidade com os Acordo relevantes da OMC.

Artigo 3.º Aplicação de Medidas de Salvaguarda Globais

Os Estados Partes confirmam os seus direitos e obrigações ao abrigo do Artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo da OMC sobre Medidas de Salvaguarda.

Artigo 4.º Aplicação de Medidas de Salvaguarda Preferenciais

- Sempre que, na sequência da aplicação do Acordo, qualquer Produto originário de um Estado Parte é importado para o Território de outro Estado Parte em quantidades elevadas, absolutas ou relativas à produção nacional e, em condições de causar ou ameaçar, causar Prejuízo Grave à Indústria Nacional de Produtos semelhantes ou directamente competitivos, esse Estado Parte pode aplicar medidas de salvaguarda preferenciais ao abrigo das condições e de acordo com os procedimentos estabelecidos no presente Anexo e Directrizes da ZCLCA.
- Um Estado Parte que pretenda aplicar as Medidas de Salvaguarda Preferenciais finais, deve, antes de aplicar as medidas, fornecer aos Estados Partes em questão, toda a informação relevante, com vista a encontrar uma solução aceitável para todos os Estados Partes em questão.
- 3. O Estado Parte deve analisar as informações prestadas nos termos do n.º 2 do presente Artigo para facilitar uma resolução mutuamente aceitável da questão.
- 4. Se não for alcançada qualquer resolução, o Estado Parte importador pode aplicar medidas de salvaguarda preferenciais previstas no presente Artigo.
- 5. As Medidas de Salvaguarda Preferenciais referidas no n.º4 do presente Artigo devem ser imediatamente notificadas ao Secretariado que deve notificar a todos os outros Estados Partes.
- 6. As Medidas de Salvaguarda Preferenciais devem ser aplicadas apenas na medida necessária para prevenir ou reparar Danos Graves ou ameaças, e facilitar o ajustamento na sequência de uma investigação pelo Estado Parte importador, de acordo com os procedimentos estabelecidos no presente Anexo e nas Directrizes da ZCLCA.
- 7. As medidas de salvaguarda preferenciais não devem exceder um período de quatro (4) anos e devem conter indicações claras da sua eliminação progressiva no final de um período determinado. A medida de salvaguarda preferencial pode ser prorrogada por outro período não superior a quatro (4) anos, sujeito à justificação pela Autoridade Investigadora.
- 8. Um Estado Parte não deve aplicar uma Medida de Salvaguarda global em simultâneo com a Medida de Salvaguarda Preferencial sobre o mesmo Produto dentro da ZCLCA.

Artigo 5.º Medidas de Salvaguarda Provisórias

1. Em circunstâncias críticas em que o atraso pode causar um prejuízo difícil de reparar, o Estado Parte em causa adopta uma Medida de Salvaguarda Provisória após uma determinação preliminar da existência de provas claras de que o aumento das importações causou ou ameaça causar um Prejuízo Grave.

- O Estado Parte que pretenda tomar uma Medida de Salvaguarda Provisória deve, notificar imediatamente, antes da aplicação, o Secretariado e os Estados Partes em causa.
- 3. A duração da Medida de Salvaguarda Provisória não deve exceder duzentos (200) dias, período durante o qual os requisitos pertinentes do presente Anexo e das Directrizes da ZCLCA devem ser cumpridos. A duração das Medidas de Salvaguarda Provisórias deve ser considerada como parte do período inicial e qualquer extensão mencionada no presente Anexo e nas Directrizes da ZCLCA.
- 4. Essas medidas devem assumir a forma de aumentos tarifários a serem devolvidos prontamente se o inquérito subsequente referida no presente Anexo e nas Directrizes da ZCLCA não determina que o aumento das importações tenha causado ou ameaçado causar um Prejuízo Grave a uma Indústria Nacional.

Artigo 6.º Notificação

- 1. Relativamente aos inquéritos anti-dumping, a Autoridade Responsável pelo Inquérito deve evitar, a menos que tenha sido tomada uma decisão para iniciar um inquérito, qualquer divulgação da aplicação do início de qualquer inquérito de acordo com o Acordo Anti-dumping, o presente Anexo e as Directrizes da ZCLCA. Todavia, após a recepção de uma solicitação devidamente documentada e antes de se proceder ao início de um inquérito, a Autoridade Responsável pelo Inquérito deve notificar do Estado Parte em causa.
- 2. Nos inquéritos sobre subvenções e anti-subvenções, em que a Autoridade Responsável pelo Inquérito esteja convencida de que dispõe de provas suficientes para justificar o início de um inquérito, os Estados Partes devem ser notificados.
- 3. Nas investigações de Salvaguarda Globais, um Estado Parte deve notificar imediatamente todos os Estados Partes em causa.
- 4. Nas investigações de salvaguardas preferenciais, um Estado Parte deve notificar imediatamente acerca do início das investigações de salvaguardas preferenciais, em conformidade com o presente Anexo e as Directrizes da ZCLCA.

Artigo 7.º Consulta

- 1. Uma vez que a Autoridade Investigadora de um Estado Parte receba um pedido devidamente documentado, nos casos de subsídios e compensações da sua Indústria Nacional representativa, ou por sua iniciativa própria e após o estabelecimento de uma presunção *prima facie*, esse Estado Parte deve manter consultas conforme previsto nas Directrizes da ZCLCA.
- Nas investigações de salvaguarda preferenciais uma Autoridade Investigadora do Estado Parte deve oferecer oportunidades adequadas para consultas prévias com os Estados Partes com grande interesse.
- 3. Uma Autoridade Investigadora que pretenda requerer ou prorrogar o período de uma medida de salvaguarda deve oferecer oportunidades adequadas para consultas prévias com os Estados Partes com grande interesse.

- 4. Quando uma solução mutuamente acordada for alcançada, deve ser produzido um acordo por escrito e o Estado Parte em causa deve notificar o Secretariado.
- 5. O Acordo escrito referido no n.º 2 do presente Artigo vincula todos os Estados Partes envolvidos e deve ser aplicado conforme previsto nas Directrizes da ZCLCA.
- 6. Se não for alcançada qualquer solução, o Estado Parte que solícita as consultas deve dar início e concluir a investigação e implementar as medidas adequadas, conforme as disposições dos Acordos relevantes da OMC, o presente Anexo e as Directrizes da ZCLCA.

Artigo 8.º Confidencialidade

As informações que são confidenciais por natureza ou que sejam prestadas de forma confidencial pelas partes numa investigação, são tratadas como tal pelas Autoridades Investigadoras e não serão divulgadas sem autorização específica das partes que apresentaram.

Artigo 9.º Transparência

- 1. Todas as Partes Interessadas têm a oportunidade de defender os seus interesses.
- 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente Artigo, não deve haver qualquer obrigação das partes participarem numa reunião, e a ausência de uma parte não prejudica os seus interesses.
- 3. Qualquer Parte Interessada tem o direito, mediante justificação, de apresentar informações oralmente.
- 4. As informações orais referidas n.º 3 do presente Artigo são tomadas em consideração pelas autoridades apenas na medida em que sejam posteriormente reproduzidas por escrito e disponibilizadas para outras Partes Interessadas.

Artigo 10.º Assistência Técnica

A Assistência Técnica aos Estados Partes é prestada pelo Secretariado da ZCLCA/ Comissão da UA, em colaboração com os parceiros, a pedido dos Estados Partes, com vista a melhorar as capacidades dos Estados Partes na aplicação das medidas correctivas ao comércio, em conformidade com as disposições do presente Anexo e das Directrizes da ZCLCA.

Artigo 11.º Reforço de Capacidades e Cooperação

- 1. O Secretariado, em colaboração com os parceiros, deve facilitar os programas de formação e capacitação, a fim de ajudar os Estados Partes na implementação de medidas correctivas ao comércio, conforme previsto no presente Anexo, nas Directrizes da ZCLCA, na adopção da legislação nacional necessária, no estabelecimento de autoridades nacionais de investigação e outras instituições necessárias, na formação de funcionários e outras partes interessadas envolvidas na implementação do presente Anexo e das Directrizes da ZCLCA.
- 2. Os Estados Parte são incentivados a cooperar no domínio das Medicas Correctivas ao Comércio, especificamente na disseminação de informações para todas as partes interessadas e privadas da ZCLCA.

Artigo 12.º Subcomité das Medidas Correctivas ao Comércio

- 3. O Comité do Comércio de Mercadorias deve, em conformidade com o Artigo 31.º do Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, estabelecer um Subcomité da Medidas Correctivas ao Comércio que supervisiona a aplicação do presente Anexo.
- 4. O Subcomité deve ser constituído por representantes dos Estados Partes devidamente designados e assume as responsabilidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente Anexo ou pelo Comité do Comércio de Mercadorias.

Artigo 13.º Directrizes da ZCLCA sobre a Implementação das Medidas Correctivas ao Comércio

- 1. As Directrizes da ZCLCA sobre a aplicação das Medidas Correctivas ao Comércio são parte integrante do presente Anexo.
- Enquanto se aguarda a adopção das Directrizes da ZCLCA, as disposições dos Acordos da OMC, as disposições da legislação nacional e os acordos económicos regionais relacionados com as Medidas Correctivas ao Comércio podem ser aplicados.

Artigo 14.º Resolução Litígios

Qualquer litígio entre os Estados Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo e suas Directrizes, deve ser resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios tendo em conta a natureza especial das Medidas Correctivas ao Comércio.

Artigo 15.º Revisão e Emenda

O presente Anexo está sujeito à revisão e emendas, em conformidade com os Artigos 28.º e 29.º do Acordo.

ANEXOS DO PROTOCOLO RELATIVO ÀS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Anexo 1

PROCEDIMENTOS DE TRABALHO DO PAINEL

Ao abrigo do n.º 10 do Artigo 15.º

- 1. O Painel reúne-se à porta fechada. As outras Partes devem estar presentes nas reuniões somente quando convidadas pelo Painel a comparecer.
- 2. As deliberações do Painel e os documentos que lhe forem submetidos devem ser mantidos confidenciais. Nada no presente Protocolo impede uma Parte em Litígio de fazer declarações da sua própria posição ao público.
- 3. As Partes em Litígio ou qualquer Terceiro devem tratar como confidencial toda informação apresentada ao Painel pela outra Parte em Litígio que tenha sido classificada como confidencial.
- 4. Se uma Parte em Litígio ou qualquer Terceiro apresenta uma versão confidencial das suas observações por escrito ao Painel, deve igualmente, mediante pedido pela Parte em Litígio, colocar à disposição um resumo não confidencial das informações contidas nas suas observações que possam ser divulgadas ao público.
- Antes da primeira reunião concreta de um Painel com as Partes em Litígio, o Painel deve solicitar às Partes em Litígio a submeter observações por escrito apresentando os factos do caso e os argumentos das Partes em Litígio.
- 6. Na primeira reunião concreta do Painel, a Parte Requerente deve apresentar o seu caso e imediatamente a seguir, a Parte contra a qual a reclamação é apresentada deve apresentar o seu argumento. Terceiros que comuniquem o seu interesse num Litígio ao Órgão de Resolução de Litígios (ORL) são convidados, por escrito, a apresentar os seus pontos de vista numa sessão da primeira reunião concreta reservada para esse fim e podem estar presentes durante toda a sessão.
- 7. As Partes em Litígio devem apresentar as suas contestações por escrito ao Painel antes da segunda reunião concreta. As contestações formais devem ser feitas na segunda reunião concreta do Painel e a Parte contrária deve ter o direito de ser ouvido em primeiro.
- 8. As contestações formais devem ser apresentadas na segunda reunião concreta do Painel. A Parte contra a qual a reclamação é apresentada tem o direito de ser ouvida em primeiro lugar.
- 9. O Painel pode solicitar, a qualquer momento, alegações escritas ou orais às Partes em Litígio, numa reunião, em que as Partes em Litígio estejam presentes. As alegações devem ser levadas em consideração pelo Painel na medida em que sejam apenas reproduzidas por escrito e tornadas disponíveis. As Partes em Litígio e qualquer Terceiro convidada a apresentar os seus pontos de vista nos termos do Artigo 13.º do presente Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios, deve colocar à disposição do Painel uma versão por escrito das suas declarações orais.

- Por motivos de transparência, as apresentações, as contestações e as declarações, incluindo as apresentações das Partes em Litígio devem ser disponibilizadas à outra Parte ou aos Terceiros, sem atraso indevido.
- 11. Todas as observações das partes, por escrito, incluindo quaisquer observações sobre a parte descritiva do relatório e as respostas às questões colocadas pelo Painel, são colocadas à disposição da Parte em Litígio ou Terceiros.
- 12. O Painel deve adoptar um calendário de acordo com o n.º 2 do Artigo 15.º e o n.º 3 do Artigo 13.º do Protocolo, tendo em conta o seguinte calendário proposto:
 - a. recepção das primeiras observações por escrito das partes:
 - (i) Parte Requerente: 3-6 semanas;
 - (ii) Parte requerida: 2-3 semanas.
 - b. data, hora e local da primeira reunião concreta com as partes:
 - i) Sessões dos Terceiros: 2 semanas:
 - ii) Recepção de as contestações por escrito das 2-3 semanas. partes:
 - c. data, hora e local da segunda reunião concreta com as Partes: 1-2 semanas
 - d. emissão de parte descritiva do relatório às Partes: 2-4 semanas;
 - e. recepção de comentários das Partes sobre a parte descritiva do relatório: 2 semanas
 - f. emissão do relatório intercalar, incluindo os resultados e as conclusões, às Partes: 2-4 semanas
 - g. prazo para a parte solicitar a revisão de parte(s) do relatório: 1 semana
 - h. período de revisão pelo Painel, incluindo possíveis reuniões adicionais com as Partes: 2 semanas
 - i. emissão do relatório final às Partes em litígio: 2 semanas
 - j. distribuição do relatório final aos Estados Partes: 3 semanas.

Anexo 2

GRUPOS CONSULTIVOS DE PERITOS

- 1. As normas e procedimentos seguintes aplicam-se para a apreciação dos grupos consultivos de peritos, em conformidade com o disposto no n.º 6 do Artigo 16.º do Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios:
 - a) os peritos estão sob a autoridade do Painel. Os seus termos de referência e procedimentos de trabalho pormenorizados são definidos pelo Painel e devem apresentar um relatório ao Painel;
 - a participação como peritos é restrita à pessoas com reputação e experiência profissional na área em questão;
 - c) os cidadãos das Partes em Litígio não devem prestar serviço como peritos sem o acordo conjunto das Partes em Litígio, salvo em circunstâncias excepcionais, em que o Painel considere que a necessidade de perícia científica não pode ser preenchida de outra forma;
 - d) os funcionários do governamentais das Partes em Litígio não devem prestar serviço como peritos. Os membros do Grupo Consultivo de Peritos devem servir como peritos a título individual e não como representantes governamentais, nem como representantes de qualquer organização. Portanto, os governos ou organizações não devem dar-lhes instruções com relação às matérias submetidas perante os mesmos; os peritos devem igualmente denunciar qualquer tentativa de influência sobre o trabalho de uma das partes.
 - e) Sem prejuízo das disposições da alínea d) os funcionários das Partes em litígio não devem servir de peritos a título individual sem acordo conjunto das partes.
 - f) os peritos devem consultar e procurar informações e conselhos técnicos de qualquer fonte que considerem apropriada. Antes de um perito buscar as informações ou conselhos de uma fonte dentro da jurisdição de um Estado Parte, deve informar o governo desse Estado Parte. Qualquer Estado Parte deve responder pronta e totalmente a qualquer pedido de informações que o perito considere necessárias e apropriadas;
 - g) as Partes em litígio têm acesso a todas as informações pertinentes prestadas a um perito, a menos que seja de natureza confidencial. As informações confidenciais disponibilizadas ao perito não devem ser divulgadas sem autorização formal do governo, organização ou pessoa que presta as informações. Quando essas informações são solicitadas do perito, mas a sua divulgação pelo perito não é autorizada, é colocada à disposição um resumo não-confidencial da informação pelo governo, organização ou pessoa que transmitiu a informação; e
 - h) o perito deve apresentar um projecto de relatório às Partes em litígio com vista a obter os seus comentários, e levá-los em conta, conforme apropriado, no relatório final, que é igualmente submetido para as Partes em Litígio quando for submetido ao Painel. O relatório final do perito deve apenas ser de carácter consultivo.

ANEXO 3 CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS ÁRBITROS E MEMBROS DO PAINEL

Artigo 1.º Compromisso com o Processo

- 1. Os Árbitros e Membros do Painel devem respeitar as disposições do Acordo.
- 2. Os Árbitros e Membros do Painel devem ser independentes e imparciais, devem evitar conflitos de interesse directos ou indirectos e devem respeitar a confidencialidade dos procedimentos previstos no presente Protocolo relativo às Regras e Regulamento sobre Resolução de Litígios, de modo a preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios.

Artigo 2.º Obrigações de Divulgação

- 1. Para garantir a observância do presente Código, cada árbitro e Membro do Painel deve, antes de aceitar a sua selecção, revelar a existência de quaisquer interesses, relações ou questões que razoavelmente se possa esperar ele/ela saiba e que sejam susceptíveis de afectar ou suscitar dúvidas justificáveis quanto à independência ou à imparcialidade do árbitro ou do integrante do painel, incluindo declarações públicas de opinião pessoal sobre questões relevantes para o litígio e qualquer relação profissional com qualquer pessoa ou organização com interesse no caso.
- 2. A obrigação de divulgação referida no n.º 1 do presente Artigo é um dever constante que exige a um árbitro ou Membro do Painel revelar quaisquer interesses, relações e questões que possam surgir durante qualquer fase do processo. O árbitro ou Membro do Painel deve revelar os interesses, relações e questões, informando ao Órgão de Resolução de Litígios, por escrito, para apreciação pelas Partes.

Artigo 3.º Obrigações dos Árbitros e dos Membros do Painel

- 1. Um Árbitro ou um Membro do Painel, uma vez designado, exerce as suas funções com justiça, diligência e equidade no decorrer do processo.
 - 2. Um Árbitro ou Membro do Painel deve considerar apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão e não devem delegar as funções de decisão a qualquer outra pessoa.
 - 3. Um Árbitro ou Membro do Painel não deve estabelecer contactos ex parte relativos ao processo.
 - 4. Os Peritos devem notificar os Árbitros sobre qualquer tentativa de ingerência nos seus trabalhos ou nas missões que lhes são confiadas por uma das Partes.

Artigo 4.º Independência e Imparcialidade dos Árbitros e Membro s do Painel

- 5. Um Árbitro ou Membro do Painel deve exercer o seu cargo sem aceitar ou buscar instruções de qualquer governo, organizações intergovernamentais ou não governamentais ou de qualquer fonte privada, e não deve intervir em qualquer fase anterior do litígio em causa.
- 6. Um Árbitro ou Membro do Painel deve ser independente e imparcial e não deve ser influenciado por interesses próprios, considerações políticas ou opinião pública.

- 7. Um Árbitro ou Membro do Painel não deve intervir em qualquer estágio do litígio que lhe foi atribuído.
- 8. Um Árbitro ou Membro do Painel não pode, directa ou indirectamente, incorrer à qualquer obrigação ou aceitar qualquer benefício que, de alguma forma, interfira, ou possa dar origem a dúvidas justificadas quanto ao bom desempenho das suas funções.
- 9. Um Árbitro ou Membro do Painel não pode usar o seu cargo em qualquer Painel para promover quaisquer interesses pessoais ou privados.
- 10. Um Árbitro ou um Membro do Painel não deve permitir que as suas relações financeiras, comerciais, profissionais, familiares ou sociais, adquiram quaisquer interesses ou responsabilidades financeiras que sejam susceptíveis de influenciar a sua conduta, julgamento ou imparcialidade. A exposição de um Árbitro ou um Membro do Painel a qualquer conflito de interesse o desqualifica automaticamente.

Artigo 5.º Confidencialidade

- Qualquer Árbitro ou Membro do Painel actual ou antigo não deve, em qualquer momento, revelar ou usar qualquer informação confidencial relativa a um processo ou obtida durante um processo, excepto para os fins desses processos e, revelar ou usar essas informações confidenciais para obter vantagem pessoal ou vantagens para outros ou afectar negativamente o interesse de outros.
- 2. Um Árbitro não deve revelar o conteúdo de um deferimento antes da sua publicação.
 - 3. O Membro do Painel não deve revelar o conteúdo de um relatório do Painel antes da sua apresentação aos Estados Partes.
 - Qualquer actual ou antigo Árbitro ou Membro do Painel não deve, a qualquer momento, revelar as deliberações de um Painel, processos de arbitragem ou ponto de vista de qualquer Membro do Painel.
 - Qualquer Árbitro ou Membro do Painel actual ou antigo que viole ou revele qualquer informação confidencial do processo fica sujeito a sanções que o ORL considerar adequadas.